

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI COMPLEMENTAR**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 8 – MANIFESTAÇÕES**
- 9 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 10 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



PROPOSIÇÕES DE LEI COMPLEMENTAR

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184

Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, o seguinte art. 238-A:

“Art. 238-A – O Tribunal de Justiça poderá instituir, nos órgãos auxiliares da Justiça, Programa de Residência Jurídica – PRJ –, que compreende a oferta de oportunidades de aprendizado, por meio de atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, com acompanhamento e supervisão, objetivando aprimorar a formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

§ 1º – O PRJ, destinado a bacharéis em direito que tenham concluído o curso de graduação há no máximo cinco anos, consiste no treinamento em serviço, podendo abranger ensino, pesquisa e extensão, e no auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais.

§ 2º – O Tribunal de Justiça poderá incorporar ao PRJ os estágios destinados a estudantes matriculados em cursos de pós-graduação, ofertados com fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, independentemente do prazo a que se refere o § 1º.

§ 3º – O residente do PRJ não poderá exercer atividade privativa de magistrado, nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Poder Judiciário.

§ 4º – É vedada a assinatura de peça privativa de integrante da magistratura por residente do PRJ, ainda que em conjunto com magistrado.

§ 5º – O residente não poderá exercer a advocacia durante sua participação no PRJ.

§ 6º – O residente receberá, durante sua participação no PRJ, uma bolsa-auxílio mensal, cujo valor será definido em ato normativo do Tribunal de Justiça, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 7º – A participação no PRJ não gerará vínculo trabalhista ou de qualquer natureza com a administração pública.

§ 8º – O PRJ será regulamentado por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça e terá jornada de estágio máxima de trinta horas semanais e duração de até trinta e seis meses.

§ 9º – A admissão no PRJ se dará mediante processo seletivo público, com publicação de edital e ampla divulgação, abrangendo a aplicação de provas objetiva e discursiva, de caráter classificatório e eliminatório.

§ 10 – O Tribunal de Justiça poderá ofertar programas de residência para outras áreas do conhecimento que tenham correlação com a atividade jurisdicional, observadas, no que couber, as demais disposições deste artigo.”

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 185

Altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 7º da Lei Complementar nº 121, de 29 de março de 2011, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 7º – (...)

§ 1º – O início da licença a que se refere o inciso II do *caput* será a partir da data do parto.

§ 2º – Será acrescido ao período total da licença a que se refere o inciso II do *caput* o período de internação hospitalar do recém-nascido ou da mãe, considerada, para esse fim, a data da alta que ocorrer por último.”

Art. 2º – O art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – À servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança ou adolescente com até dezoito anos de idade incompletos para fins de adoção será concedida licença-maternidade, à conta de recursos do Poder, do órgão ou da entidade responsável pelo pagamento da remuneração da servidora, pelo período de cento e vinte dias, bem como a prorrogação por sessenta dias prevista em legislação específica.

§ 1º – O direito previsto no *caput* aplica-se:

I – ao servidor genitor monoparental, ao servidor adotante monoparental ou detentor monoparental de guarda judicial, para fins de adoção de criança ou adolescente com até dezoito anos de idade incompletos;

II – à servidora gestante na hipótese de parto de bebê natimorto.

§ 2º – O direito previsto no *caput* aplica-se à militar adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com até dezoito anos de idade incompletos, bem como ao militar genitor monoparental, ao militar adotante monoparental ou detentor monoparental de guarda judicial, para fins de adoção de criança ou adolescente com até dezoito anos de idade incompletos, e à militar gestante na hipótese de parto de bebê natimorto.”.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/6/2024

Às 10h39min, comparecem à reunião os deputados Roberto Andrade, Oscar Teixeira e Vítório Júnior, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.246/2019, no 1º turno (deputada Ana Paula Siqueira), 1.215/2023, no 1º turno, e 607/2015, em turno único (deputado Oscar Teixeira). O presidente avoca para si a relatoria dos Projetos de Lei nºs 3.930/2022, no 2º turno, e 1.438/2023, no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 281/2023 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Oscar Teixeira); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.027/2022 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 1.438/2023 na forma do Substitutivo nº 1; e 1.673/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Roberto Andrade). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 9.257/2024, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja realizada visita à planta industrial da Companhia Brasileira de Lítio e à área onde será instalado distrito industrial, no Município de Divisa Alegre, para conhecer as instalações da companhia e as possibilidades de desenvolvimento econômico da localidade e da região. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Oscar Teixeira, presidente – Vítório Junior – Ana Paula Siqueira.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/6/2024

Às 18h42min, comparecem à reunião os deputados Thiago Cota, Gustavo Santana, João Magalhães (substituindo o deputado Gustavo Santana por indicação da liderança do BAM) e Ulysses Gomes (substituindo o deputado Celinho Sintrocel, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Chiara Biondini. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento

Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.293/2023, no 2º turno (deputado Charles Santos), e 1.319/2023, no 2º turno (deputada Maria Clara Marra). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado parecer que opina pela rejeição da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.173/2023 (relator: deputado João Magalhães, em virtude de redistribuição). Os Projetos de Lei nºs 2.605/2021 e 1.056, 1.292, 1.386 e 1.717/2023 são retirados da pauta pelo presidente por já haverem sido apreciados em reunião anterior. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 1.813/2023 e 2.099/2024 e o Requerimento nº 7.611/2024 são retirados da pauta pelo presidente por já haverem sido apreciados em reunião anterior. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, amanhã, dia 19/6/2024, às 15 horas, e os convoca para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Thiago Cota, presidente – Maria Clara Marra – Charles Santos.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/6/2024

Às 13 horas, comparece à reunião o deputado Dr. Maurício, membro da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Duarte Bechir e Dr. Jorge Ali. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dr. Maurício, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a importância do fortalecimento das Apaes de Minas Gerais e seu papel na garantia de direitos, inclusão e empregabilidade das pessoas com deficiência. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Glaucia Aparecida Costa Boaretto, presidente da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais – Feapaes-MG – e diretora institucional da Apae de Poços de Caldas; Lais Mancinelli, psicóloga da Apae de Ouro Fino, representando a presidente dessa entidade; e os Srs. Mário Corrêa da Silva Filho, promotor de justiça em Ouro Fino; Alisson Vinícius da Silva Pinto, presidente da Apae de Florestal; e Rodrigo Magela Barbosa, garçom. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Grego da Fundação – Doutor Paulo.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/6/2024

Às 16h10min, comparece à reunião o deputado Lucas Lasmar, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Lucas Lasmar, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater o Projeto

de Lei nº 1.109/2023, que institui a Política Estadual de Saúde Funcional, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF –, com o intuito de buscar subsídios para deliberação na comissão. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Raquel de Carvalho Lana Campelo, integrante da Comissão Regional do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região – Crefito-4, representando o presidente do Crefito-4; Débora Marques de Miranda, professora adjunta de pediatria da Faculdade de Medicina da UFMG; Daniela Corrêa Ferreira, vice-presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região – CRN9; e Regina Fátima Barbosa Eto Dutra, conselheira e diretora do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM-MG; e os Srs. Cleso Andre Guimarães Júnior, assessor da Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, representando o presidente do CRO-MG; Samuel Pires de Moraes Teixeira, diretor de Relações de Trabalho Médico do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais – Sinmed-MG –, representando o presidente do Sinmed-MG; e Renato Almeida de Barros, 2º-secretário do Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais. A presidência, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota – Charles Santos – Ulysses Gomes – Lucas Lasmar – João Magalhães.

ATA DA 34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/6/2024

Às 10h25min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Eduardo Azevedo e Caporezzo (substituindo o deputado Coronel Sandro, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Bosco. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada em Plenário, no 2º turno, ao Projeto de Lei nº 2.487/2021 (relator: deputado Eduardo Azevedo); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 588/2019 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Sargento Rodrigues); e 181/2023 na forma do Substitutivo nº 3 (relator: deputado Eduardo Azevedo). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.478/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que o Sr. Clayton Leonardo da Silva Paschoa, escrivão de polícia, Masp nº 1.233.568-3, lotado atualmente na 3ª Delegacia Regional de Almenara, subordinada ao 15º Departamento de Polícia Civil de Teófilo Otoni, seja removido para uma das delegacias de Polícia Civil de Governador Valadares, conforme solicitação protocolada no Processo nº 1510.01.0084949/2024-14 – SEI nº 86430964, com o objetivo de estar próximo à sua família, esposa e filho menor, com domicílio em Governador Valadares;

nº 9.481/2024, dos deputados Sargento Rodrigues, Eduardo Azevedo e Caporezzo, em que requerem seja encaminhado ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco – pedido de providências para, em complementação ao Requerimento em Comissão nº 9.466/2024, solicitar a urgente prisão preventiva de Warley Ferreira de Souza, conhecido pela alcunha de “Tim Maia”, o qual agrediu a Maj. PM AGS, no Bairro Cabana, em Belo Horizonte, considerando-se o alto grau de periculosidade

do autor, seu histórico de reincidência criminal, seu vínculo a organização criminosa com atuação na capital e sua extensa ficha criminal.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Delegado Christiano Xavier – João Magalhães.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/6/2024

Às 14h40min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Tito Torres e Enes Cândido, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 44/2024 e dos Projetos de Lei Complementar nºs 24/2023 e 42/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.125/2015, 912/2019, 3.462 e 3.703/2022, 867, 1.047, 1.062, 1.120, 1.776 e 1.880/2023 e 2.096 e 2.111/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Zé Laviola, presidente – Rafael Martins – Adriano Alvarenga.

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/6/2024

Às 10h5min, comparecem à reunião os deputados Marquinho Lemos e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Lohanna e o deputado Professor Cleiton. Havendo número regimental, o presidente, deputado Marquinho Lemos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a situação das bandas musicais do Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Nathália Larsen, subsecretária de Estado de Cultura, representando o secretário de Estado de Cultura; e Nicole Faria Batista, gerente de Patrimônio Cultural Imaterial do Iepha; e os Srs. Michel Lara, diretor administrativo do Movimento Salvem as Bandas, representando o presidente desse movimento; Joanir Martins de Oliveira, maestro e coordenador de música de Sarzedo; Frederico Teixeira de Freitas Maciel, maestro da Banda de Pitanguí e diretor financeiro do Movimento Salve as Bandas; Roberto da Silva Junior, maestro da Banda de Vespasiano; Maikon Junior Miranda, maestro da Corporação Musical Belarmino Campos, de Guidoal, e maestro da Banda Lira Rodeirense, de Rodeiro; e José Alexandre Carneiro, músico regente da Corporação Musical União Nossa Senhora do Carmo. A presidência, na qualidade de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas

taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Ricardo Campos, presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/7/2024

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei n°s 4.073/2022, do deputado Fábio Avelar, na forma do Substitutivo n° 1; 14/2023, do deputado Grego da Fundação, na forma do Substitutivo n° 1; 434/2023, do deputado Charles Santos, na forma do Substitutivo n° 1, com a Emenda n° 1; 462/2023, da deputada Lohanna, na forma do Substitutivo n° 2; 792/2023, da deputada Marli Ribeiro, na forma do Substitutivo n° 2; e 1.428/2023, da deputada Nayara Rocha, na forma do Substitutivo n° 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei n°s 754/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo n° 2 ao vencido em 1º turno; 2.742/2021, da deputada Leninha, na forma do vencido em 1º turno; 3.232/2021, da deputada Ione Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno; 3.325/2021, do deputado Duarte Bechir, na forma do vencido em 1º turno; 3.644/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do vencido em 1º turno; 392/2023, da deputada Maria Clara Marra, na forma do vencido em 1º turno; 694/2023, do deputado Adriano Alvarenga, na forma do vencido em 1º turno; 869/2023, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do vencido em 1º turno; 956/2023, do deputado Lucas Lasmar, na forma do vencido em 1º turno; 1.688/2023, do deputado Eduardo Azevedo, na forma do vencido em 1º turno; 1.836/2023, do Tribunal de Justiça; 1.893/2023, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; e 1.894/2023, do governador do Estado.

Em redação final: Projeto de Resolução n° 44/2024, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei Complementar n°s 24/2023, do Tribunal de Justiça; e 42/2024, do governador do Estado; Projetos de Lei n°s 754/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes; 3.325/2021, do deputado Duarte Bechir; 1.836/2023, do Tribunal de Justiça; e 1.893 e 1.894/2023, do governador do Estado.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/7/2024, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 560/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações atualizadas sobre o número de pessoas, adultos e jovens, privados de liberdade no Estado; a estratificação por sexo e faixa etária; e os locais de cumprimento das medidas restritivas de liberdade, indicando sua capacidade e atual lotação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 772/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações consubstanciadas em relação contendo o número total de aprovados no concurso público da Polícia Penal de Minas Gerais, regido pelo Edital Sejusp nº 2/2021, que já estão participando das etapas sequenciais do concurso, tendo em vista que os dados apresentados pelo representante da referida pasta, na audiência pública que teve a finalidade de debater a viabilidade da convocação dos excedentes nesse concurso público para o curso de formação técnico-profissional – CFTP – e posterior nomeação ao cargo de policial penal, diverge com relação ao aporte de recursos e o número de aprovados até a presente data. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.250/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os atos normativos, os recursos financeiros e as ações previstos na Resolução SES/MG Nº 7.924, que institui as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação da concessão de incentivo financeiro excepcional aos municípios, para fomento da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do SUS-MG, explicitando-se se estão sendo plenamente executados pelo Poder Executivo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.399/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre os acordos, em nível nacional e internacional, firmados entre o governo do Estado e organizações interessadas, que tenham como objeto a captação de recursos para investimento em ações de preservação do meio ambiente, esclarecendo-se se existem recursos previstos para serem destinados a reparação das comunidades atingidas por crimes cometidos por mineradoras, como o rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.592/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca do processamento das multas aplicadas no Estado, especificando-se o volume de recursos arrecadados com multas por ano, no período de 2018 a 2022, por tipologia, detalhando-se o montante auferido de multas a partir de radares instalados no Estado sob jurisdição do governo e o valor recolhido aos cofres do Estado e aos municípios; e da existência de empresa contratada para instalação e manutenção de radares em rodovias estaduais, detalhando-se os valores contratuais e fornecendo cópia do contrato com informações da execução contratual, tais como cronograma físico-financeiro, valores desembolsados pelo Estado, empenhos, notas fiscais e relatórios de medição que lastreiam os valores cobrados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.834/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o planejamento de retomada das obras e das tratativas com a Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop – para a transformação do Hospital Regional de Conselheiro Lafaiete em hospital-escola, por meio da gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh – e do Ministério da Educação, em importante parceria 100% pública para esse hospital. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.081/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca dos programas, projetos e ações desenvolvidos em observância às Leis nºs 10.639, de 2003, e 11.645, de 2008, esclarecendo-se se existe normativa que regulamente a formação de equipes destinadas ao trato com a temática da “Educação das relações étnico-raciais” e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas estaduais

e como é realizado o acompanhamento da formação; se foram ofertados, no último ano letivo, cursos de formação e capacitação para professores sobre a referida temática; se existem orientações sistematizadas sobre o preenchimento integral das fichas de matrícula dos estudantes, pelas unidades escolares, com ênfase na informação sobre raça e cor; se existe acompanhamento dos materiais didáticos, paradidáticos e pedagógicos utilizados, tendo como foco a identificação de material racista, preconceituoso ou que incite a discriminação ou perpetuação de estereótipos sobre a população negra e indígena; se existe, no canal de ouvidoria dessa secretaria, um filtro específico sobre denúncias de casos de racismo, preconceito, discriminação e intolerância ou qualquer outra situação que envolva a comunidade escolar e que tenha como ativador o marcador cor e raça; se existe um protocolo para o acolhimento e tratamento dos casos de racismo ocorridos no ambiente escolar; se existe, no projeto político-pedagógico, o desenvolvimento de ações continuadas de promoção da igualdade racial para além das atividades comemorativas do Dia ou da Semana da Consciência Negra, em novembro; se existem materiais pedagógicos específicos para o trabalho com a educação das relações étnico-raciais e a história e cultura afro-brasileira e indígena; e qual o montante do recurso orçamentário disponibilizado para o monitoramento do cumprimento das leis citadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.097/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as políticas públicas relacionadas à inclusão de pessoas com altas habilidades (superdotadas) que estão sendo desenvolvidas nas unidades de ensino do Estado, detalhando essas políticas e esclarecendo se existe um cadastro de estudantes com altas habilidades; se no formulário de matrícula em instituições de ensino do Estado existe um campo específico para preenchimento e identificação de pessoas com altas habilidades; qual o protocolo adotado pelas instituições de ensino do Estado diante da suspeita de que alguma criança ou adolescente matriculados apresentam altas habilidades; se são realizados cursos ou formação continuada dos professores e profissionais da educação no Estado sobre a intervenção a ser feita em crianças e adolescentes com altas habilidades; se existe política pública desenvolvida no âmbito da saúde no Estado para identificação e intervenção correta de pessoas com altas habilidades. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.377/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os convênios, contratos ou parcerias que o governo do Estado estabeleceu com o governo federal ou outras instituições relacionados à segurança pública, em especial à Polícia Civil de Minas Gerais, à Polícia Militar de Minas Gerais e à Polícia Penal de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.379/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre os convênios, contratos ou parcerias que o governo do Estado estabeleceu com o governo federal ou outras instituições relacionados à segurança pública, em especial à Polícia Civil de Minas Gerais, à Polícia Militar de Minas Gerais e à Polícia Penal de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.671/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a previsão, no âmbito do Decreto nº 48.661, de 31 de julho de 2023, de uma coordenação de vigilância do câncer, de grande importância para o levantamento de informações e a consolidação de dados sobre a incidência de câncer no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.082/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre a taxa de reinvestimento da Copasa no Município de Pedro Leopoldo, com vistas a garantir o pleno funcionamento do sistema de abastecimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.089/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações consubstanciadas em relatório com o detalhamento de cada item de despesa cuja fonte de recurso tenha sido o Fundo de Erradicação da Miséria, a partir do ano de 2018, demonstrando os beneficiários dos recursos e, se for o caso de gasto com pessoal, a situação contratual ou funcional do destinatário, lotação e atividade; os gastos com transporte escolar, por município, custeados por esse fundo; e a destinação dos seus recursos que não foram executados em cada exercício. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.305/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre as balanças em atividade nas rodovias estaduais, detalhadas por trecho e por velocidade regulamentada, e o cronograma de implantação de novas balanças. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.187/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o número de pessoas atendidas no âmbito da linha de cuidado das pessoas acometidas pela hanseníase e, dessas, quantas se enquadram no índice de vulnerabilidade clínico-funcional – IVCF-20. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.383/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a Casa da Mulher Mineira e a Casa da Mulher Brasileira em Minas Gerais, apresentando-se histórico e informações orçamentárias; a cessão ou doação do imóvel onde funciona a Casa Tina Martins, em Belo Horizonte; as medidas de diálogo e mediação estabelecidas com a Ocupação Edneia Ribeiro, localizada na Rua Álvares da Silva, 89, no Bairro União, em Belo Horizonte; e a composição atual e o funcionamento do Conselho Estadual da Mulher. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.353/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à delegada-geral da Polícia Civil pedido de informações sobre a possibilidade de fechamento da delegacia em Dolores de Campos, considerando a relevância dessa unidade no local para a manutenção da segurança da população do município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.429/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o cronograma de execução das obras de recuperação da MGC-122, no entroncamento com a BR-251, incluídas no Provias, que visa à pavimentação de todo o trajeto que liga os Municípios de Francisco Sá, Janaúba, Nova Porteirinha, Porteirinha, Mato Verde, Monte Azul e Espinosa e vai até a divisa com o Estado da Bahia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.589/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre a situação atual da Mina de Fernandinho, da empresa Minérios Nacional, em relação ao processo de descaracterização e ao *status* de nível de emergência das Barragens B2 e B2A e se a Barragem Ecológica 1 foi totalmente desassoreada e está conseguindo, durante o período chuvoso, conter os resíduos oriundos da área da mina, em face dos Autos de Fiscalização nº 233816/2023, de 31 de março de 2024, e de Infração nº 312920/2023, de 4 de abril de 2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 3/7/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 3/7/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.216/2020, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Osvaldo Lopes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 3/7/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 3/7/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Relatório de Evento Institucional nº 1/2024, do Comitê de Representação.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 5.296/2018, do deputado Doutor Jean Freire.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.559/2022, do deputado Celinho Sintrocet; 892/2023, do deputado Enes Cândido; 935/2023, do deputado Ricardo Campos; e 1.169/2023, da deputada Lohanna.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 6.886/2024, da Comissão de Direitos Humanos; e 7.303/2024, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 3/7/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 43/2024, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.840/2023, do governador do Estado.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.635/2023, do deputado Doutor Wilson Batista.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 3/7/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.070/2024, do deputado Duarte Bechir.

Requerimento nº 7.399/2024, do deputado Betinho Pinto Coelho.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 3/7/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 3/7/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 3/7/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 3/7/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 7.423/2024, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO
NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 3/7/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 769/2023, do deputado Rodrigo Lopes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 3/7/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.782/2022, do deputado Doutor Jean Freire.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.716/2022, da deputada Leninha; 1.753/2023, da deputada Lohanna; 1.826/2023, do deputado Charles Santos; e 1.936/2024, da deputada Nayara Rocha.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 7.173/2024, do deputado Fábio Avelar; e 7.181/2024, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com Otávio di Toledo pelo programa “Viação Cipó”, por promover a cultura de Minas Gerais, divulgar as riquezas culturais do Estado, fomentar o turismo e resgatar a identidade cultural do cidadão mineiro; com a Prefeitura Municipal de Nepomuceno, pela realização do III Festival de Café e Comida Mineira de Nepomuceno; e com a Prefeitura Municipal de Arcos, pela realização do III Festival de Gastronomia Delícias da Roça.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 4/7/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Roberto Andrade, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2024, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.238/2024, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Nayara Rocha e os deputados Celinho Sintrocel, Caporezzo e Delegado Christiano Xavier, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2024, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater situações possíveis de trabalho escravo, bem como a conseqüente ameaça e perseguição a auditores fiscais do trabalho no efetivo exercício de suas funções em regiões do Sul de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Betão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Maria Clara Marra e os deputados Douglas Melo, Eduardo Azevedo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2024, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Adriano Alvarenga, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Eduardo Azevedo e Luizinho, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 3/7/2024, às 14h15min e às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.139/2024, do deputado Eduardo Azevedo, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Cristiano Silveira, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2024, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.238/2024, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2023**

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Magalhães, Adriano Alvarenga, Thiago Cota, Tito Torres e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2024, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

João Magalhães, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão, Bruno Engler e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2024, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber,

discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, ouvir o prefeito municipal de Alpinópolis sobre denúncia de graves ameaças a sua vida e outras formas de violência política LGBTfóbicas no município, que interferem no pleito eleitoral de 2024.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foram recebidas na 31ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 2/7/2024, as seguintes mensagens:

MENSAGEM Nº 138/2024

Belo Horizonte, 21 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça, Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Os créditos suplementares que se pretende abrir destinam-se às unidades orçamentárias da Procuradoria-Geral de Justiça, até o limite de R\$71.200.000,00 (setenta e um milhões e duzentos mil reais), do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, até o limite de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Os recursos utilizados para realizar a suplementação proposta têm como origem o remanejamento de dotações orçamentárias próprias e de saldo financeiro de Recursos Diretamente Arrecadados por essas unidades.

Considerando que a Lei nº 24.678, de 17 de janeiro de 2024 – Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 – não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do Ministério Público e ao de seus Fundos, tal medida só se torna viável com a aprovação da proposta legislativa ora apresentada.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.554/2024

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de

Justiça, Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça, até o limite de R\$71.200.000,00 (setenta e um milhões e duzentos mil reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$32.200.000,00 (trinta e dois milhões e duzentos mil reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais);

III – Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação orçamentária do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais);

II – da anulação de dotação orçamentária do grupo de Inversões Financeiras, da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III – da anulação de dotação orçamentária do grupo Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários para auxílios, até o valor de R\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais);

IV – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados da Procuradoria-Geral de Justiça, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, até o limite de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 6º – Para atender ao disposto no art. 5º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 141/2024

Belo Horizonte, 1º de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, emenda ao Projeto de Lei nº 2.366, de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

A emenda tem como objetivo corrigir incorreções verificadas na Tabela 2 – Metas Anuais 2025-2027, do Anexo I – Metas Fiscais do Projeto da Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025.

Dessa forma, a emenda proposta por meio da substituição da referida tabela é medida essencial para a devida correção do citado erro material, e conformação dos dados apresentados no Projeto de Lei nº 2.366/2024.

Informo, ainda, que a tabela a que se refere a emenda segue anexa.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor a presente emenda.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.336/2024

Substitua-se a Tabela 2 – Metas Anuais 2025-2027, constante das páginas 18 e 19 do Anexo I – Metas Fiscais do Projeto da Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025, pela tabela a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/139/914/2139914.pdf>

Exposição de Motivos

– A exposição de motivos que acompanha a mensagem está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/139/913/2139913.pdf>

– À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para os fins do art. 205 do Regimento Interno.

RECEBIMENTO DE SUBSTITUTIVO

– Foi recebido na 31ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 2/7/2024, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 754/2015

Institui a política estadual de agricultura irrigada sustentável, dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DA POLÍTICA ESTADUAL DE AGRICULTURA IRRIGADA SUSTENTÁVEL****Seção I****Disposições Preliminares**

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de agricultura irrigada sustentável.

§ 1º – A política de que trata esta lei será executada em consonância com a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, instituída pela Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, com a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e suas respectivas regulamentações, e com a Política Nacional de Irrigação, instituída pela Lei Federal nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º – A unidade territorial básica para a implementação da política de que trata esta lei será a circunscrição hidrográfica.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – agricultura irrigada a atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais, ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

II – irrigação a prática agrícola na qual ocorre o suprimento artificial de água ao solo, visando garantir a subsistência da vegetação e a sustentabilidade da produção;

III – drenagem a prática agrícola na qual ocorre a retirada artificial de água do solo, proveniente de irrigação ou chuva, visando garantir aeração, estruturação e resistência do solo;

IV – agricultor irrigante a pessoa física ou jurídica que exerce a agricultura irrigada, podendo ser classificado como familiar e pequeno, médio ou grande, nos termos de regulamento;

V – agricultor irrigante familiar a pessoa física classificada como agricultor familiar nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica a agricultura irrigada;

VI – infraestrutura de irrigação de uso comum o conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VII – infraestrutura de apoio à produção o conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, à pesquisa, à assistência técnica e à extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VIII – infraestrutura social o conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender, nos projetos de irrigação, às necessidades de saúde, educação, saneamento, segurança, energia elétrica e comunicação;

IX – unidade parcelar a área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos projetos públicos ou mistos de irrigação;

X – serviços de irrigação as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI – módulo produtivo operacional o módulo mínimo planejado dos projetos públicos ou mistos de irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII – Plano Operativo Anual – POA – o instrumento elaborado pela organização de irrigantes, com a finalidade de nortear as atividades de gestão a serem desenvolvidas em um projeto público de irrigação no ano executivo ou em um período específico, não superior a um ano, visando o atendimento dos aspectos de administração, operação, manutenção e conservação do projeto, além de possibilitar o acompanhamento do projeto pelo poder público;

XIII – projeto de irrigação o sistema planejado para o suprimento e a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

XIV – organização de irrigantes a entidade composta por agricultores irrigantes vinculados a um mesmo projeto de irrigação, cuja gestão seja estruturada de forma democrática e participativa, enquadrada e qualificada como organização da sociedade civil para todos os fins, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou outra que venha a substituí-la;

XV – estudo de viabilidade o conjunto de estudos que analisam os fatores técnicos, ambientais, hídricos, econômicos e sociais, de forma a determinar a viabilidade e a sustentabilidade de um empreendimento de irrigação;

XVI – Plano de Emancipação o instrumento de planejamento elaborado com base nos estudos de viabilidade do projeto e na situação em que o projeto se encontra, e que deve contemplar diagnóstico, indicadores, metas, cronograma, monitoramento, avaliação e revisão periódica, cujos objetivos visem a emancipação e a posterior transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum;

XVII – Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção o instrumento de planejamento composto por diagnóstico das infraestruturas, inventário, avaliação patrimonial, caderno de encargos, obrigações, indicadores, metas e cronograma que preveja, também, critérios para monitoramento e avaliação do processo quanto ao que será efetivamente transferido, consoante a legislação aplicável;

XVIII – emancipação o instituto aplicável a empreendimentos públicos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar;

XIX – parcela K1 a parcela monetária definida pelo poder público e devida pelo agricultor irrigante como contrapartida pelo uso ou amortização de investimento da infraestrutura de irrigação de uso comum e da infraestrutura de apoio à produção;

XX – parcela K2 a parcela monetária devida pelo agricultor irrigante ao poder público referente ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e, quando for o caso, da infraestrutura de apoio à produção;

XXI – circunscrição hidrográfica a unidade de planejamento e gestão dos recursos hídricos estabelecida por ato normativo do órgão estadual competente;

XXII – barraginhas as bacias de captação de água pluvial que têm por objetivo promover a infiltração de água no solo, a contenção de erosões e a recarga de lençóis freáticos.

Seção II

Dos Princípios, das Diretrizes e dos Objetivos da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável

Art. 3º – A política de que trata esta lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – conservação dos recursos hídricos;

II – uso, conservação e manejo racional dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;

III – integração com as demais políticas setoriais;

IV – articulação interfederativa e com o setor privado;

V – gestão democrática e participativa;

VI – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica;

VII – ampliação do acesso à água em volume e em qualidade agrônômica, para fins de irrigação.

Art. 4º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;

II – apoio a projetos que promovam a irrigação de forma sustentável e a produção de água;

III – estímulo à organização dos agricultores irrigantes por meio do associativismo, do cooperativismo e de outras formas de consorciação;

IV – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive nos projetos públicos de irrigação;

V – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência e sustentabilidade nos projetos de irrigação;

VI – fomento à geração e à transferência de tecnologia;

VII – desenvolvimento de resiliência climática na agricultura do Estado, em especial no semiárido mineiro;

VIII – promoção de pagamento por serviços ambientais, nos termos da legislação pertinente, em especial da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

IX – estímulo e fomento à implantação de barraginhas e outras práticas mecânicas de conservação de solo e água, para fins de promoção da recarga hídrica dos mananciais.

Art. 5º – A política de que trata esta lei tem como objetivos:

I – estabelecer as diretrizes das políticas de apoio à agricultura irrigada sustentável;

II – incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases sustentáveis;

III – estimular a implantação de barraginhas, de forma a incrementar a produção de água nas bacias hidrográficas;

IV – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;

V – concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio mineiro e do brasileiro com vistas à ampliação da geração de emprego e renda;

VI – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas destinados à exportação;

VII – capacitar recursos humanos e fomentar a geração e a transferência de tecnologias relacionadas a irrigação e agricultura irrigada;

VIII – incentivar projetos de irrigação públicos, privados e mistos, individuais e coletivos;

IX – reduzir os efeitos dos riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a distribuição de chuvas baixa ou irregular;

X – promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;

XI – promover a otimização do uso dos recursos hídricos;

XII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação;

XIII – incentivar a utilização de tecnologias de irrigação mais eficientes, de menor consumo de água e energia;

XIV – fomentar o desenvolvimento de sistemas de irrigação alimentados por fontes de energia renováveis;

XV – contribuir para soberania e segurança alimentar e nutricional da população mineira, priorizando a produção de alimentos componentes da cesta básica;

XVI – estimular a adoção da agroecologia como matriz tecnológica de produção prioritária para áreas irrigadas sustentáveis.

Seção III

Dos Instrumentos da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável

Art. 6º – Além dos instrumentos aplicáveis da Política Nacional de Irrigação, são instrumentos da política de que trata esta lei:

- I – o Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável – Peais – e os planos regionais de irrigação;
- II – o Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação;
- III – as ferramentas de caracterização socioeconômica e ambiental;
- IV – a formação de recursos humanos e a pesquisa científica e tecnológica;
- V – os projetos de irrigação;
- VI – o crédito, os incentivos e o pagamento por serviços ambientais no âmbito dos projetos de irrigação;
- VII – a certificação dos projetos de irrigação;
- VIII – o cadastro do agricultor irrigante;
- IX – o monitoramento da qualidade da água utilizada em áreas irrigadas.

Parágrafo único – A coordenação, a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da política de que trata esta lei, bem como o estabelecimento de diretrizes e a recomendação de medidas para o manejo e a conservação de solos e para a recuperação de solos degradados, serão realizados pelo órgão estadual competente, nos termos de regulamento, observada a Lei nº 11.405, de 1994.

Subseção I

Do Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável e dos Planos Regionais de Irrigação

Art. 7º – O Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável – Peais –, será elaborado de forma participativa, nos termos de regulamento.

§ 1º – O Peais será plurianual e sua revisão periódica será realizada conforme dispuser o regulamento.

§ 2º – O Peais será elaborado com o objetivo de orientar o planejamento e a implementação da política de que trata esta lei e conterà, no mínimo:

- I – o mapeamento das áreas irrigáveis segundo a disponibilidade dos recursos hídricos;
- II – a hierarquização das regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para desenvolvimento da agricultura irrigada segundo critérios estabelecidos no regulamento;
- III – as alternativas de interação da agricultura irrigada com as diversas cadeias produtivas agropecuária e os modos de produção;
- IV – os indicativos de fragilidades na infraestrutura do Estado que dificultem a viabilidade e a competitividade da agricultura irrigada;
- V – as recomendações técnicas e de arranjos produtivos para cada região ou circunscrição hidrográfica.

§ 3º – Os projetos de irrigação atenderão ao disposto no Peais.

Art. 8º – Os planos regionais de irrigação serão elaborados por circunscrição hidrográfica, observado o respectivo plano diretor de recursos hídricos da bacia hidrográfica, e estabelecerão diretrizes para expansão e melhoria da agricultura irrigada sustentável, contendo, no mínimo:

I – levantamento do potencial de expansão das áreas irrigadas, consideradas as variáveis de crescimento demográfico, a evolução de atividades agropecuárias e as modificações dos padrões de ocupação do solo;

II – indicação de ações, instrumentos e técnicas para a melhoria da qualidade da água para irrigação;

III – orientações de racionalização de uso para conferir maior eficácia aos métodos de irrigação;

IV – previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros necessários.

§ 1º – Os planos regionais de irrigação serão plurianuais, com planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos.

§ 2º – A elaboração dos planos regionais de irrigação será coordenada pelo órgão estadual competente.

§ 3º – Na elaboração dos planos regionais de irrigação, fica assegurada a participação da sociedade civil, do comitê de bacia hidrográfica correspondente e das organizações de irrigantes legalmente constituídas diretamente envolvidas ou de representantes de entidades representativas do segmento irrigante.

Subseção II

Das Ferramentas de Caracterização Socioeconômica e Ambiental

Art. 9º – A política de que trata esta lei será implementada por meio do emprego dos seguintes instrumentos de caracterização ambiental, nos termos de regulamento, entre outros:

I – Zoneamento Ambiental e Produtivo – ZAP – previamente aprovado pelo comitê gestor da política de que trata esta lei, nos termos de regulamento;

II – Indicadores de Sustentabilidade em Agroecossistemas – ISA – aprovados pelo órgão estadual competente, nos termos de regulamento específico;

III – Avaliação Ambiental Estratégica – AAE – aprovada pelos órgãos ambientais competentes;

IV – Cadastro Ambiental Rural – CAR –, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V – Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE – aprovado pelos órgãos ambientais competentes;

VI – outros instrumentos de caracterização e avaliação ambiental de áreas, regiões, circunscrições ou sub-bacias hidrográficas aprovados por órgão competente que considerem os impactos cumulativos e sinérgicos, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I – ZAP o instrumento de planejamento e gestão territorial que consiste no mapeamento e no diagnóstico de sub-bacias hidrográficas, por meio da disponibilização de informações sobre cobertura e uso da terra, meio físico e potencial produtivo, para a avaliação preliminar do potencial de adequação das atividades agrossilvipastoris, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

II – ZEE o instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população;

III – ISA o sistema integrado de indicadores que abrange os balanços econômico e social, a gestão de estabelecimento, a qualidade da água e do solo, o manejo dos sistemas de produção, a diversidade da paisagem e o estado de conservação da vegetação nativa, a fim de detectar as potencialidades e as fragilidades apresentadas pela propriedade rural, auxiliando a gestão da propriedade.

Subseção III

Da Formação de Recursos Humanos e da Pesquisa Científica e Tecnológica

Art. 10 – O poder público incentivará, por meio da educação técnica, superior e tecnológica, a formação e a capacitação de recursos humanos voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada, bem como a geração de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único – As instituições públicas de pesquisa poderão dar prioridade à implementação de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia em agricultura irrigada.

Art. 11 – O poder público assegurará a assistência técnica e a extensão rural em projetos públicos de irrigação, priorizando os agricultores familiares irrigantes e os pequenos agricultores irrigantes.

Subseção IV

Dos Projetos de Irrigação

Art. 12 – Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – projeto público de irrigação o projeto de irrigação cuja infraestrutura é projetada, implantada e operada, direta ou indiretamente, pelo poder público, delimitado na forma de perímetros públicos;

II – projeto misto de irrigação o projeto de irrigação cujo investimento seja realizado nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da legislação pertinente;

III – projeto privado de irrigação o projeto de irrigação cuja infraestrutura é projetada, implantada e operada por particulares, com ou sem incentivos ou participação do poder público.

§ 2º – Os projetos de irrigação serão planejados e implementados em conformidade com os respectivos planos regionais de irrigação.

§ 3º – Os projetos públicos de irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos e do cronograma de desembolso.

§ 4º – A elaboração e a implementação dos projetos mistos e privados de irrigação serão orientadas pelo Peais e deverão considerar as diretrizes dos planos regionais e dos programas de irrigação.

§ 5º – Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a legislação vigente.

Subseção V

Do Crédito, dos Incentivos e do Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 13 – Os projetos públicos, privados e mistos de irrigação, assim como as unidades parcelares integrantes dos respectivos projetos, poderão receber créditos, incentivos fiscais e tributários, diretos ou indiretos, e pagamento por serviços ambientais, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único – O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

Subseção VI

Da Certificação dos Projetos de Irrigação

Art. 14 – Os projetos públicos, privados e mistos de irrigação e as unidades parcelares de projetos públicos de irrigação poderão obter certificação quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e à tecnologia de irrigação.

§ 1º – O Poder Executivo estadual definirá o órgão competente responsável pela certificação a que se refere o *caput* e disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e da periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos projetos de irrigação.

§ 2º – As unidades parcelares e os projetos de irrigação certificados poderão obter benefícios e ser objeto de publicidade institucional, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º – Aos projetos de irrigação e às unidades parcelares certificados será possibilitada a apresentação de documentação e de estudos simplificados, nos casos de alteração e de renovação de outorga, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15 – Na área onde forem executados projetos de irrigação, serão implementadas práticas mecânicas de conservação de solo e água que favoreçam a recarga hídrica do território.

Art. 16 – Os projetos de irrigação serão elaborados e executados por profissional habilitado, nos termos da legislação relativa a sua profissão, com formação, de nível médio ou superior, na área de conhecimento relacionada à agropecuária, inscrito e certificado pelo respectivo conselho de fiscalização profissional.

§ 1º – Os projetos desenvolvidos nos termos do *caput* serão acompanhados por documento de responsabilidade técnica, e sua implantação se dará nos termos desta lei.

§ 2º – Os projetos privados de irrigação dos agricultores irrigantes familiares e pequenos poderão ser elaborados pelas entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 17 – O poder público terá atuação principal na fiscalização de projetos de irrigação e terá atuação principal ou supletiva na elaboração, no financiamento, na execução, na operação e no acompanhamento de projetos de irrigação.

§ 1º – A concessão de incentivos e benefícios de natureza financeira e orçamentária aos projetos de irrigação ficará restrita aos projetos que tenham sido previamente aprovados pelo órgão estadual competente e à existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a ação pretendida, respeitados a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

§ 2º – Em projetos de irrigação financiados total ou parcialmente pelo poder público, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 20 será submetido à aprovação do órgão competente.

Art. 18 – Nos projetos de irrigação públicos e mistos, pelo menos uma unidade parcelar com área não inferior à da unidade de agricultor irrigante familiar será destinada, pelo órgão estadual competente, às atividades de pesquisa, transferência de tecnologia, capacitação e treinamento de agricultores irrigantes.

§ 1º – A unidade parcelar a que se refere o *caput* poderá ser disponibilizada, a título gratuito, a entidade, pública ou privada, de pesquisa agropecuária devidamente habilitada e com atuação na área do projeto.

§ 2º – A disponibilização de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de dois anos.

§ 3º – A entidade pública ou privada que receber a unidade parcelar, nos termos deste artigo, poderá ficar isenta do rateio de que trata o inciso II do art. 43.

Art. 19 – Os poderes públicos estadual e municipal apoiarão iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.

Parágrafo único – Será concedida prioridade às intervenções ambientais que visem a promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados pelo poder público em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 20 – A implantação de projetos de irrigação, total ou parcialmente financiados com recursos públicos, será precedida de estudo de viabilidade devidamente aprovado pelo órgão estadual competente que demonstre a aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada e a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 1º – O estudo de viabilidade a que se refere o *caput* conterá, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – a utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;

II – o levantamento das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;

III – o planejamento das obras civis necessárias;

IV – a necessidade de infraestruturas social e de apoio à produção;

V – o estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

VI – a recomendação da melhor forma de organização dos agricultores irrigantes;

VII – a fixação de critérios para seleção dos agricultores irrigantes;

VIII – a forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos agricultores irrigantes;

IX – o dimensionamento dos lotes familiares.

§ 2º – Nos projetos públicos de irrigação, o estudo de viabilidade a que se refere o *caput* deverá prever os indicadores, o Plano de Emancipação e o Plano de Transferência da Propriedade das Infraestruturas de Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção.

§ 3º – Na recomendação das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.

§ 4º – Na recomendação das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem maior eficiência na utilização de água.

§ 5º – Para cada projeto, será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.

Art. 21 – A utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação e atividades conexas, em caráter permanente ou temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de outorga do direito de uso, concedida pelo órgão competente, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º – O órgão competente a que se refere o *caput* indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia das informações requeridas.

§ 2º – Os projetos de irrigação que não tenham outorga do direito de uso de recursos hídricos na data de entrada em vigor desta lei deverão requerê-la nos prazos e nas condições a serem estabelecidos pelo Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 22 – Os órgãos competentes estabelecerão medidas compensatórias para a implementação de projetos de irrigação considerados de utilidade pública, na forma do art. 23, entre as quais cercamento de nascentes, adequação ambiental de estradas vicinais e implantação de barraginhas ou outras práticas mecânicas.

Art. 23 – Os projetos de irrigação serão considerados de utilidade pública quando declarados pelo poder público estadual como essenciais para o desenvolvimento social e econômico, conforme regulamento.

Art. 24 – As obras e as infraestruturas de irrigação necessárias à implantação de projeto dependerão de licenciamento ambiental nos casos em que o licenciamento for exigido em legislação federal, estadual ou municipal específica.

Art. 25 – As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive nos casos de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública nos casos em forem declaradas, pelo poder público, essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º – As obras, as infraestruturas e as atividades de irrigação serão consideradas de utilidade pública nos casos em que:

I – propiciarem melhorias na proteção das funções ambientais, na mitigação de efeitos de eventos climáticos extremos, na facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, na proteção do solo e no bem-estar da população;

II – a acumulação e a condução de água para a atividade de irrigação propiciarem a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

§ 2º – A supressão de vegetação prevista *caput* poderá ser condicionada ao emprego prévio de ferramentas de caracterização socioeconômica e ambiental previstas em regulamento nos casos em que afetar áreas consideradas patrimônio ambiental do Estado.

§ 3º – As obras a que se refere o *caput* serão submetidas ao processo de licenciamento ambiental, de acordo com seu porte ou potencial poluidor ou degradador, e deverão apresentar previamente Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, quando exigido pela legislação.

Art. 26 – Nos casos de atividades ou empreendimentos em perímetros irrigados considerados de utilidade pública, a supressão de espécies da flora especialmente protegidas no âmbito do Estado fica condicionada à autorização dos órgãos ambientais competentes, mediante procedimento administrativo próprio, observadas as premissas desta lei.

§ 1º – A supressão das espécies a que se refere o *caput* somente se dará em caso de obras, planos, atividades ou projetos de irrigação considerados de utilidade pública que contemplem a agricultura familiar ou sejam financiados ou fomentados pelo poder público federal, estadual ou municipal.

§ 2º – Para as atividades ou os empreendimentos em operação na data de publicação desta lei, a compensação pela supressão das espécies de que trata o *caput* se dará com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores previstos na legislação pertinente, e a respectiva reposição florestal poderá seguir critérios especiais definidos pelo órgão competente, desde que fique comprovado o ganho ambiental.

Art. 27 – A declaração de utilidade pública de que tratam os arts. 23 e 25 fica condicionada à prévia elaboração de ZAP da sub-bacia hidrográfica, em articulação com o plano diretor da bacia hidrográfica correspondente, nos termos de regulamento.

§ 1º – A elaboração do ZAP contará com a participação da sociedade civil, bem como do respectivo comitê de bacia hidrográfica.

§ 2º – Sem prejuízo do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 9º, constarão no ZAP:

- I – áreas passíveis de reservação de água;
- II – técnicas de conservação de água e solo necessárias à gestão integrada da bacia;
- III – condicionantes ambientais para a implementação de agricultura irrigada.

Seção II

Dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 28 – Os projetos públicos de irrigação poderão ser custeados pela União, pelo Estado ou por municípios, isolada ou solidariamente, sendo, neste caso, a fração ideal de propriedade das infraestruturas proporcional ao capital investido.

Art. 29 – Os projetos públicos de irrigação poderão ser implantados:

- I – diretamente pelo poder público;
- II – mediante concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública;
- III – mediante permissão de serviço público;
- IV – mediante os instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – Os projetos públicos de irrigação poderão ser implantados em terras de domínio público ou privado, mediante processos de desapropriação ou parcerias.

§ 2º – O poder público implantará projetos de irrigação destinados a agricultores irrigantes familiares, a fim de promover o desenvolvimento local e regional em regiões com baixos indicadores socioeconômicos ou para o reassentamento de populações afetadas pela execução e instalação de empreendimentos públicos.

§ 3º – Nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do *caput*, o edital de licitação disporá sobre a seleção dos agricultores irrigantes e sobre as tarifas e os outros preços a que esses agricultores estarão sujeitos.

Art. 30 – Os projetos públicos de irrigação poderão prever a transferência da propriedade ou da posse das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes, por meio de quaisquer dos regimes previstos na Lei Federal nº 12.787, de 2013.

Parágrafo único – A transferência da posse das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção, existentes em projeto público de irrigação, poderá ser realizada de forma direta quando celebrada com organização de irrigantes vinculada ao respectivo projeto, observado o disposto no art. 42.

Art. 31 – Nos projetos públicos de irrigação implantados a partir da data de publicação desta lei, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento.

Parágrafo único – Após a emancipação econômica a que se refere o *caput*, os custos de manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

Subseção I

Da Infraestrutura

Art. 32 – As terras e as faixas de domínio das obras de infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção integram as respectivas infraestruturas.

Art. 33 – As entidades públicas responsáveis pela implementação da política de que trata esta lei poderão implantar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, infraestrutura social nos projetos públicos de irrigação para facilitar a prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento pelos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

§ 1º – A infraestrutura social nos projetos públicos de irrigação será implementada em consonância com os planos diretores municipais.

§ 2º – A administração da infraestrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos competentes com atuação na área do projeto.

§ 3º – O custeio da prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento fica a cargo dos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

Art. 34 – Nos casos em que a implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do agricultor irrigante, a infraestrutura deverá estar integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Subseção II

Das Unidades Parcelares

Art. 35 – Nos projetos públicos de irrigação, as terras agricultáveis serão destinadas à exploração agropecuária ou agroindustrial sustentável, de acordo com o respectivo projeto de implantação, obedecidas as demais condições e diretrizes estabelecidas em lei.

§ 1º – As dimensões das unidades parcelares e dos módulos produtivos operacionais serão variáveis para cada projeto, de acordo com a definição do seu órgão gestor.

§ 2º – A unidade parcelar mínima será igual ou superior à área de produção capaz de assegurar a promoção econômica e social do agricultor irrigante e de sua família, nos termos de regulamento.

§ 3º – As unidades parcelares de projetos públicos de irrigação considerados, na forma de regulamento, de interesse social, serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares.

§ 4º – A unidade parcelar do agricultor irrigante familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua sustentabilidade econômica, com base nos estudos de viabilidade do projeto público de irrigação e observada a legislação aplicável.

Art. 36 – Os editais de licitação das unidades parcelares de projetos públicos de irrigação estabelecerão prazos e condições para a emancipação dos empreendimentos, com base nos estudos de viabilidade de que trata o art. 20.

Subseção III

Do Agricultor Irrigante

Art. 37 – A seleção de agricultores irrigantes para projetos públicos de irrigação será realizada por meio de certame público, observados os estudos de viabilidade do projeto e a legislação pertinente.

§ 1º – A seleção de que trata o *caput* será realizada observando-se a forma e as diretrizes definidas em regulamento, desde que o agricultor irrigante atenda aos seguintes critérios:

I – ter nacionalidade brasileira;

II – não ser agente público na data da ocupação do lote;

III – não ter sido possuidor de unidade parcelar de agricultor irrigante retomada por gestor de projeto público de irrigação;

IV – apresentar regularidade fiscal;

V – comprovar inexistência de anotação desabonadora em projetos públicos de irrigação de que já foi beneficiário.

§ 2º – Nos casos de projetos públicos de irrigação considerados de interesse social, a seleção dos agricultores irrigantes familiares será disciplinada em ato normativo próprio do órgão estadual competente, nos termos de regulamento.

§ 3º – As diretrizes e os critérios mínimos para enquadramento dos agricultores irrigantes na classificação prevista no inciso IV do art. 2º serão definidos em regulamento.

§ 4º – Terão prioridade na seleção de que trata o *caput* os agricultores irrigantes que possuírem prévia regularidade ambiental e os agricultores familiares.

Art. 38 – A exploração de unidades parcelares de projetos públicos de irrigação por parte de agricultor irrigante será condicionada a pagamentos periódicos referentes ao uso ou à aquisição da unidade parcelar, conforme o caso, e às parcelas K1 e K2 a que se referem os incisos XIX e XX do art. 2º, nos termos desta lei.

§ 1º – No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os agricultores irrigantes, proporcional à área destinada a cada um, da despesa referente à aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infraestrutura de apoio à produção e, quando couber, da infraestrutura social.

§ 2º – O Poder Executivo disporá, em ato normativo específico, sobre as regras para a atualização monetária dos valores devidos, pelo agricultor irrigante, referentes à aquisição de unidade parcelar vinculada aos projetos públicos de irrigação.

§ 3º – O Poder Executivo poderá criar, por meio de lei específica, programa de parcelamento de débitos referentes à aquisição de lotes em projetos públicos de irrigação existentes ou em processo de implantação, especificando as hipóteses e condições para isenção de multas e abatimento dos juros, beneficiando preferencialmente os agricultores familiares irrigantes.

Art. 39 – Constituem obrigações do agricultor irrigante em projetos públicos de irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, a manutenção, a ampliação, a modernização e a modificação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, a manutenção, a ampliação, a modernização e a modificação da infraestrutura parcelar;

VII – pagar, com a periodicidade definida em regulamento, pelos serviços de irrigação colocados a sua disposição;

VIII – pagar, conforme o caso, com a periodicidade definida em regulamento, as parcelas referentes à aquisição ou ao uso da unidade parcelar e ao custo de implantação das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção.

§ 1º – Nos casos de projetos de irrigação mistos e privados, aplicam-se ao agricultor irrigante somente o disposto nos incisos II a IV do *caput*.

§ 2º – As obrigações dos agricultores irrigantes cujos projetos tenham sido beneficiados com incentivos do poder público serão definidas em regulamento, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Subseção IV

Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes

Art. 40 – Os agricultores irrigantes de projetos públicos de irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, estarão sujeitos a:

I – suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos trinta dias de prévia notificação sem a regularização das pendências;

II – suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos cento e vinte dias da notificação de que trata o inciso I do *caput* sem a regularização das pendências;

III – retomada da unidade parcelar pelo poder público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos cento e oitenta dias da notificação de que trata o inciso I do *caput* sem a regularização das pendências.

§ 1º – Não se aplica o disposto no inciso III do *caput* caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que tenham prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação.

§ 2º – As instituições financeiras oficiais informarão ao poder público sobre a hipoteca a que se refere o § 1º.

Art. 41 – Retomada a unidade parcelar, o poder público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, na forma do regulamento, pelas benfeitorias úteis e necessárias à produção agropecuária na área da unidade parcelar.

Parágrafo único – Da indenização de que trata o *caput*, serão descontados o valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante e multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais.

Subseção V

Da Gestão

Art. 42 – O poder público estimulará a gestão democrática e participativa dos projetos públicos de irrigação, por meio da constituição de organizações de irrigantes, conforme previsto nesta lei e de acordo com os parâmetros e critérios estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º – As organizações de irrigantes que atenderem aos critérios estabelecidos, de acordo com o previsto no *caput*, serão aprovadas e habilitadas pelo órgão estadual competente, ficando vinculadas aos irrigantes que representam e ao respectivo projeto público de irrigação.

§ 2º – O poder público poderá transferir à organização de irrigantes devidamente habilitadas na forma deste artigo as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção.

§ 3º – A transferência das atividades de que trata o § 2º poderá se dar por qualquer dos meios em direito admitidos e, preferencialmente, pelos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, ou outra que venha a substituí-la.

§ 4º – As organizações de irrigantes que estejam incumbidas das atividades previstas nos §§ 2º e 3º e que estejam regulares com suas obrigações poderão, por meio dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, receber repasse de recursos financeiros voltados especificamente para a administração e gestão dos perímetros irrigados.

§ 5º – As organizações de irrigantes habilitadas na forma do § 1º poderão atuar em rede com organizações do mesmo perímetro, conforme condições estabelecidas em regulamento.

Subseção VI

Das Parcelas K1 e K2

Art. 43 – O uso efetivo ou potencial das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, será compensado mediante o pagamento pelo irrigante de valor monetário referente:

I – ao uso ou à amortização dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção, com base em valor atualizado, denominado parcela K1;

II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum e, quando for o caso, da infraestrutura de apoio à produção, denominado parcela K2.

§ 1º – As diretrizes para os cálculos das parcelas K1 e K2, bem como os prazos e as condições para o pagamento ou a amortização, serão disciplinados em regulamento.

§ 2º – Os prazos para a amortização de que trata o inciso I do *caput* serão computados a partir da entrega da unidade parcelar e do respectivo módulo produtivo operacional ao agricultor irrigante, ambos em condições de pleno funcionamento, facultada a concessão de prazo de carência, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º – Os prazos a que se refere o § 2º podem ser diferenciados entre si e específicos para cada projeto de irrigação ou categoria de agricultor irrigante.

§ 4º – A entidade responsável pelo projeto público de irrigação poderá, na forma de regulamento, com base em estudo de viabilidade, revisar o prazo e as condições de amortização das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção.

§ 5º – Os valores da parcela K2 serão apurados e arrecadados pela organização de irrigantes em atuação no perímetro, com base nos Planos Operativos Anuais propostos.

§ 6º – Os valores da parcela K2 apurados, cobrados e recebidos e as despesas custeadas por tais recursos no exercício anterior serão referendados anualmente pelo órgão estadual competente responsável pelo acompanhamento do projeto e disponibilizados no Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação.

§ 7º – Nos projetos públicos de irrigação que contenham área declarada de interesse social, os valores da parcela K2 serão estabelecidos pelo órgão estadual competente responsável pelo projeto, observados os procedimentos previstos, com base no Plano Operativo Anual.

Art. 44 – O atraso no pagamento das obrigações previstas por esta lei, nos prazos e nas condições estabelecidos em regulamento, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Art. 45 – A cobrança e a arrecadação dos recursos oriundos do uso ou da amortização das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio a produção poderão ser delegadas às organizações de irrigantes, desde que pactuadas nos respectivos instrumentos jurídicos de transferência de gestão, nos termos do art. 42.

Subseção VII

Da Transferência

Art. 46 – Nos projetos públicos de irrigação implementados, a transferência da propriedade ou a cessão das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes será realizada com base nos estudos de viabilidade técnica, cujos critérios serão definidos em regulamento.

§ 1º – A previsão da transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção para as respectivas organizações de irrigantes será realizada em conformidade com o respectivo Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º – As áreas de reserva legal e de proteção permanente são vinculadas à propriedade e integrarão o processo de transferência das infraestruturas previstas no *caput*, preferencialmente em condomínio.

§ 3º – A transferência da propriedade da unidade parcelar será efetuada mediante alienação para o agricultor irrigante, a qualquer época, após a quitação das parcelas referentes à aquisição da unidade parcelar.

§ 4º – As demais formas de transferência das unidades parcelares serão disciplinadas em regulamento.

Subseção VIII

Da Emancipação

Art. 47 – A emancipação de projetos públicos de irrigação é instituto aplicável a empreendimentos com previsão de transferência, preferencialmente para agricultores familiares irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigante de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

§ 1º – O regulamento estabelecerá a forma, as condições e a oportunidade em que ocorrerá a emancipação de cada projeto público de irrigação.

§ 2º – Quando o projeto público de irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II a IV do *caput* do art. 29, as condições e a oportunidade da emancipação constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, ou celebração da parceria, conforme o caso.

§ 3º – A emancipação poderá ser simultânea à entrega das unidades parcelares e dos respectivos módulos produtivos operacionais, em condições de pleno funcionamento.

Art. 48 – Os projetos públicos de irrigação que contenham área declarada de interesse social, quando atingirem as metas estabelecidas para os indicadores que demonstrem a melhoria da sustentabilidade, serão declarados passíveis de emancipação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 – Serão garantidos o uso múltiplo e a distribuição da água acumulada nas reservas de que trata esta lei, com uso prioritário para o consumo humano e a dessedentação animal, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 50 – Demonstrada a inviabilidade socioeconômica do projeto público de irrigação, seu gestor poderá extingui-lo, total ou parcialmente, procedendo à alienação das infraestruturas de sua propriedade, e adotará medidas alternativas ou compensatórias aos agricultores irrigantes afetados.

§ 1º – A alienação a que se refere o *caput* será realizada mediante procedimento licitatório.

§ 2º – A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas.

Art. 51 – A propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos projetos públicos de irrigação implantados até a data de publicação desta lei poderá ser transferida, para os agricultores irrigantes, na forma de regulamento.

Art. 52 – O valor referente ao uso coletivo de recursos hídricos será cobrado nos termos dos subitens 7.3.1 a 7.3.23 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o título do item 7.3 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 53 – Ficam acrescentados ao § 1º do art. 6º da Lei nº 11.405, de 1994, os seguintes incisos XIV a XX:

“Art. 6º – (...)

§ 1º – (...)

XIV – coordenar e fiscalizar a execução da política estadual de agricultura irrigada sustentável, especialmente em relação ao cumprimento de seus objetivos e à adequada utilização dos recursos;

XV – promover a articulação do planejamento da área de recursos hídricos destinados à agricultura irrigada com o planejamento estadual e dos setores usuários;

XVI – estabelecer diretrizes complementares para a implementação da política estadual de agricultura irrigada sustentável, no que concerne à aplicação de seus instrumentos;

XVII – apreciar e aprovar o Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável e os planos regionais de irrigação;

XVIII – recomendar propostas de alteração da legislação vigente, especialmente no sentido de compatibilizar a política estadual com a federal no que tange à utilização dos recursos hídricos destinados à agricultura irrigada;

XIX – analisar e aprovar os projetos de irrigação;

XX – deliberar quanto à declaração de utilidade pública para implementação de infraestruturas de barragens para irrigação, nos planos regionais de irrigação.”.

Art. 54 – Ficam acrescentados à Lei nº 13.199, de 1999, os seguintes arts. 22-A, 22-B e 22-C, na Subseção V, Da Outorga dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos, e o art. 30-A, na Subseção VIII, Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo de Interesse Comum ou Coletivo:

“Art. 22-A – Os usuários de recursos hídricos de áreas declaradas como de conflito poderão se organizar coletivamente, ou se associarem, para fins de obtenção de outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos superficiais junto ao órgão estadual competente.

Parágrafo único – A proposta de outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos será formalizada pela Comissão Gestora Local – CGL –, formada pelos usuários inseridos na área declarada como de conflito.

Art. 22-B – No caso de sub-bacia previamente demarcada como área de conflito pelo poder público, será adotada a alocação negociada do uso de recursos hídricos.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se área de conflito a sub-bacia em que for constatada, tecnicamente e por meio de avaliação do órgão estadual competente, a condição de indisponibilidade hídrica.

Art. 22-C – A outorga coletiva será pautada pela alocação negociada de recursos hídricos, visando à regularização da situação constatada em um único processo e com o apoio técnico do órgão estadual competente, com o objetivo de garantir:

I – o atendimento das necessidades ambientais e sociais por recursos hídricos;

II – a distribuição de recursos hídricos entre os múltiplos usos existentes em uma porção hidrográfica;

III – a eliminação ou a atenuação dos conflitos entre usuários dos recursos hídricos;

IV – o planejamento das demandas hídricas futuras.

(...)

Art. 30-A – O Estado poderá celebrar, em consonância com a legislação pertinente, parceria público-privada para fins de realização de obras de uso múltiplo das águas.”.

Art. 55 – Ficam revogados:

I – o item 7.3.24 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975;

II – a Lei nº 12.596, de 30 de julho de 1997.

Art. 56 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere aos incisos XIV a XX do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.405, de 1994, acrescentados pelo art. 53 desta lei, cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Maria Clara Marra – Antonio Carlos Arantes – Leleco Pimentel – Raul Belém –Doutor Jean Freire.

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 52 da Lei nº, de de de 2024)

“TABELA A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente Relativa a Atos de Autoridades Administrativas

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(...)	(...)			
7.3	Outorga de direitos para uso individual e para uso coletivo de recursos hídricos:			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

”

DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

– O presidente designou, na 31ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 2/7/2024, os membros da seguinte comissão especial:

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2023, do deputado Grego da Fundação e outros, que acrescenta o inciso XIII ao art. 2º da Constituição do Estado. Pelo Bloco Minas em Frente – BMF: efetivos – deputados Adriano Alvarenga e Tito Torres; suplentes – deputados Cássio Soares e Carlos Henrique; pelo Bloco Avança Minas – BAM: efetivos – deputados João Magalhães e Thiago Cota; suplentes – deputados Gustavo Santana e Doorgal Andrada; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputado Ulysses Gomes; suplente – deputada Beatriz Cerqueira (Designo. Às Comissões.).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.190/2019

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Araxá, com sede no Município de Araxá e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.190/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Araxá, com sede no Município de Araxá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública: a entidade comprovou que tem personalidade jurídica, que está em funcionamento há mais de um ano, que os cargos de sua direção não são remunerados e que seus diretores são pessoas idôneas.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade tem por finalidade, entre outras: aplicar em presídio próprio, denominado Centro de Reintegração Social, a metodologia APAC, para a recuperação e reintegração social de pessoas condenadas a pena privativa de liberdade; fomentar e desenvolver projetos e ações de assistência social, educacionais, culturais de saúde, de valorização humana e terapia da realidade, voltados para os recuperandos e seus familiares, e para a aplicação integral do método APAC; promover cursos e treinamentos, presenciais e a distância, que visem capacitar as pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, empregados, voluntários, administradores, autoridades e todos os parceiros envolvidos no projeto das APACs e colaborar com o poder público na execução penal, visando a recuperação e reintegração social de presos (as), condenados (as) à pena privativa de liberdade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Araxá, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.190/2019 em turno único.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2024.

Delegado Christiano Xavier, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.805/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Mário Henrique Caixa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Handebol – FMH –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/06/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.805/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Handebol – FMH –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 72 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.805/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.747/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Reviver Mirai, com sede no Município de Mirai.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/5/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.747/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Reviver Mirai, com sede no Município de Mirai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 3º do art. 20 veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com as mesmas finalidades da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.747/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Zé Laviola – Charles Santos – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.018/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Glaycon Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Sociocultural Meraki, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.018/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Sociocultural Meraki, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (alterado em 23/11/2023), o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida; e o art. 44 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.018/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.118/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Noroeste Quarto de Milha, com sede no Município de Paracatu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/12/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.118/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Noroeste Quarto de Milha, com sede no Município de Paracatu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 11/7/2023), o *caput* do art. 19 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a corrigir a nomenclatura da entidade, de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.118/2022 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Noroeste Quarto de Milha, com sede no Município de Paracatu.”.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 747/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do Voluntário da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 747/2023, em seu art. 1º institui o Dia do Voluntário da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae –, a ser comemorado anualmente em 11 de dezembro. No art. 2º, traz a relação dos objetivos a serem alcançados com a criação da data.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à minguia de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa de proposição como a que está em análise.

Por fim, cumpre asseverar que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a criação de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

É nessa nova perspectiva que a referida Lei nº 22.858, de 2018, estipula, conforme já anotado, a indispensabilidade da realização de consulta ou audiência previamente à apresentação de projeto que vise instituir data comemorativa. A oitiva da sociedade civil permite, portanto, que se atenda à exigência de razoabilidade da homenagem pretendida.

No caso em apreço, como demonstra a documentação juntada ao processo, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizou audiência pública em 9 de abril de 2024, no Plenarinho I desta Assembleia, na 3ª Reunião Extraordinária da comissão. O evento teve como finalidade debater o trabalho desenvolvido pelos voluntários das Apaes em Minas Gerais. No curso da audiência, foi apresentada a proposta de instituição de data comemorativa dedicada à valorização do voluntariado nessas instituições. O autor da proposição ressaltou que os voluntários compõem importante rede de apoio da qual as famílias das pessoas com deficiência tanto necessitam, atuando como professores e cuidadores, entre outras funções. Segundo ele, essas pessoas dedicam seu tempo de forma comprometida e auxiliam na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, sendo, a homenagem, portanto, meritória. Convidou os presentes a expressar sua admiração e reconhecimento aos voluntários, mencionando novamente a comemoração instituída pelo projeto, tendo recebido a aquiescência dos participantes.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha do dia, não se observam vícios na criação do Dia do Voluntário da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, cuja comemoração se dará anualmente em 11 de dezembro.

Por fim, registra-se a existência da Lei Federal nº 10.242, de 19 de junho de 2001, que institui o Dia Nacional das Apaes, celebrado igualmente em 11 de dezembro.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 747/2023.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Ulisses Gomes – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 811/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramento da Comunidade de Santa Cruz de Datas, com sede no Município de Datas.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 811/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramento da Comunidade de Santa Cruz de Datas, com sede no Município de Datas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 14, parágrafo único, 32, parágrafo único, e 47 vedam a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 18 e 46 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 811/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.908/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Projeto Canaã de Matias Cardoso – ABPC/MC –, com sede no Município de Matias Cardoso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.908/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Projeto Canaã de Matias Cardoso – ABPC/MC –, com sede no Município de Matias Cardoso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 15 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o § 1º do art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, após deliberação da Assembleia Geral.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.908/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.970/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Glaucilândia – Cecog –, com sede no Município de Glaucilândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.970/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Glaucilândia – Cecog –, com sede no Município de Glaucilândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta; e o art. 46 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.970/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.037/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural Matias Barbosa, com sede no Município de Matias Barbosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.037/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural Matias Barbosa, com sede no Município de Matias Barbosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 16/4/2024), o art. 2º, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.037/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Zé Laviola – Charles Santos – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.208/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Coletivo dos Agricultores e Agricultoras Familiares Indígenas Xakriabá – Romzâ –, com sede no Município de São João das Missões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.208/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Coletivo dos Agricultores e Agricultoras Familiares Indígenas Xakriabá – Romzâ –, com sede no Município de São João das Missões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 35 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e cujo objetivo social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.208/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Zé Laviola – Charles Santos – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.241/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Mães e Amigos do Autista de Manhauçu – Amaam –, com sede no Município de Manhauçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/4/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.241/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Mães e Amigos do Autista de Manhuaçu – Amaam –, com sede no Município de Manhuaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 1º, § 1º, veda a remuneração de seus diretores; e o art. 25 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com sede e atividades preponderantes no Estado e registro no Conselho de Assistência Social de Minas Gerais.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.241/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Zé Laviola – Charles Santos – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.244/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Arte e Cultura Alô Comunidade, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/5/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.244/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Arte e Cultura Alô Comunidade, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 6º, § 2º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 46, §§ 2º e 3º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.244/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.308/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Banda Musical Lira Santo Antônio, com sede no Município de Rio Acima.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.308/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Banda Musical Lira Santo Antônio, com sede no Município de Rio Acima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a adequar a nomenclatura da entidade a seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.308/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Banda Musical Lira Santo Antônio, com sede no Município de Rio Acima.”.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Zé Laviola, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o clube amador Olaria Futebol Clube, com sede no Município de Resplendor.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/5/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.337/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Olaria Futebol Clube, com sede no Município de Resplendor.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere detentora do título de utilidade pública estadual; e o art. 62 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.337/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 75/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas de ensino fundamental e médio no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2019, a proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 4.410/2017, por guardarem semelhança entre si. Com o arquivamento do referido projeto ao final da 19ª Legislatura, a presente proposição passou a tramitar, tendo sido encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Educação, Ciência e Tecnologia para parecer.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise institui, no âmbito de Minas Gerais, o cadastro de obesidade infantojuvenil e torna obrigatória a realização da avaliação antropométrica para verificação do estado nutricional e triagem de risco para doenças crônicas não transmissíveis nos alunos do ensino fundamental e médio nas escolas do Estado. De acordo com a proposição, o cadastro deverá conter o nome do aluno, a data de nascimento, as medidas decorrentes da avaliação antropométrica, o endereço residencial, o telefone e a identificação dos pais ou responsáveis, além de outras informações que a escola julgar relevantes.

Nos termos do seu art. 2º, nos primeiros 30 dias de cada ano letivo, a respectiva instituição educacional deverá submeter a totalidade de seus alunos, de forma individualizada, a avaliação antropométrica, constituída por medidas de massa corporal (peso), estatura e circunferência abdominal.

O art. 3º estabelece que, com base na avaliação referida, utilizando os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, a escola alimentará o cadastro de obesidade infantojuvenil, identificando os alunos com desvios do estado nutricional (baixo peso, sobrepeso e obesidade).

Já o art. 4º obriga as instituições escolares a enviarem o cadastro às Coordenadorias Regionais de Educação e Saúde da respectiva área geográfica em que a escola estiver instalada. Os cadastros de cada escola deverão integrar um banco de dados único do Estado, totalizado nas Secretarias de Estado de Educação e de Saúde.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor da proposição, a instituição do cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas pode contribuir para a detecção precoce desse problema de saúde pública e alertar os pais quanto à necessidade de encaminhamento de seus filhos para tratamento, quando necessário. Em suas palavras, “a escola constitui o ambiente perfeito para a implantação de programas de mudança de estilo de vida a fim de prevenir o surgimento e o agravamento do excesso de gordura corporal, bem como das doenças que acompanham a obesidade”.

Feito esse breve resumo da matéria, passemos à sua análise jurídica.

Observa-se que o projeto institui regras tanto para escolas públicas quanto privadas. No que diz respeito às regras impostas para as escolas públicas, consideramos que ele viola regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo. De acordo com a Constituição Estadual, compete privativamente ao governador a iniciativa de proposição de lei que cuide da “criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta” (art. 66, III, “a”).

Para a apreciação que ora se empreende, chama a atenção o vocábulo “estruturação”. O que dele se extrai, no contexto do citado dispositivo, é basicamente o seguinte: está vedado ao legislador apresentar projeto de lei que vise organizar, definir atribuições e estabelecer rotinas e procedimentos de trabalho para órgãos da administração direta e indireta do Executivo estadual.

Segundo essa interpretação, busca-se preservar a independência do Poder Executivo, de modo a assegurar sua neutralidade, responsabilidade política e eficiência.

Se pudesse o Legislativo ditar a estrutura orgânica do Executivo, uma série de problemas aconteceriam, prejudicando a solidez dos valores democráticos. Basta constatar que só o Executivo pode bem conhecer sua estrutura e saber o momento exato de propor alterações, pois é ele que diuturnamente lida com ela.

Com efeito, a apresentação de proposição de iniciativa parlamentar prevendo atribuições e procedimentos para os órgãos do Poder Executivo contraria, expressamente, a ordem jurídica nacional, em especial o art. 66 da Constituição do Estado.

Por fim, ao determinar a obrigatoriedade de realização da avaliação antropométrica para verificação do estado nutricional e triagem de risco para doenças crônicas não transmissíveis nos alunos do ensino fundamental e médio nas escolas do Estado, o projeto gera impacto financeiro para o erário e não se coaduna à política universal do SUS, ou seja, traz um aumento de despesas para o Estado. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – determina, em seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação

governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – estimativa e declaração que não acompanham a proposição em apreço. Desse modo, tem-se que o projeto descumpra o art. 16 da LRF.

Não obstante, identificamos que a Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino, pode ser aprimorada. Assim, de forma a incluir no bojo da lei o objeto da proposta, sem interferir na seara administrativa, sugerimos o acréscimo, entre as diretrizes relativas aos programas de educação alimentar e nutricional nas escolas do sistema estadual de ensino: o monitoramento dos casos de obesidade entre os alunos e a conscientização sobre a existência de ações e serviços nas redes de atenção à saúde relacionados à prevenção e ao tratamento dessa condição.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 75/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao inciso III do art. 2º da Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, a seguinte alínea “e” e, ao *caput* do art. 2º, o seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...)

III – (...)

e) a existência de ações e serviços nas redes de atenção à saúde para a prevenção e o tratamento de casos de sobrepeso e obesidade.

(...)

VI – o monitoramento da situação nutricional dos alunos, visando a identificação de casos de sobrepeso e obesidade e o envio de dados para o acompanhamento pelo gestor de saúde.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 977/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Indianópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/8/2019, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a transferência de domínio pretendida, e à Prefeitura Municipal de Indianópolis, para que se pronunciasse sobre a doação pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da proposta.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 977/2019 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Indianópolis o imóvel com área de 62,50m², situado na Rua da Instrução, naquele município, registrado sob o nº 11.571, à fl. 255 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se ao funcionamento de uma unidade mista de saúde. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se essa última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, qual seja, utilizar o referido imóvel para o funcionamento de uma unidade mista de saúde. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito esclareceu que o imóvel foi doado ao Estado pelo município, em 1949, tendo como finalidade a construção de alojamento para os policiais militares do destacamento de Indianópolis – objetivo que nunca se concretizou. Informou, ademais, que o município, posteriormente, construiu na área uma unidade mista de saúde e hoje necessita da transferência da propriedade para regularizar a situação da referida unidade de saúde municipal.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 101/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado de Minas Gerais não tem projetos de utilização da área e a destinação proposta viabilizará políticas de saúde essenciais à população local.

Portanto, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo corrigir a descrição do imóvel, conforme a certidão de registro atualizada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 977/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Indianópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Indianópolis o imóvel com área de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 11.571, à fl. 255 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade mista de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 438/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria das deputadas Beatriz Cerqueira, Andreia de Jesus e Leninha, o Projeto de Lei nº 438/2019 “estabelece reserva de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Em razão da semelhança do objeto, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 690/2015, que “dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público estadual em cargos efetivos da administração pública direta e indireta”.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 438/2019 pretende estabelecer a reserva de 20% das vagas de concurso público para cargos na administração pública direta e indireta estadual e para os Poderes Legislativo e Judiciário para serem providas por candidatos negros.

De acordo com a proposição, a reserva deverá alcançar os concursos cujo número de vagas em disputa seja igual ou superior a cinco e deverá constar expressamente no edital do certame o número de vagas reservadas.

A proposição determina que poderão concorrer às vagas reservadas os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em caso de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso; e, em caso de nomeação, o ato deverá ser anulado após processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.

Determina também os critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados, observando-se a reserva de vagas a candidatos negros e a candidatos com necessidades especiais.

Finalmente, o texto prevê que a proposição não incidirá sobre os concursos cujos editais já tiverem sido editados antes de sua entrada em vigor.

O projeto de lei sob análise pretende dar concretude ao princípio constitucional da igualdade. Para tanto, propõe modalidade de ação afirmativa que visa resguardar direitos fundamentais de parcela da população que sofre discriminação negativa em razão de preconceito em relação a cor da pele, descendência ou etnia. Nesse passo, não é demais lembrar o conceito de ações afirmativas, cunhado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“No plano social, as Ações Afirmativas são políticas públicas, visando a reduzir as desigualdades sociais. Buscam dar a grupos desvantajados uma situação equivalente – igual – a de outros não desvantajados.

No plano jurídico, tais políticas importam em estabelecer tratamento normativo diferente – desigual – a tais grupos, mas sem violar o princípio de isonomia.” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos jurídicos das ações afirmativas*. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3965/tst_69-2%20dt%205.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 de maio de 2013).

No mesmo sentido, o ensinamento de Cármen Lúcia Antunes Rocha, para quem “a ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias” (ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia. *Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. Revista Trimestral de Direito Público, nº 15, p. 85-99). A autora alerta que “não se toma a expressão minoria no sentido quantitativo, senão que no de qualificação jurídica dos grupos contemplados ou aceitos com um cabedal menor de direitos, efetivamente assegurados, que outros, que detêm o poder”.

De seu lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a conformidade constitucional das medidas que veiculam ações afirmativas, como se percebe da seguinte passagem da ementa do RMS nº 26.071/DF, rel. min. Cezar Peluso:

“A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.” (STF, 1ª Turma, RMS nº 26.071/DF, rel. min. Cezar Peluso, DJe em 31/1/2008).

Outro julgamento relevante do STF sobre a matéria ocorreu no ano de 2012, sob relatoria do ministro Ricardo Lewandowsky, no qual o plenário, ao julgar a ADPF 186/DF, se manifestou pela constitucionalidade das políticas de ação afirmativa; da utilização dessas políticas na seleção para o ingresso no ensino superior, especialmente nas escolas públicas; do uso do critério étnico-racial por essas políticas; da autoidentificação como método de seleção; e da modalidade de reserva de vagas ou de estabelecimento de cotas. Os argumentos então utilizados foram tomados posteriormente como precedente para nortear a decisão favorável à constitucionalidade do sistema de cotas adotado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - RE 597.285/RS.

O tema das ações afirmativas é caro ao legislador mineiro: no ponto, merece menção a Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, que institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – para os grupos de candidatos que menciona. A citada lei, editada a partir de projeto de iniciativa

parlamentar, visa garantir o acesso de pessoas com deficiência e indígenas (a despeito de sua condição econômica); afrodescendentes e egressos da escola pública, desde que economicamente hipossuficientes, a vagas no ensino superior público estadual.

Neste contexto, percebe-se que a proposição em apreço alinha-se com os preceitos constitucionais que lhe são superiores e dispõe sobre matéria inserida na iniciativa parlamentar para inauguração do processo legislativo estadual.

As razões aqui sustentadas são integralmente aplicáveis ao Projeto de Lei nº 690/2015, que “dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público estadual em cargos efetivos da administração pública direta e indireta”, pois este também versa sobre matéria que se enquadra no conceito de ação afirmativa aqui reproduzido.

Entretanto, entendemos que a proposição necessita de pequeno ajuste numérico na hipótese de reserva de vagas para negros em concursos públicos para provimento de cargos públicos do Estado.

A Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, previu a reserva quando houver vagas oferecidas em concursos públicos em número igual ou superior a três. No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – editou a Resolução nº 203, de 23/6/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Este ato normativo infralegal também previu a reserva quando houver vagas oferecidas em concursos públicos em número igual ou superior a três para cargos administrativos e da magistratura.

A reserva de vagas para negros em concursos públicos, nos moldes da União e do Poder Judiciário, garante maior oportunidade de aprovação aos candidatos negros e proporciona maior diversidade na formação dos quadros de servidores do Estado. Por isso, entendemos que esse parâmetro numérico também deve ser seguido pelo Estado de Minas Gerais.

Para tanto, apresentamos ao final do parecer a Emenda nº 1, que reduz o número de vagas oferecidas em concursos públicos do Estado para que haja a previsão de reserva de vagas para negros nesses certames.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 438/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no § 1º do art. 1º, a expressão “a 5 (cinco)” por “a 3 (três)”.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Charles Santos – Leleco Pimentel – Thiago Cota – Bruno Engler (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.547/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 1.547/2020 institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Arquivada ao final da legislatura anterior em 31/1/2023, a proposição foi desarquivada a pedido do deputado Adriano Alvarenga.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência no Estado. Para tanto, ela fixa quem são os seus beneficiários (policiais civis, penais e militares, bombeiros militares, agentes socioeducativos e servidores da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, que sejam vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela) e as medidas que devem ser adotadas pelo Estado em favor desses destinatários.

No que toca à competência para dispor sobre a matéria, entendemos que o Estado está habilitado a legislar sobre o tema, uma vez que se trata de assunto de direito administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação.

Além disso, o projeto busca dar concretude ao dever do Estado de promover os direitos fundamentais dos servidores públicos vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em especial o direito de proteção à integridade física e psíquica desses servidores.

Porém, entendemos mais adequada a previsão de tais direitos mediante a inserção desses servidores na hipótese de incidência da Lei nº 13.188, de 20/1/1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências. Para tanto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que pretende inserir o inciso V no art. 2º da referida lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.547/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso V ao art. 2º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, o seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – policiais civis, penais e militares, bombeiros militares, agentes socioeducativos e servidores da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública que sejam vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.013/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 2.013/2024 “estabelece diretrizes para a promoção da conscientização sobre o lúpus eritematoso sistêmico – LES – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende dispor sobre diretrizes para a promoção da conscientização sobre o lúpus eritematoso sistêmico – LES – e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pela autora, o lúpus eritematoso sistêmico é uma doença autoimune sistêmica caracterizada pela produção de autoanticorpos, formação e deposição de imunocomplexos, inflamação em diversos órgãos e dano tecidual. Destaca também que a doença afeta indivíduos de todas as raças, sendo nove a dez vezes mais frequente em mulheres durante a idade reprodutiva. Informa que a apresentação da proposição justifica-se tendo em vista que proporcionará visibilidade sobre o tema, beneficiando as pessoas que tenham essa doença autoimune.

Quanto aos aspectos constitucionais, a matéria diz respeito à proteção e defesa da saúde, razão pela qual, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição da República, o estado possui competência para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal. Em relação à iniciativa parlamentar, ela está respaldada pelo *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à sua apresentação.

A proposição em análise, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las. A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Conforme precedentes desta comissão, permite-se a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre a criação de políticas públicas desde que, em respeito ao princípio da separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais. Assim, a instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos.

Diante disso, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1, que suprime os arts. 3º e 4º da proposta a fim de adequá-la às balizas constitucionais que regulamentam o processo legislativo, mantendo-se a proposta original da autora.

Por fim, alertamos que a apreciação dos aspectos meritórios da proposição, bem como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.013/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a promoção da conscientização sobre o lúpus eritematoso sistêmico – LES – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas no âmbito do Estado diretrizes para a promoção da conscientização sobre o lúpus eritematoso sistêmico – LES.

Art. 2º – A adoção de medidas para a promoção da conscientização sobre o lúpus eritematoso sistêmico compreende as seguintes diretrizes:

I – elucidação das características do lúpus eritematoso sistêmico e de seus sintomas;

II – precauções a serem tomadas pelas pessoas com lúpus eritematoso sistêmico;

III – tratamento médico adequado;

IV – orientação e suporte familiar;

V – estímulo à realização de estudos, análises e discussões sobre questões relativas ao lúpus eritematoso sistêmico;

VI – divulgação de informações, estudos e experiências na área de saúde sobre o tema;

VII – articulação entre as ações e os serviços voltados para as pessoas com lúpus eritematoso sistêmico;

VIII – integração entre os órgãos e as entidades relacionados com o tema, visando à qualificação dos profissionais que lidam com pessoas com lúpus eritematoso sistêmico e à orientação dos familiares;

IX – controle social da execução das ações e dos projetos relacionados ao tema;

X – convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do lúpus eritematoso sistêmico.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.027/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “cria a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/3/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece objetivos e ações para a política estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

No tocante à iniciativa parlamentar, a proposta não avança sobre as hipóteses de iniciativa privativa estabelecidas no art. 65 da Constituição Estadual. Ademais, merece registro, na linha do que já se manifestou esta Comissão de Constituição e Justiça, que os projetos de lei de iniciativa de parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Contudo, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, não se admite que tais proposições interfiram na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades estatais ou entrem em detalhes e disponham sobre programas decorrentes dessas políticas.

Quanto à proposição em análise, há dispositivos em seu conteúdo original que buscam dar um *status* legal à matéria que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo.

Embora se verifique vício formal em alguns de seus dispositivos – especialmente configurados nos arts. 6º e 7º –, que tratam de ações administrativas e competências diretas do Poder Executivo, esta proposição pode seguir sua tramitação nesta Casa na forma do Substitutivo nº 1, proposto ao final deste parecer, que realiza as devidas adequações jurídico-constitucionais.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.027/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de orientação, diagnóstico e tratamento da endometriose.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de orientação, diagnóstico e tratamento da endometriose será formulada e implementada com a observância dos seguintes objetivos:

I – promover a divulgação de ações preventivas, terapêuticas e reabilitadoras relacionadas à endometriose;

II – contribuir para o desenvolvimento de políticas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos disponíveis para o diagnóstico precoce;

III – garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose;

IV – sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as mulheres com endometriose, principalmente nos ambientes de trabalho;

V – divulgar, prestar informações e apoiar mulheres que buscam alternativas para a infertilidade;

VI – assegurar tratamento integral e adequado às mulheres diagnosticadas.

Art. 2º – Na implementação da política de que trata esta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas, entre outras:

I – divulgação e esclarecimento sobre os sintomas e tratamentos disponíveis;

II – incentivo à pesquisa científica sobre a endometriose para desenvolvimento de tratamentos mais eficazes;

III – realização de parcerias com entes públicos e privados para o desenvolvimento dos tratamentos;

IV – acesso a todos os exames necessários para o diagnóstico das mulheres com sintomas;

V – acesso universal e equitativo aos exames necessários e a tratamento na rede pública estadual para as mulheres diagnosticadas com endometriose;

VI – acompanhamento da mulher diagnosticada com endometriose por uma equipe multidisciplinar especializada;

VII – orientação psicológica e suporte às pacientes;

VIII – tratamento médico adequado na rede pública, capacitação dos profissionais de saúde e instalações físicas adequadas.

Art. 3º – Para a mulher diagnosticada com endometriose, o Estado garantirá o acesso:

I – a atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais capacitados da área da saúde, conforme a gravidade da doença;

II – a exames complementares;

III – a assistência farmacêutica;

IV – a modalidades terapêuticas reconhecidas.

§ 1º – Os exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta lei serão definidos em regulamento.

§ 2º – Para assegurar o disposto nesse artigo, poderá ser utilizada modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, nos termos da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.105/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Escola de Música & Casa de Arte SambaPretoChoroJazZ, em Ouro Preto”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Escola de Música & Casa de Arte SambaPretoChoroJazZ, em Ouro Preto.

Em sua justificação, o autor informa que: “a Escola SambaPretoChoroJazZ é uma iniciativa que nasce em maio de 2014, a partir da conjunção de esforços de profissionais de áreas afins às artes, à história, à música, à educação, à cultura, à política e ao patrimônio artístico/cultural. (...) Para a construção do nome da escola, é lançado mão de um processo linguístico chamado justaposição, formado a partir da composição entre os termos Samba, Preto, Choro e Jazz, em uma referência explícita às raízes africanas da nossa cultura, sendo que o termo ‘Preto’ ainda é uma forma de relacionar a cultura negra à história e ao nome do município que acolhe a escola: Ouro Preto”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

É importante destacar que a Escola de Música & Casa de Arte SambaPretoChoroJazz é uma pessoa jurídica de direito privado, organizada em prol do aprendizado, da pesquisa, do aperfeiçoamento e da formação musical e artística. Apesar de sua importância para a história da cidade de Ouro Preto, o título de relevante interesse cultural do Estado não é aplicável às entidades jurídicas, pois, de acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, esse título se destina à valorização de bens, manifestações ou expressões culturais que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Ademais, a redação da proposição também não obedece aos parâmetros da estrutura normativa de projetos de lei que visam conceder o título de relevante interesse cultural. A forma adotada, após entendimentos entre esta comissão de mérito e a Comissão de Constituição e Justiça, é a seguinte: no art. 1º, o destinatário do reconhecimento é descrito ou caracterizado e referenciado em um território específico; no art. 2º, enfatiza-se a sua relação com a memória e a história dos grupos formadores da sociedade mineira, nos termos da nossa Constituição; e, no art. 3º, está a cláusula de vigência. Esse modelo foi adotado desde a legislatura passada e tem sido a praxe em proposições dessa natureza.

Dessa forma, para superar o vício apontado e com o intuito de adequar a redação da proposição aos parâmetros da estrutura normativa dos projetos de lei que visam conceder o título de relevante interesse cultural, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, propondo que o reconhecimento de relevante interesse cultural seja direcionado à sede e ao acervo da instituição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.105/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a sede e o acervo da Escola de Música & Casa de Arte SambaPretoChoroJazz, em Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a sede e o acervo da Escola de Música & Casa de Arte SambaPretoChoroJazZ, em Ouro Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.139/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o Projeto de Lei nº 2.139/2024 altera a Lei nº 14.695, de 30 de junho de 2003, que cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/3/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em apreço pretende alterar a Lei nº 14.695, de 30 de junho de 2003, que cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, para renomear o cargo de agente de segurança penitenciário e atribuir-lhe o nome de “policial penal”.

De acordo com a justificativa de seu autor, a alteração se justifica para adequar a legislação estadual à Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que alterou a Constituição da República para incluir as Polícias Penais da União, dos estados e do Distrito Federal como órgãos da segurança pública.

Entendemos que cabe ao Estado de Minas Gerais legislar sobre a matéria, haja vista que a proposição dispõe sobre direito administrativo. Uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 18, outorgou ao Estado autonomia administrativa para organizar seus órgãos e serviços públicos, concluímos que lhe é permitido legislar sobre o tema.

Ademais, o projeto visa adequar a nomenclatura do cargo de agente de segurança penitenciário àquela estabelecida pela referida Emenda Constitucional nº 104, de 2019, que alterou a Constituição da República para incluir as Polícias Penais da União, dos estados e do Distrito Federal como órgãos da segurança pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.139/2024.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.418/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Santana, a proposição em epígrafe acrescenta artigo à Lei no 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 11/2/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para parecer.

Em 19/10/2021 foi aprovado pedido de informação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, encaminhado em 20/10/2021, cuja com resposta foi recebida em 8/8/2023.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, conforme o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende acrescentar artigo à Lei no 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, para determinar que “os processos de licenciamento ambiental simplificado de atividades de geração de energia renovável serão formalizados e analisados preferencialmente com base em dados secundários”. Prevê, ainda, que, “caso o órgão ambiental entenda pela necessidade de levantamentos de dados primários, estes deverão ser condicionados”. Estabelece, enfim, que “são consideradas como fontes de energia renovável a hídrica, solar, eólica, biomassa e demais consideradas em ato próprio pelo órgão ambiental competente.”.

Na justificação, o autor ressalta a importância das fontes de energia renováveis no atual contexto de mudanças climáticas. Aponta, porém, que os empreendedores interessados em participar de leilões de geração de energia estariam sendo demandados a realizar levantamentos de dados primários sobre fauna e flora no processo de licenciamento ambiental. Afirma, a propósito, que:

Estes levantamentos chegam a demorar cerca de um ano para serem realizados. Porém, na prática, apenas um deles é efetivamente utilizado, uma vez que somente uma empresa sai vencedora do leilão. Este procedimento desestimula e impede a efetiva instalação destes empreendimentos no nosso Estado, gerando prejuízos a toda a população mineira, principalmente na região norte, onde a fonte de energia solar é abundante e a região carente de investimentos e melhorias.

Sustenta, ao final, que o procedimento proposto estimularia a vinda desses empreendimentos para Minas Gerais, sem qualquer prejuízo ambiental, uma vez que tratar-se-iam de empreendimentos de utilidade pública, além do órgão ambiental poder condicionar a realização de eventuais levantamentos primários ao sucesso do empreendedor no leilão.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em apreço, que se fundamenta no art. 65 da Constituição Mineira, uma vez que trata de matéria de processo administrativo. A competência legislativa estadual no assunto decorre, então, da própria autonomia do Estado (Constituição da República, art. 25), além da competência concorrente sobre direito ambiental (art. 24, VI a VIII).

Em resposta ao requerimento de informação aprovado por esta comissão, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável esclarece que:

Como se verifica, o foco do artigo previsto pelo PL é o Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e a apresentação de dados secundários para formalização e análise de processos administrativos de atividades de geração de energia renovável (...). Ademais, a proposta ora apresentada prevê que caso o órgão ambiental entenda pela necessidade de levantamentos de dados primários, estes deverão ser condicionados.

(...) este tema é tratado pela Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências, e não pela Lei que se pretende alterar, que dispõe sobre tema distinto (...) as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

(...) o LAS pode ser realizado na modalidade Cadastro, no qual não se exige apresentação de estudos ambientais, ou mediante apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS, a depender da conjugação de porte, potencial poluidor e critério locacional, e possibilita avaliar, ao mesmo tempo, a sua viabilidade ambiental, bem como, autorizar sua instalação e operação, prezando pela celeridade sem prejuízo da qualidade da análise técnica.

Para a formalização do LAS, os atos acessórios, como a autorização para intervenção ambiental emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e a regularização do uso de recursos hídricos, são requisitos prévios, sendo que, no caso da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa podem ser necessários estudos com dados primários de flora e fauna para avaliação do requerimento.

No caso de LAS com a apresentação de RAS, este já é analisado considerando estudos elaborados, via de regra, com base em dados secundários independente de se tratar de atividades ou empreendimentos de geração de energia renovável.

Os estudos com dados primários são solicitados quando são necessários levantamentos específicos para identificar os possíveis impactos da atividade ou empreendimento em áreas de maior grandeza ou quando localizadas em áreas de relevância e sensibilidade dos componentes ambientais.

Assim, quando necessários, os levantamentos de dados primários subsidiam diretamente a análise da viabilidade ambiental do empreendimento, o que impede que sejam condicionados.

Destaca-se que os estudos de fauna com dados primários apenas são exigidos nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a duzentos hectares, excetuados os agricultores familiares, conforme prevê a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Quanto às condicionantes dos processos de licenciamento ambiental, essas têm como função o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle em relação às atividades econômicas potencial ou efetivamente poluidoras. Desse modo, a apresentação de estudos que impliquem na análise de viabilidade não pode ser tratada como condicionante, uma vez que não possuem tal finalidade.

Assim, no LAS, seja por meio de Cadastro ou RAS, cabe ao órgão ambiental analisar todos os critérios aplicáveis e necessários à avaliação da viabilidade, implantação e operação da atividade ou empreendimento devendo, se for o caso, exigir outros estudos ou complementações necessárias à tal avaliação anteriormente à concessão da licença ambiental, o que impossibilita a aplicação do § 1º do art. 7º-A proposto neste PL que prevê a possibilidade de se condicionar tal solicitação, sob pena de prejuízo da referida análise, ocasionando eventual dano ambiental, e infração ao ordenamento jurídico-ambiental.

Caso o PL seja aprovado, quando da análise das condicionantes que contenham os estudos com dados primários postergados, poderá haver a inviabilidade de licenças já emitidas, que conseqüentemente terão que ser canceladas, o que poderia gerar prejuízos econômicos e ambientais significativos pois, com a obtenção do LAS, o empreendedor estaria autorizado a iniciar a instalação da atividade antes das avaliações cabíveis.

No que diz respeito às alternativas à proposição, cumpre informar que a Semad, ciente da problemática envolvendo os leilões de energia, vem buscando alternativas para sanar o problema. (...)

Ademais foi disponibilizada no *site* da Semad, em outubro de 2022, a Instrução de Serviço Sisema nº 03/2022, que estabelece procedimentos para determinação da ordem de análise de processos de licenciamento ambiental, e prevê prioridade de

análise nos termos do parágrafo único do art. 1º, e do art. 4º do Decreto nº 46.296, de 14 de agosto de 2013, para as atividades e empreendimentos enquadrados nos seguintes códigos da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017:

- a) E-02-01-1 Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH;
- b) E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH;
- c) E-02-05-4 Usina eólica;
- d) E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica;
- e) E-02-06-3 Usina solar heliotérmica;
- f) E-02-02-2 Sistema de geração de energia termelétrica utilizando combustível não fóssil.

Assim, diante ao exposto, não se prevê a possibilidade de condicionar a realização de estudos ambientais, uma vez que são inerentes à emissão dos atos autorizativos, conforme explanado.

Diante desses esclarecimentos, entendemos pertinente ajustar o projeto ao contexto normativo em que ele se insere, no âmbito da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências, que disciplina o licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais em nível legal.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.418/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 20 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20 – (...)

Parágrafo único – O Licenciamento Ambiental Simplificado será instruído e analisado preferencialmente com base em dados secundários.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.037/2021

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o projeto em epígrafe visa alterar a Lei nº 12.219, de 1º/7/1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/8/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 341/2023, conforme publicação de 31/3/2023. Entretanto, em virtude de Decisão da Presidência publicada em 20/6/2024, foi reformado o despacho anterior, e o projeto foi desanexado.

Fundamentação

O projeto em estudo objetiva definir que, na concessão de serviços públicos de competência do Estado, tais como construção e operação rodovias, sejam reservados 10% do valor arrecadado para investimento no turismo do Estado. Em sua justificação, o autor defende a importância da promoção do turismo e ressalta a insuficiência de recursos públicos para realizá-la. Defende também que os recursos assim obtidos sejam utilizados para qualificação dos profissionais da área e sinalização dos pontos turísticos, entre outras finalidades.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu não haver impedimento para se iniciar o processo legislativo. Alertou, contudo, que a Constituição da República acolheu o princípio da não afetação de receitas, que veda a vinculação de receitas, salvo daquelas já determinadas no Texto Constitucional. Apontou que essa previsão pretende resguardar a flexibilidade da administração financeira do setor público, que já é bastante limitada. Entendeu, ainda, que o montante de recursos a serem destinados à atividade turística é mais adequadamente acolhido na legislação orçamentária, que é periódica, e por isso pode definir melhor as prioridades para cada exercício. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1, que preserva a ideia do autor, sem incorrer nos óbices identificados. Esse texto define que os recursos auferidos por meio de concessões deverão ser destinados, também, a investimento na infraestrutura de turismo do Estado, sem determinar percentuais mínimos ou fixos.

No que é próprio desta comissão, reiteramos os argumentos do autor em sua justificação. O turismo é uma atividade econômica com elevado potencial de geração de renda e emprego e que ainda não atingiu seu potencial em Minas Gerais, em parte devido a investimentos insuficientes nas áreas de qualificação e sinalização, entre outras. O desenvolvimento do turismo foi reconhecido na Constituição Mineira, que a ele dedicou uma seção inteira. Contudo, a despeito da previsão, no art. 243, VI, de um fundo específico para apoio ao turismo, o que se nota é que a política pública para o setor é cronicamente subfinanciada. Conforme destacado pelo autor, em diversas oportunidades, e também por convidados em audiências públicas realizadas mediante requerimentos de sua autoria, o investimento em turismo tem elevado retorno econômico. Assim, é necessário buscar recursos públicos, como pretende a matéria em estudo, e também privados, para a promoção do turismo no Estado. Ressaltamos, assim, que é oportuna a preocupação do autor.

Julgamos, ainda, prudentes os aperfeiçoamentos propostos pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que o Substitutivo nº 1 visa incentivar a aplicação no turismo de recursos públicos advindos de concessões, sem, contudo, incorrer em vinculação sem previsão constitucional, o que seria juridicamente questionável.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.037/2021, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Oscar Teixeira, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Vítório Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.772/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso, criando diretrizes para o combate à violência financeira contra o idoso e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/6/2022, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso. Especificamente, pretende acrescentar disposições ao art. 5º dessa norma para determinar aos serviços notariais e de registro, bem como a estabelecimentos comerciais, a adoção de medidas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas.

Verifica-se que o projeto reproduz o conteúdo da Recomendação nº 47, de 12/3/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais” – que tornou perenes as disposições da Recomendação nº 46, de 22/6/2020, que “dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – Espin –, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais.”.

Cumprir observar, inicialmente, que os serviços notariais e de registro são serviços auxiliares do Poder Judiciário. Esses serviços são prestados pelas serventias extrajudiciais, unidades técnicas e administrativas que encerram competências jurídicas e estão submetidas ao controle e fiscalização do Poder Judiciário. Outrossim, são exercidos em caráter privado por delegação do poder público, conforme o art. 236 da Constituição Federal, o que não lhes retira, portanto, o caráter público.

Entretanto, a proposição pretende apenas estabelecer diretrizes para a atuação das serventias extrajudiciais. Assim, embora tenha iniciativa parlamentar, o projeto não interfere indevidamente na regulamentação dos serviços notariais e de registro. O que se pretende criar é uma diretriz para a atuação do delegatário de serviço público no intuito de promover a dignidade do idoso amparada pela Constituição Federal.

Tal documento normativo estabelece, em seu art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”. A seu turno, o art. 225 da Constituição mineira determina que “o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.”.

Verifica-se que a matéria em análise objetiva conferir densidade legal às citadas disposições constitucionais, de cunho mais genérico e abstrato. Com efeito, a dignidade do idoso, contemplada pelos textos constitucionais federal e estadual, encontra concretização normativa nas disposições do projeto em tela.

Já com relação à disposição que diz respeito aos estabelecimentos comerciais, observamos que as obrigações que se pretende atribuir a eles não inovariam a ordem jurídica. Além do Estatuto da Pessoa Idosa – Lei Federal no 10.741, de 1º de outubro de 2003 –, e do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, entre outros atos, a própria Lei nº 12.666, de 1997, estabelece que: “Art. 6º – Todos têm o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de

negligência ou desrespeito ao idoso.”. Ademais, os estabelecimentos comerciais não são órgãos ou entidades estaduais, de tal sorte que não caberia acrescentar o novo comando ao art. 5º da lei que se pretende modificar, visto que ele estabelece diretrizes para os órgãos e entidades estaduais na implementação da Política Estadual de Amparo ao Idoso.

Assim sendo, apresentamos, no final do parecer, o Substitutivo nº 1, a fim de fazer as adequações constitucionais e legais pertinentes ao projeto examinado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.772/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentadas ao inciso VI do art. 5º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, as seguintes alíneas “c”, “d” e “e”, e o *caput* do mesmo inciso passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 5º (...)

VI – na área de justiça e das serventias extrajudiciais:

(...)

c) coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente as vulneráveis, realizando diligências se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

1 – antecipação de herança;

2 – movimentação indevida de contas bancárias;

3 – venda de bens imóveis e móveis;

4 – tomada ilegal;

5 – mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos;

6 – qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso;

d) comunicar aos órgãos e entidades competentes indícios de qualquer tipo de violência contra idosos;

e) realizar ações educativas de conscientização e prevenção da violência financeira contra o idoso em parceria com a iniciativa privada e entidades civis.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel -- Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.080/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

O projeto em análise, de autoria do deputado Cristiano Silveira, “autoriza o Poder Executivo a instituir delegacias especializadas para atendimento a pessoas com deficiência e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/12/2022, a proposição foi anexada ao Projeto de Lei no 1.383/2020, que “dispõe sobre a criação de delegacias especializadas em crimes contra a pessoa com deficiências física, auditiva e visual nos municípios com mais de duzentos mil habitantes e dá outras providências”. Com o arquivamento deste projeto ao final da 19a Legislatura, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Posteriormente, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nos 20/2023, do deputado Grego da Fundação, que “dispõe sobre a criação de delegacia especializada em crimes contra a pessoa com deficiência nas cidades com mais de duzentos mil habitantes e dá outras providências”; e 726/2023, do deputado Thiago Cota, que “cria a Delegacia Especializada de Atendimento a Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado”.

Em 5/9/2023, a requerimento desta comissão, foi encaminhado pedido de informação relativo à proposição à Secretaria de Estado de Governo. A resposta à solicitação foi recebida nesta Assembleia Legislativa em 9/4/2024.

Cumpre-nos, preliminarmente, então, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio do Projeto de Lei nº 4.080/2022, pretende-se autorizar o Poder Executivo a instituir, na estrutura da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, delegacias especializadas para atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente nas comarcas com mais de duzentos mil habitantes.

A proposição prevê que as referidas delegacias teriam competência para exercer os atos concernentes à polícia judiciária, concorrentemente com as demais unidades policiais civis; executar os serviços de prevenção e repressão aos crimes praticados contra pessoa com deficiência; receber, concentrar e difundir dados e denúncias sobre crimes e atos de violência contra pessoa com deficiência; e prestar consultoria e apoio técnico aos demais órgãos de polícia do Estado de Minas Gerais em casos envolvendo pessoa com deficiência.

Estabelece, ainda, que as delegacias especializadas para atendimento a pessoas com deficiência deverão contar obrigatoriamente com policiais civis com noções básicas de comunicação em libras e braile, especialmente treinados para o atendimento a pessoas com deficiência; serviço de proteção psicológica para amparar as pessoas com deficiência em caso de ameaça a sua integridade moral ou física e prédios adaptados conforme as necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Em que pese a valorosa intenção do parlamentar, é nosso dever observar que a proposição encontra óbice de natureza jurídico-constitucional para sua tramitação. Isso porque, de acordo com o art. 66, inciso III, alínea “F”, da Constituição do Estado, é da iniciativa privativa do governador projeto que tenha como conteúdo a organização da Polícia Civil e de seus órgãos. Confirmam-se, a propósito, os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa sobre os Projetos de Lei nos 1.639/2004, 740/2007 e 1.860/2011.

Cabe registrar, outrossim, que esta Casa debateu e aprovou o projeto de lei complementar de autoria do governador do Estado que originou a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de

Minas Gerais. Em seu art. 17, essa lei dispõe sobre os órgãos da PCMG, entre os quais as delegacias especializadas (alínea b.1. do inciso II do § 1º), cuja criação por ato infralegal já é autorizada, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Em resposta a pedido de informação desta comissão, a Polícia Civil esclarece que conta, atualmente, com uma Delegacia Especializada de Atendimento à Pessoa com Deficiência, que atua em conjunto com a Delegacia Especializada do Idoso, no Município de Belo Horizonte. Informa, ainda, que, nos demais municípios, as pessoas com deficiência são atendidas pelas delegacias de área. Ressalta a importância da temática do projeto para assegurar e promover os direitos e garantias da pessoa com deficiência, além da sua pertinência para o fortalecimento dos serviços prestados pela Polícia Civil. Mas ressalva que:

No presente momento, a PCMG possui limitação de recursos materiais e financeiros, bem como de recursos humanos no quadro de pessoal da instituição para garantir a implementação das delegacias especializadas em análise. O orçamento anual do órgão não contempla, de forma específica, valores destinados à estruturação de delegacias dessa natureza, não tendo aportado recursos, seja ordinário ou extraordinário, vinculados à proposta apresentada no projeto, no atual exercício financeiro.

Entendemos, portanto, que a matéria pode ser validamente discutida no processo legislativo, inicialmente, na forma de diretriz da política estadual de segurança pública. Ademais, as mesmas considerações aplicar-se-iam aos Projetos de Lei nos 20/2023 e 726/2023, que se encontram anexados à proposição em exame.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.080/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 2º-A da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º-A da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, o seguinte inciso V:

“Art. 2º-A – (...)

V – instituição, na estrutura da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de delegacias especializadas para atendimento a pessoas com deficiência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Grego da Fundação, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2023 “acrescenta o inciso XIII ao art. 2º da Constituição do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 16/3/2023, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

Fundamentação

A proposição em exame pretende acrescentar o inciso XIII ao art. 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos: “inciso XIII – promover a universalização do acesso à internet em todo o território estadual para fins de pleno exercício da cidadania em meios digitais”.

De acordo com a justificção apresentada: “a proposição tem por finalidade inserir na lista de objetivos prioritários do Estado previstos na Carta Magna a universalização do acesso à internet em todo o território estadual para fins de pleno exercício da cidadania em meios digitais, que englobam, entre outros, garantia da educação, o acesso à informação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Os autores informam, ainda, que “o acesso à internet é essencial para o pleno exercício da cidadania e para obter outros direitos sociais como educação, saúde e trabalho. Infelizmente, muitos lares mineiros ainda não têm acesso à rede, situação que se agrava nas áreas rurais e nas classes sociais mais pobres”.

Sob o ponto de vista da iniciativa, a proposta de emenda apresentada por mais de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa compatibiliza-se com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado.

Além disso, a matéria nela constante não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição Mineira.

Do mesmo modo, não há ofensa ao disposto no § 2º do referido art. 64 da Constituição Estadual, que veda a emenda à Constituição na vigência de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal.

Destarte, a proposta não tem por objetivo abolir ou suprimir as cláusulas pétreas referidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Percebemos, efetivamente, que a universalização do acesso à internet para fins de pleno exercício da cidadania em meios digitais coaduna-se com outros objetivos prioritários do Estado insculpidos no art. 2º da Constituição Mineira, sobretudo os seguintes: I – garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos; II – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos; VII – garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; X – garantir a unidade e a integridade de seu território; XII – erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2023.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Ulisses Gomes, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.796/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria dos deputados Doutor Paulo e Duarte Bechir, “concede ao Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia, o título de Capital Mineira da Cultura *Bauernmalerei*”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/12/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento pretende conceder ao distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia, o título de capital mineira da cultura *Bauernmalerei*.

Segundo os autores da proposição, a iniciativa legislativa está relacionada com a técnica artística trazida por imigrantes europeus:

“Foi em 1980, com a chegada da artista Maria Carmem Osterne, especializada na pintura *Bauernmalerei*, que o distrito ganhou o toque artístico e difundiu esta técnica por toda a região, tornando-se atualmente uma referência neste tipo de arte em todo o Estado de Minas Gerais.

Assim, Monte Verde foi o local que difundiu a pintura e a cultura *Bauernmalerei* por toda região, merecendo este reconhecimento como forma de fomentar o turismo e a cultura em Minas.”

Vale registrar que, no idioma alemão, o vocábulo *Bauernmalerei* significa “pintura campestre” ou “pintura camponesa”. Trata-se de um estilo de pintura decorativa alemão, originado no século XVII e caracterizado pelos temas florais e campestres.

No que concerne aos aspectos constitucionais de competência desta comissão, não vislumbramos óbice jurídico que possa impedir a tramitação da matéria. Em primeiro lugar porque, quanto à iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo, o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento. Ademais, no que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, a Carta Estadual se define, no presente caso, pela teoria da predominância do interesse. Desse modo, a matéria pode ser tratada por lei estadual tendo em vista o interesse regional que caracteriza o projeto.

Não podemos perder de vista que a atribuição do título de “capital estadual” de algum produto ou manifestação cultural envolve, sempre, um juízo comparativo entre um município e os demais. Equivale dizer que, ao aprovarmos uma lei na qual uma cidade é apontada como “capital” de um determinado produto ou manifestação cultural, as outras cidades nas quais o bem também está presente são imediatamente colocadas em um plano diferente em relação àquela apontada como capital. Logo, para que seja possível afirmar que determinada cidade é a capital de algum produto ou manifestação cultural, seria conveniente, além da comprovação de sua liderança na matéria, a verificação do reconhecimento dessa posição de destaque em âmbito regional. Essas são questões que, embora digam respeito ao mérito da proposição, guardam relação com a presunção de legitimidade dos atos legislativos e, portanto, recomendamos que sejam objeto de avaliação pela comissão de mérito.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão de mérito, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que disponha.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.796/2023.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 222/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Monte Carmelo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-190 compreendido entre o entroncamento da antiga AMG-1815 e o limite do Bairro Jardim Américo, em Monte Carmelo, com extensão de 8km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo a esse município, a fim de que passe a integrar seu perímetro urbano, para instalação de via urbana.

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo – Segov – para que se manifestasse a respeito da matéria.

Em resposta, a Segov enviou a esta Casa posicionamentos da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem, por meio do qual se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto. Sugeriu, porém, alterações no texto original, a fim de especificar os marcos quilométricos do trecho a ser desafetado.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na titularidade do imóvel, que passa a integrar o patrimônio municipal. Contudo, elaborou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de incluir, em seu texto, os marcos quilométricos corretos do trecho que será doado, bem como as cláusulas de destinação, de reversão e de vigência.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 222/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Thiago Cota, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 326/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “institui a política estadual de incentivo à implantação de barraginhas ou bacias de captação de águas pluviais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/3/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe institui a política estadual de incentivo à implementação de barraginhas ou bacia de captação de águas pluviais (art. 1º) e determina que a política de que trata esta lei promoverá o incentivo à construção de pequenas barraginhas para captação e represamento de águas pluviais nos territórios privados nas zonas rurais mineiras (art. 2º).

A proposição prevê que são objetivos da presente política: I – reduzir o escoamento das águas pluviais e a carreação de sedimentos para os corpos hídricos nas áreas rurais, contribuindo para a redução do assoreamento dos cursos de água e dos processos de degradação dos solos; II – aumentar a infiltração das águas pluviais no solo, contribuindo para a recarga do lençol freático; III – controlar a ocorrência de inundações; IV – amortecer e minimizar os problemas sazonais de escassez de água para uso animal e para a agropecuária; V – permitir que a água acumulada seja utilizada diretamente pelos proprietários rurais para a dessedentação de animais e a irrigação, entre outros usos (art. 4º).

O art. 5º da proposição estabelece que, para a consecução dos objetivos nela previstos, compete ao Estado: I – promover estudos e estabelecer metas, normas e procedimentos que favoreçam a implantação das barraginhas nas áreas rurais do Estado; II – firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que contribuam para a disseminação da implantação das barraginhas; III – consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos na lei.

Consoante dispõe o art. 6º, o disposto no projeto será implementado através de políticas públicas cooperativas e articuladas dos seguintes órgãos: I – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; II – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa; III – Instituto Estadual de Florestas – IEF; IV – Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam; V – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG; VI – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

Por fim, para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, incumbe ao Estado, na forma regulamentar, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com o poder público municipal e parcerias com o setor privado (art. 7º).

Segundo a justificativa apresentada pelo deputado proponente: “A cobertura vegetal do solo rural exerce fundamental função ambiental e hidrológica, pois absorve, armazena e distribui parcelas de águas pluviais no solo, sobretudo em nosso Estado, que tem, aproximadamente, 75% do território tomado pelas zonas rurais e suas paisagens naturais. Nesse contexto, a implantação de bacias de captação de água pluvial proporcionará a infiltração adequada de água de chuva no lençol freático, que será recarregado e, conseqüentemente, abastecerá nascentes, córregos e rios”.

Continua afirmando que “a grande crise hídrica que a região Sudeste brasileira enfrenta nos últimos anos e a falta de água apropriada para consumo nos têm feito repensar nossas atitudes, já que todos somos responsáveis pelos flagelos que a seca vem causando. É urgente a necessidade de se estabelecer um compromisso da comunidade com relação ao descarte de água não potável,

que pode ser reutilizada e reaproveitada, de maneira a evitar situações de calamidade. No campo, a situação se agrava, com perdas de vidas de animais e de plantações e com nascentes ficando secas. Em relação ao meio urbano, a iniciativa também é positiva, pois será restaurado o abastecimento público de água industrial e hidroenergético, ainda que a médio e longo prazo”.

Registra, ainda, que “no Vale do Jequitinhonha, as barraginhas são utilizadas há muito tempo pelos agricultores familiares, com apoio de entidades privadas e do poder público, como forma de sobrevivência nos longos períodos de estiagem. Devido ao sucesso da iniciativa, é preciso maior apoio do Poder Executivo, que deve adotar as barraginhas como política de Estado, o que, conseqüentemente, aumentará o número de beneficiários dessa tecnologia”.

O conteúdo da proposição relaciona-se tanto com a produção e consumo quanto com a proteção do meio ambiente, matérias de competência legislativa concorrente, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do art. 24 da Constituição da República. Não há, nesse campo, óbice para a tramitação da proposição em análise.

Destacamos, inicialmente, que o projeto cuida de instituir programa administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a princípio, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Contudo, tem-se entendido pela possibilidade de apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar destinados à instituição de políticas ou programas de governo por meio da criação de princípios, diretrizes e objetivos e desde que seu conteúdo não adentre em matérias de reserva de administração, criando obrigações ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação entre os Poderes.

Por esta razão, para se evitar a pecha da inconstitucionalidade, sob o ponto de vista formal, por vício de iniciativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, adiante apresentado, com a supressão de dispositivos que se inserem na competência executiva, nos moldes do parecer já aprovado nesta comissão na análise do Projeto de Lei nº 1.978/2015, similar à proposição ora em exame.

Em razão da natureza e importância da matéria, caberá às comissões de mérito a análise do conteúdo da proposição sob o ponto de vista da competência que o Regimento Interno a elas atribui.

Registramos, por fim, por força do disposto no § 3º do art. 173 do Regimento Interno, que as razões expostas neste parecer estendem-se ao Projeto de Lei nº 380/2023, anexado à presente proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 326/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de incentivo à implantação de barraginhas de captação de águas pluviais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo à implantação de barraginhas de captação de águas pluviais.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se barraginha de captação de águas pluviais, também denominada bacia de captação, o pequeno açude escavado em área antropizada de propriedade rural, ao longo de estradas vicinais e de talwegues naturais.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem como diretriz a promoção do incentivo à construção de barraginhas de captação de águas pluviais nos territórios privados das zonas rurais do Estado.

Parágrafo único – A assistência técnica para construção de barraginhas de captação de águas pluviais poderá ser prestada de forma gratuita e com qualidade para a agricultura familiar e para os povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – reduzir o escoamento das águas pluviais e a carreação de sedimentos para os corpos hídricos nas áreas rurais, contribuindo para a redução do assoreamento dos cursos d’água e dos processos de degradação dos solos;

II – aumentar a infiltração das águas pluviais no solo, contribuindo para a recarga do lençol freático;

III – controlar a ocorrência de inundações;

IV – minimizar os problemas sazonais de escassez de água para uso animal e para a agropecuária;

V – permitir que a água acumulada seja utilizada diretamente pelos proprietários rurais para a dessedentação de animais e irrigação, entre outros usos.

Art. 4º – Para o cumprimento do disposto nesta lei, poderão ser celebrados contratos, convênios ou instrumentos similares, com entidades de direito público ou privado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Charles Santos – Leleco Pimentel – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 366/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 366/2023 “dispõe sobre a capacitação de profissionais de segurança pública e agentes de segurança aeroportuária para o atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/4/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Segurança Pública.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.381/2023, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que “institui o Programa de Capacitação de Profissionais da Segurança Privada para abordagem adequada das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA”; o Projeto de Lei nº 1.787/2023, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que “dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Capacitação Continuada de Servidores da Segurança Pública para atendimento de Pessoas com Deficiência, com Transtorno do Espectro Autista e com os demais transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado” e o Projeto de Lei nº 2.231/2024, também de autoria da deputada Maria Clara Marra, que “institui a obrigatoriedade de serem incluídas especificidades de atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – nas capacitações de pessoal nos serviços públicos e privados no Estado”.

Cabe a esta comissão, neste momento e nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa estabelecer a obrigatoriedade de capacitação de policiais civis, militares, bombeiros e agentes de segurança aeroportuária do Estado para o atendimento adequado e respeitoso a pessoas com Transtorno do Espectro

Autista (TEA). Ele define, ainda, que essa capacitação deve ser continuada, propõe temas que deverão ser abordados por ela e dispõe sobre a importância do respeito a esse público pelos agentes públicos.

Verificamos que o projeto em exame não encontra óbice jurídico sob os aspectos da competência e da iniciativa, diante do disposto no art. 23 e no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelecem a competência formal e material para que os estados legislem sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência e cuidem da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia delas.

Destaque-se que o marco regulatório da acessibilidade encontra fundamento no art. 227, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. No âmbito federal, os referidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Ademais, é importante destacar que, em 6/7/2015, a União editou a Lei nº 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No âmbito estadual, a matéria foi tratada pela Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que institui a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Nos termos de seu art. 2º, inciso I, um dos objetivos da política consiste no “amparo à pessoa com deficiência e a garantia de seus direitos básicos”.

Há, também, a Lei nº 8.193, de 13/5/1982, que “dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência e dá outras providências”. Tal norma, além de estabelecer os objetivos dessa política, elenca os direitos que devem ser garantidos às pessoas com deficiência, razão pela qual entendemos ser possível acrescentar ao rol desses direitos o atendimento adequado pelos agentes de segurança aeroportuária.

Destacamos que caberá ao mérito o exame dos desdobramentos sociais da medida que se pretende implementar com o projeto em comento e o aperfeiçoamento da propositura originária. Mas, com o objetivo de atender ao princípio da consolidação das leis e de retirar dispositivos que ferem o princípio da separação dos Poderes e adentram em matéria de regulamentação administrativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Ressaltamos, ainda, que, por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a elas, tendo em vista as semelhanças que guardam com a proposição em análise.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 366/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – Para a facilitação do acesso a bem e serviços coletivos de que trata o inciso IV deste artigo, serão adotadas medidas para a remoção das barreiras no transporte, na comunicação e informação, devendo, para tanto, ser realizadas capacitações continuadas de agentes públicos e privados para o atendimento das pessoas com transtorno do espectro autista ou com outras deficiências que acarretem dificuldades de comunicação e de interação social.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos – Leleco Pimentel – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 755/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 21/6/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e informasse se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, a fim de que declarasse sua aquiescência ao negócio almejado; e à autora, para que enviasse cópia de inteiro teor, atualizada, do registro do imóvel, além do memorial descritivo das áreas a serem desmembradas.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 755/2023 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa a área de 87.483,88m², parte do imóvel situado na Avenida Delma Pinto Coelho, Bairro Vázea, com área total de 1.253.362,00m², naquele município, registrado sob o nº 32.232 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa.

No art. 1º, o § 1º prevê que o bem se destina à instalação de órgãos públicos municipais e para a provisão de políticas públicas relacionadas à área de segurança pública; o § 2º determina que a doação do imóvel será considerada como adiantamento de área institucional em caso de loteamento e/ou parcelamento da área remanescente, constante da matrícula 32.232, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa; e o § 3º estabelece que, inexistindo tal parcelamento, a doação será feita sem encargo.

A seu turno, os arts. 2º e 3º dizem respeito ao Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, facultando ao Estado destinar o imóvel doado ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos imobiliários, fundos de participação ou de investimentos, constituídos na forma da legislação e normas aplicáveis.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se lembrar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário.

Instada a se manifestar, a autora apresentou a certidão de inteiro teor do registro do imóvel que sofrerá desmembramento e os memoriais descritivos dos imóveis a serem desmembrados, totalizando a área de 87.483,88m².

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a esta relatoria a Nota Técnica nº 1/2023, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, na qual este órgão apresenta um histórico do bem para a devida compreensão da matéria.

Primeiramente, a Sede informou que o imóvel, com área original de 1.611.160,00m², foi incorporado ao patrimônio estadual, por meio da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995, em virtude da extinção da Fundação do Bem-Estar do Menor. Explicou que, posteriormente, por meio da Lei nº 17.699, de 4 de agosto de 2008, o Estado doou parte do bem (357.798,00m²) à Fundação Educacional Lucas Machado – Feluma – com encargos à alienação que não foram cumpridos, e que, em decorrência das disposições contidas na Lei nº 21.169, de 24 de janeiro de 2014, a Feluma desmembrou essa área em três glebas, cujas matrículas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa são:

- I – área de 21.918,89m², registrada sob o nº 45.042;
- II – área de 16.256,96m², registrada sob o nº 45.044; e
- III – área de 319.622,15m², registrada sob o nº 45.043.

A Sede esclareceu que, como a destinação acordada com a Feluma não foi executada, esses bens retornaram ao Estado mediante a formalização de escrituras de reversão. Contudo, ressaltou que tais áreas ainda estão registradas em propriedade da Feluma, pois, conforme informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, responsável à época pela gestão dos imóveis, seria preciso proceder previamente ao parcelamento do solo no Município de Lagoa Santa, regularizando todo o imóvel. Ademais, sobre a matrícula original, a Sede comunicou que, em 2019, ocorreu o desmembramento de área de 40.853,92m², dando origem à matrícula de nº 51.245.

Ainda segundo a Sede, em 2022, o Município de Lagoa Santa firmou com o Estado o termo de Cessão de Uso nº 21/2022, referente à área de 87.483,88m², objeto da presente proposição, pelo prazo de 30 anos, para a edificação da sede da prefeitura e da Companhia de Polícia Militar, da revitalização de ginásio esportivo e para a construção de novos equipamentos esportivos. Entre as obrigações a serem cumpridas pelo município, estava o parcelamento do solo.

Assim, de acordo com a Sede, o imóvel possui atualmente a área de 1.570.306,08m², sendo que, desse montante, a área de 1.212.508,08m² está registrada como propriedade estadual, estando pendente a regularização das matrículas relativas às glebas I, II e III anteriormente mencionadas, que estão em nome da Feluma.

Por fim, a Sede manifestou sua concordância com a operação almejada desde que: a) a transferência da área esteja condicionada à aprovação definitiva do parcelamento do solo relativo ao imóvel; b) uma das destinações seja a construção da sede da Companhia da Polícia Militar; e c) sejam alteradas as menções aos registros imobiliários dos imóveis doados, haja vista que a área almejada pertence às matrículas de nºs 32.232, 45.042 e 45.043.

Tendo em vista o exposto e como o pleito versa sobre mera autorização legislativa, não vislumbramos empecilhos à doação analisada se observados os apontamentos feitos pelo Poder Executivo.

Nesses termos, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 755/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lagoa Santa a área de 87.483,88m² (oitenta e sete mil quatrocentos e oitenta e três vírgula oitenta e oito metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, dos imóveis situados no Município de Lagoa Santa, registrados sob os nºs 32.232, 45.042 e 45.043, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa.

§ 1º – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção da sede da Companhia de Polícia Militar e à instalação de equipamentos públicos.

§ 2º – A transferência da área resultante da doação a que se refere o *caput* fica condicionada à aprovação definitiva do parcelamento do solo do imóvel.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada destinação em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 2024.)

Área 1 – CTCA – 40.489,290 m² Comarca: CRI – LAGOA SANTA Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice A1, de coordenadas N 7.829.307,90m e E 616.576,26m; deste, segue confrontando com AV. JÚLIO CLÓVIS LACERDA, no azimute de 334°14'29", na distância de 8,41 m; até o vértice A2, de coordenadas N 7.829.315,48m e E 616.572,60m; em desenvolvimento de curva circular com 16,03 m, formado por arco de raio 84,80 m e ângulo central 10°49'50" ou pela corda do arco no azimute de 347°30'41", na distância de 16,01 m; até o vértice A3, de coordenadas N 7.829.331,11m e E 616.569,14m; no azimute de 353°32'35", na distância de 58,29 m; até o vértice A4, de coordenadas N 7.829.389,02m e E 616.562,59m; no azimute de 354°31'57" na distância de 58,45 m; até o vértice A5, de coordenadas N 7.829.447,21m e E 616.557,02m; deste, segue confrontando com CONFRONTANTE DESCONHECIDO, no azimute de 82°16'58". na distância de 23,91 m; até o vértice A6, de coordenadas N 7.829.450,42m e E 616.580,71m; no azimute de 92°30'25", na distância de 58,85 m; até o vértice A7, de coordenadas N 7.829.447,85m e E 616.639,51m; no azimute de 93°15'40" na distância de 34,79 m; até o vértice A8, de coordenadas N 7.829.445,87m e E 616.674,24m; no azimute de 55°05'06", na distância de 38,01 m; até o vértice A9, de coordenadas N 7.829.467,63m e E 616.705,41m; no azimute de 31°50'49", na distância de 8,47 m; até o vértice A10, de coordenadas N 7.829.474,82m e E 616.709,88m; no azimute de 19°33'55", na distância de 52,76 m; até o vértice A11, de coordenadas N 7.829.524,54m e E 616.727,55m; no azimute de 18°17'22", na distância de 72,59 m; até o vértice A12, de coordenadas N 7.829.593,46m e E 616.750,33m; no azimute de 89°43'54", na distância de 53,15 m; até o vértice A13,

de coordenadas N 7.829.593,71m e E 616.803,49m; no azimute de 344°54'28", na distância de 63,69 m; até o vértice A14, de coordenadas N 7.829.655,20m e E 616.786,90m; no azimute de 353°57'37", na distância de 6,27 m; até o vértice A15, de coordenadas N 7.829.661,44m e E 616.786,24m; no azimute de 55°05'07", na distância de 11,52 m; até o vértice A16, de coordenadas N 7.829.668,03m e E 616.795,69m; no azimute de 45°34'27", na distância de 125,17 m; até o vértice A17, de coordenadas N 7.829.755,65m e E 616.885,09m; no azimute de 57°40'45", na distância de 53,58 m; até o vértice A18, de coordenadas N 7.829.784,30m e E 616.930,37m; em desenvolvimento de curva circular com 1,66 m, formado por arco de raio 60,32 m e ângulo central 1°34'51" ou pela corda do arco no azimute de 341°41'55", na distância de 1,66 m; até o vértice A19, de coordenadas N 7.829.785,88m e E 616.929,84m; deste, segue confrontando com AV. GERSON DA COSTA VIANA, em desenvolvimento de curva circular com 5,29 m, formado por arco de raio 5,00 m e ângulo central 60°38'46" ou pela corda do arco no azimute de 122°57'05", na distância de 5,05 m; até o vértice A20, de coordenadas N 7.829.783,13m e E 616.934,08m; em desenvolvimento de curva circular com 10,80 m, formado por arco de raio 54,53 m e ângulo central 11°20'58" ou pela corda do arco no azimute de 147°35'59", na distância de 10,78 m; até o vértice A21, de coordenadas N 7.829.774,03m e E 616.939,86m; em desenvolvimento de curva circular com 1,84 m, formado por arco de raio 7,00 m e ângulo central 15°02'56" ou pela corda do arco no azimute de 149°26'58", na distância de 1,83 m; até o vértice A22, de coordenadas N 7.829.772,45m e E 616.940,79m; deste, segue confrontando com AV. DELMA PINTO COELHO, em desenvolvimento de curva circular com 47,29 m, formado por arco de raio 52,52 m e ângulo central 51°35'26" ou pela corda do arco no azimute de 182°46'29"., na distância de 45,71 m; até o vértice A23, de coordenadas N 7.829.726,80m e E 616.938,58m; em desenvolvimento de curva circular com 1,62 m, formado por arco de raio 1,00 m e ângulo central 92°46'09" ou pela corda do arco no azimute de 254°57'17", na distância de 1,45 m; até o vértice A24, de coordenadas N 7.829.726,42m e E 616.937,18m; em desenvolvimento de curva circular com 1,52 m, formado por arco de raio 1,00 m e ângulo central 87°06'56" ou pela corda do arco no azimute de 257°46'53", na distância de 1,38 m; até o vértice A25, de coordenadas N 7.829.726,13m e E 616.935,83m; no azimute de 214°13'25", na distância de 285,44 m; até o vértice A26, de coordenadas N7.829.490,12m e E616.775,29m; no azimute de 214°35'59" na distância de 64,01 m; até o vértice A27, de coordenadas N 7.829.437,42m e E 616.738,94m; em desenvolvimento de curva circular com 111,44 m, formado por arco de raio 375,07 m e ângulo central 17°01'23" ou pela corda do arco no azimute de 224°56'00", na distância de 111,03m; até o vértice A28, de coordenadas N 7.829.358,82m e E 616.660,53m; no azimute de 246°09'37", na distância de 8,43 m; até o vértice A29, de coordenadas N 7.829.355,42m e E 616.652,81m; em desenvolvimento de curva circular com 87,24 m, formado por arco de raio 10.141,42 m e ângulo central 0°29'34" ou pela corda do arco no azimute de 233°30'11", na distância de 87,24 m; até o vértice A30, de coordenadas N 7.829.303,52m e E 616.582,68m; em desenvolvimento de curva circular com 3,44 m, formado por arco de raio 2,50 m e ângulo central 78°56'39" ou pela corda do arco no azimute de 272°43'43", na distância de 3,18 m; até o vértice A31, de coordenadas N 7.829.303,68m e E 616.579,50m; em desenvolvimento de curva circular com 5,36 m, formado por arco de raio 14,91 m e ângulo central 20°35'17" ou pela corda do arco no azimute de 322°29'41", na distância de 5,33 m, até o vértice A1, fechando assim o perímetro acima descrito, totalizando o perímetro de 1.379,32 m, determinando a área total de 40.489,290 m'. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central n° 45°00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U TM.

Área 2 – CTCA – área: 46.994,590 m² Comarca: CRI – LAGOA SANTA Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice B1, de coordenadas N 7.829.202,32m e E 616.638,23m; deste, segue confrontando com RUA SANTOS DUMONT, e m desenvolvimento de curva circular com 28,74 m, formado por arco de raio 15,00 m e ângulo central 109°46'11" ou pela corda do arco no azimute de 353°17'51", na distância de 24,54 m; até o vértice B2, de coordenadas N7.829.226,69m e E 616.635,36m; deste, segue confrontando com AV. DELMA PINTO COELHO, no azimute de 48°10'56", na distância de 21,83 m; até o vértice B3, de coordenadas N 7.829.241,25m e E 616.651,63m; desenvolvimento de curva circular com 51,80 m, formado por arco de raio 216,05 m

e ângulo central 13°44'12" ou pela corda do arco no azimute de 42°07'46", na distância de 51,67 m; até o vértice B4, de coordenadas N 7.829.279,57m e E 616.686,29m; no azimute de 33°17'23", na distância de 57,68 m; até o vértice B5, de coordenadas N 7.829.327,79m e E 616.717,95m; no azimute de 34°28'47", na distância de 120,76 m; até o vértice B6, de coordenadas N 7.829.427,33m e E 616.786,32m; no azimute de 34°13'25", na distância de 46,24 m; até o vértice B7, de coordenadas N 7.829.465,57m e E 616.812,33m; no azimute de 34°13'25", na distância de 62,02 m; até o vértice B8, de coordenadas N 7.829.516,85m e E 616.847,21m; deste, segue confrontando com ÁREA REMANESCENTE DA FAZENDA DO ESTADO, em desenvolvimento de curva circular com 29,76 m, formado por arco de raio 15,00 m e ângulo central 113°39'51" ou pela corda do arco no azimute de 91°03'21", na distância de 25,11 m; até o vértice B9, de coordenadas N 7.829.516,39m e E 616.872,31m; no azimute de 147°53'18", na distância de 181,65 m; até o vértice B10, de coordenadas N 7.829.362,52m e E 616.968,87m; em desenvolvimento de curva circular com 23,56 m, formado por arco de raio 15,00 m e ângulo central 90°00'00" ou pela corda do arco no azimute de 192°53'18", na distância de 21,21 m; até o vértice B11, de coordenadas N 7.829.341,84m e E 616.964,14m; no azimute de 237°53'18", na distância de 20,00 m; até o vértice B12, de coordenadas N 7.829.331,21m e E 616.947,20m; no azimute de 237°53'18" na distância de 174,43 m; até o vértice B13, de coordenadas N 7.829.238,49m e E 616.799,46m; em desenvolvimento de curva circular com 13,43 m, formado por arco de raio 48,00 m e ângulo central 16°01'37" ou pela corda do arco no azimute de 229°52'30" na distância de 13,38 m; até o vértice B14, de coordenadas N 7.829.229,86m e E 616.789,22m; no azimute de 221°51'41", na distância de 23,87 m; até o vértice B15, de coordenadas N 7.829.212,09m e E 616.773,29m; deste, segue confrontando com DELEGACIA POLÍCIA CIVIL, na distância de 73,72 m; até o vértice B16, de no azimute de 311°51'41" coordenadas N7.829.261,28m e E616.718,38m; no azimute de 208°24'48", na distância de 90,00 m; até o vértice B17, de coordenadas N 7.829.182,13m e E 616.675,56m; no azimute de 298°24'48", na distância de 42,45 m, até o vértice B1, fechando assim o perímetro acima descrito, totalizando o perímetro de 1.061,94 m, determinando a área total de 46.994,590 m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central n° 45°00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 944/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, o Projeto de Lei nº 944/2023 “institui o programa estadual de valorização das mães com filhos raros”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 29/6/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.544/2023, de autoria do deputado Lucas Lasmar, que “institui o Programa de Apoio a Famílias e Responsáveis por Pessoas com Atrofia Muscular Espinhal – AME –, Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA – e outras doenças raras”.

Cabe a esta comissão, neste momento e nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa garantir os direitos e a inclusão social das mães com filhos raros no Estado de Minas Gerais.

Primeiramente, cabe ressaltar que doenças raras são doenças crônicas, incuráveis e que submetem as pessoas a condições de saúde complexas. Em geral, elas demandam diversos cuidados, inclusive dos familiares.

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entretanto, em que pese à nobre intenção da autora, observa-se que a proposta em exame busca dar um *status* legal a um programa que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situado no campo de atuação do Poder Executivo. A instituição de uma ação ou programa de saúde abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, sendo uma tarefa que não cabe a uma lei de iniciativa parlamentar.

Com esse entendimento, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (Medida Cautelar na ADI 2364).

(...) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos Poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os “pesos e contrapesos” adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos “pesos e contrapesos” no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição. (ADI 3046/SP).

Por essa razão, ressalta-se que esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade de projetos de lei que visam instituir ações ou programas de natureza administrativa. Contudo, não obstante este vício formal do projeto em visar a instituição de uma ação administrativa, há no seu art. 2º

diretrizes importantes para a declaração dos direitos de mães de filhos com doenças raras. Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, a fim de que tais direitos sejam enunciados e passem a vigor no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Ressaltamos, ainda, que, por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei sob comentário. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a ela, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 944/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre direitos de pais ou responsáveis de pessoas com doenças raras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado garantirá aos pais ou responsáveis de pessoas com doenças raras:

I – o acesso facilitado aos meios necessários e adequados ao cuidado em saúde, ao desenvolvimento e ao bem-estar do filho com doença rara e também próprio, como consultas e procedimentos com profissionais de saúde especialistas, terapias diversas e tratamentos farmacológicos e não-farmacológicos;

II – a atenção integral para o atendimento de suas necessidades e do filho com doença rara no que diz respeito à educação, ao emprego e renda, à assistência social e jurídica e à saúde física e mental;

III – a inclusão social por meio de atividades e eventos realizados ou patrocinados diretamente pelo poder público ou por meio de parcerias com as organizações da sociedade civil;

IV – o fomento de ações que estimulem o autocuidado, o bem-estar físico e psicológico e a participação ativa de outros membros da família nos cuidados de saúde da pessoa com doença rara e do cuidador;

V – a promoção de ações de capacitação junto a servidores públicos com vistas ao acolhimento humanizado e adequado de suas necessidades e do filho com doença rara, bem como para a promoção de redes de apoio e de troca de experiências;

VI – o fomento de ações de esclarecimento à sociedade sobre questões afetas às pessoas com doença rara e o enfrentamento aos preconceitos decorrentes dessa condição;

VII – proteção contra qualquer forma de discriminação, violência ou abuso.

Parágrafo único – Para fins do disposto, o Estado incentivará a realização de pesquisa científica sobre as doenças raras e a sua prevenção, diagnóstico e tratamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 995/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “declara como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial da saúde de Minas Gerais a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESPMG –, localizada no Município de Belo Horizonte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/7/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise declara a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG –, localizada no Município de Belo Horizonte, como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da saúde de Minas Gerais.

A respeito da instituição, o autor, em sua justificativa, afirma que:

“São 77 anos produzindo e difundindo conhecimentos junto a trabalhadores, gestores e usuários do SUS de toda Minas Gerais por meio de ações educacionais e de pesquisa, com a Educação Permanente em Saúde.

Ao longo dessa história, quase 400 mil alunas e alunos já participaram das ações educacionais ofertadas pela Escola, em mais de 870 cursos desenvolvidos. Deste total, mais de 70 mil alunos matricularam-se em atividades de Educação a distância – EaD –, em 17 cursos desta modalidade.”.

Trata-se, realmente, de instituição muito importante na história da saúde do Estado de Minas Gerais. Foi criada em 1946 como a primeira escola de saúde pública estadual do País. A primeira edição do curso de especialização em saúde pública foi realizada em 1947. Para além da formação de quadros, a ESP-MG é também um polo do pensamento sanitarista em nosso País. Lá foram realizados importantes debates sobre a estruturação do que viria a se tornar o Sistema Único de Saúde – SUS – assim como também foram pensadas e debatidas tantas outras iniciativas de aperfeiçoamento institucional e consolidação da saúde pública em nosso Estado. Por essa razão, há uma justificável preocupação com a continuidade das suas atividades e com a preservação de sua história.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Para evitar situações de insegurança jurídica aos direitos de particulares e aos interesses da administração pública, situações essas que decorrem da utilização inapropriada de terminologia que é própria aos citados procedimentos administrativos de proteção do patrimônio cultural, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual.

Entendemos também que, no caso presente, o reconhecimento deve ser direcionado ao conjunto arquitetônico da ESP-MG, para que o ato legislativo fique em conformidade com a abordagem adotada pelos órgãos responsáveis pela preservação do patrimônio cultural do Estado em relação às escolas públicas e outras instituições, que é a de preservar os bens materiais móveis e imóveis de valor cultural associados a essas entidades.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 995/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto arquitetônico da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG –, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto arquitetônico da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG –, localizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Ulisses Gomes, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.052/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe institui o Selo Escolas Mais Seguras para certificar as instituições de ensino que adotarem plano de evacuação, realização de palestras e treinamentos em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências em suas instalações.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/8/2023, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Educação, Ciência e Tecnologia, para parecer.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para ser analisada quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, instituir o Selo Escolas Mais Seguras para certificar as instituições de ensino que adotarem plano de evacuação, realização de palestras e treinamentos em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências em suas instalações.

O artigo 1º da proposição tem como objetivo incentivar a adoção de medidas preventivas nas instituições de ensino. A responsabilidade pela implementação dessas medidas recai sobre os representantes legais de cada instituição de ensino (art. 1º, § 3º). O artigo 2º estabelece que a obtenção do selo estará condicionada ao cumprimento de requisitos e critérios a serem definidos em regulamento. O artigo 3º atribui à Secretaria de Estado de Defesa Social a responsabilidade de auxiliar no desenvolvimento de uma cultura de prevenção e proteção contra incêndios, danos estruturais e outras emergências nas instituições de ensino. O artigo 4º define que a implementação do selo nas escolas públicas estaduais ficará a cargo da Secretaria Estadual de Educação, mediante dotação orçamentária específica. O artigo 5º permite que a instituição de ensino detentora do selo utilize-o para divulgação de sua marca, seus produtos e serviços. O artigo 6º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei. Por fim, o artigo 7º estabelece que a lei entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação o autor afirma que:

“O objetivo é promover uma cultura de prevenção e proteção, visando à segurança coletiva.

A proposta reflete a preocupação com a segurança nas escolas e busca estabelecer padrões mais elevados de proteção para alunos, professores e funcionários. A expectativa é que, com a implementação do selo “Escolas Mais Seguras”, as comunidades escolares possam desfrutar de um ambiente educacional mais seguro e resiliente diante de possíveis emergências.”

Isso posto, do ponto de vista jurídico, devemos considerar que, nos termos da Constituição da República, compete à União legislar sobre matérias nas quais predomine o interesse nacional, e aos municípios, sobre assuntos de interesse local. Já a delimitação da competência do estado-membro consta do § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe reserva os temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do município. Assim, a criação de selo ou condecoração é matéria de competência legislativa estadual.

Quanto à deflagração do processo legislativo, o assunto em exame pode ser de iniciativa de membro desta Casa, uma vez que não está entre os previstos no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada a outras autoridades.

É oportuno ressaltar que esta comissão já se pronunciou favoravelmente a projetos de lei que instituem selos de certificação similares. Cite-se, por exemplo, o Projeto de Lei nº 739/2019, que “dispõe sobre a criação do Selo Verde Vida na forma que menciona”, e o Projeto de Lei nº 3.184/2016, que “dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a vida”.

De qualquer modo, consideramos oportunas algumas alterações na proposta original para que a proposição não disponha sobre competências de órgãos do Poder Executivo. Também julgamos conveniente apenas descrever, de maneira mais geral, os elementos essenciais do selo, a fim de que as autoridades competentes possam dispor, em regulamento, da forma mais apropriada.

Assim, com a finalidade de aprimorar o texto do projeto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.052/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Selo Escola Mais Segura, a ser concedido aos estabelecimentos de ensino que comprovem a implementação de plano de emergência e evacuação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Escola Mais Segura, a ser concedido aos estabelecimentos de ensino que comprovem a implementação de plano de emergência e evacuação.

§ 1º – Entende-se por plano de emergência e evacuação o documento que:

I – contenha o planejamento da evacuação emergencial, organizada e segura, de todos os ocupantes da edificação escolar até um local seguro;

II – detalhe as hipóteses de risco, o planejamento prévio em cada hipótese e as funções específicas da direção, docentes e demais trabalhadores durante o evento;

III – detalhe o conteúdo, o público e a periodicidade dos treinamentos.

§ 2º – O plano de emergência e evacuação será elaborado pela direção do estabelecimento de ensino conforme diretrizes fixadas pelos órgãos competentes e será adequado à realidade de cada estabelecimento.

§ 3º – A implementação do plano de emergência e evacuação será documentada para fins de concessão do selo de que trata o *caput*.

§ 4º – O estabelecimento de ensino que obtiver o selo de que trata o *caput* poderá, durante seu prazo de validade, utilizá-lo em seu material de divulgação.

Art. 2º – Cabe ao Poder Executivo, em regulamento, dispor sobre a forma de concessão, o prazo de validade e demais aspectos da concessão do Selo Escola Mais Segura.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.085/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Alê Portela, o projeto de lei em epígrafe “institui o plano de incentivo ao empreendedorismo feminino no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/8/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela institui o plano de incentivo ao empreendedorismo feminino no Estado de Minas Gerais.

Nos termos da justificção apresentada pela autora, a proposição visa: promover a igualdade de gênero no empreendedorismo, capacitando e apoiando as mulheres empreendedoras em suas iniciativas. A valorização e o fortalecimento do empreendedorismo feminino são essenciais para o desenvolvimento econômico e social do País, contribuindo para a criação de empregos, o aumento da renda e a redução das desigualdades.

De fato, nos últimos anos, embora tenhamos observado algum avanço no empreendedorismo feminino, a promoção da igualdade de gênero no mundo dos negócios ainda é um desafio. As mulheres ainda enfrentam diversas barreiras para empreender, como a discriminação, a falta de acesso à educação e à capacitação, a conciliação das atividades profissionais com as responsabilidades familiares e a desvalorização do trabalho feminino.

A proposta de uma política pública direcionada ao empreendedorismo feminino, que articule ações de combate à discriminação e à violência contra a mulher, com a promoção da cultura do empreendedorismo entre as adolescentes e jovens mulheres, é medida essencial para se construir um ambiente de negócios mais justo e igualitário.

A igualdade de gênero no empreendedorismo é também um fator crucial para o crescimento econômico. Ao garantir que as mulheres tenham as mesmas oportunidades que os homens para iniciar e desenvolver seus negócios, podemos potencializar o talento e a criatividade feminina, impulsionar a inovação e contribuir para a construção de uma sociedade mais próspera.

Do ponto de vista jurídico-formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, à vista do disposto no inciso IX do art. 24 da Constituição da República.

Ademais, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa reservada, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado, portanto, a propositura por parlamentar é viável. Vale registrar a respeito que o cerne do projeto de lei em exame não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco dispõe sobre a competência de seus órgãos. Conforme precedentes desta comissão, é possível a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas, desde que, em respeito ao princípio da separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

Por esse motivo, é necessário fazer adequações nos termos do Substitutivo nº 1, que apresentamos ao final deste parecer.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.085/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política de incentivo ao empreendedorismo feminino no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política de incentivo ao empreendedorismo feminino no Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – promover a inclusão social e econômica das mulheres;

II – promover a capacitação das mulheres empreendedoras;

III – estimular a cooperação entre entes públicos e o setor empresarial para o apoio ao empreendedorismo feminino;

IV – fomentar o empreendedorismo feminino.

Art. 3º – A política de incentivo ao empreendedorismo feminino no Estado tem como diretrizes:

I – a realização de ações de conscientização sobre o empreendedorismo feminino, inclusive ações específicas para adolescentes e jovens mulheres;

II – o desenvolvimento de cursos técnicos e programas de formação cooperativista voltados especificamente para as mulheres empreendedoras;

III – o apoio à participação de mulheres empreendedoras em eventos e feiras de negócios;

IV – a articulação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o objetivo de estimular e apoiar o empreendedorismo feminino;

V – a instituição de linhas de crédito facilitado direcionadas para projetos ligados ao empreendedorismo feminino.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.283/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o Projeto de Lei nº 1.283/2023 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário do Município de Luz”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/9/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário, realizada anualmente nos meses de agosto e setembro no Município de Luz.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da daquela norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo

Poder Legislativo mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em discussão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar quanto do governador do Estado. Entendemos que a Festa de Nossa Senhora do Rosário, do Município de Luz, se enquadra na hipótese de incidência da legislação em vigor que dispõe sobre a política cultural do Estado e, por isso, nada impede que a proposição em apreço tramite nessa Casa.

Devido à aprovação da Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem esse tipo de reconhecimento precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.283/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário do Município de Luz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de Nossa Senhora do Rosário, no Município de Luz.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.383/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 1.383/2023 visa instituir a Política Estadual de Estímulo às Sessões de Cinema Adaptadas para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/9/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, 'a', do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo visa criar política para apoiar a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA. O objetivo dessa política, de acordo com o art. 2º da proposição, é proporcionar o acesso igualitário das pessoas com TEA às salas de cinema no Estado, com a oferta de sessões adaptadas às suas necessidades específicas. Para tanto, devem ser atendidos critérios como a redução do volume do som, bem como a tolerância à movimentação e a vocalizações que possam ocorrer durante a exibição. Em sua justificação, a autora defende que a medida promoverá a inclusão das pessoas com TEA, ao proporcionar um ambiente mais adequado a elas e a suas famílias, com menos estímulos sensoriais. Afirma que esse tipo de sessão já é promovido em diversos municípios mineiros, mas que é necessário que ele se torne uma política estadual, para que se dissemine por todas as regiões de Minas Gerais.

Em sua análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices para a iniciativa do processo legislativo. Entendeu, contudo, que a matéria trata de temática que se relaciona com norma já existente, que é a Lei nº 13.799, de 2000, que institui a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Além disso, julgou que a obrigação de se realizarem sessões adaptadas interfere no princípio constitucional da livre iniciativa. Dessa maneira, apresentou o Substitutivo nº 1, que modifica a citada Lei nº 13.799, de 2000, na forma do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Já a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência destacou os desafios que a pessoa com TEA pode enfrentar cotidianamente, até por falta de conscientização pública sobre o transtorno. Defendeu que é fundamental a instituição e o aperfeiçoamento de políticas públicas para inclusão da pessoa com TEA. Destacou a Lei Federal nº 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Apontou que, no Estado, a Lei nº 13.799, de 2000, foi modificada recentemente e prevê a promoção de eventos culturais, entre os quais o cinema, adaptados às pessoas com deficiência, inclusive o TEA. Em sintonia com os aperfeiçoamentos trazidos pela Comissão de Constituição e Justiça e com a finalidade de aprimorar a redação da citada Lei nº 13.799, de 2000, de forma a atender não somente às pessoas com TEA e outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial, mas também àquelas com dificuldades de comportamento ou de comunicação, apresentou o Substitutivo nº 2, na forma do qual opinou pela aprovação do projeto.

No que é próprio desta comissão, acreditamos que a inclusão de pessoas nas atividades econômicas, seja como produtores ou consumidores, além de atender a imperativos éticos, pode se revelar lucrativo. O crescente reconhecimento da grande prevalência do TEA na população torna esse público, além de prioritário para políticas públicas, um importante mercado potencial.

Destacamos a realização da chamada Sessão Azul em diversos cinemas no Brasil, inclusive em Minas Gerais. Essas sessões, abertas a todo o público, são especialmente preparadas para pessoas com TEA. Esse tipo de exibição ocorre tanto em sessões gratuitas em cinemas públicos quanto no parque exibidor privado, com cobrança regular de ingressos. Assim, a medida pretendida não extrapola o que já é feito em diversas salas de exibição, conforme já destacado pela autora em sua justificação.

Concordamos com os aperfeiçoamentos propostos pelas comissões que nos antecederam. A consolidação dos textos legais, bem como o respeito ao princípio da livre iniciativa motivaram a apresentação do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Já o Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conservou os aprimoramentos da comissão jurídica e propôs melhorias na redação da Lei nº 13.799, de 2000, de forma que julgamos essa como a forma ideal para que a matéria prospere nesta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.383/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Oscar Teixeira, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Vítório Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.401/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o dia 15 de setembro, dedicado à padroeira do Estado de Minas Gerais, Nossa Senhora da Piedade, como feriado estadual.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/9/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.401/2023 tem como finalidade instituir o dia 15 de setembro, Dia de Nossa Senhora da Piedade, como feriado estadual.

A esta Comissão de Constituição e Justiça cumpre verificar o seguinte:

(i) se o Estado de Minas Gerais tem competência para legislar sobre a matéria e se o autor detém iniciativa para deflagrar o respectivo processo legislativo;

(ii) se o feriado que se pretende instituir é materialmente compatível com os princípios previstos na Constituição da República e na Constituição Mineira, em especial, quanto à proposição em exame, com o princípio da laicidade do Estado; e

(iii) se o projeto apresentado preenche os requisitos legais para a criação de datas comemorativas em Minas Gerais.

A análise em questão está organizada em tópicos.

I – Da competência e da iniciativa sobre a matéria

A competência para instituir feriados é, em regra, privativa da União, pois implica legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República. No exercício dessa competência, a União estabeleceu um regramento geral sobre feriados no País, que consta na Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995. A norma estipula que são feriados civis os declarados em lei federal, a data magna de cada estado, fixada em lei estadual, e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação dos municípios, fixados em lei municipal. Em acréscimo, dispõe que são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão. A data magna do Estado de Minas Gerais é 21 de abril, Dia de Tiradentes, conforme previsto no inciso I do art. 256 da Constituição Mineira.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal – STF – analisou a compatibilidade com a Constituição da República da Lei nº 3.083, de 7 de outubro de 2002, do Distrito Federal, que instituiu feriado em 30 de outubro, data em que se comemoraria o Dia do Comerciante. Na ocasião, o STF asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais. Além disso, pontuou que a citada Lei Federal nº 9.093, de 1995, estabelece, de forma clara e exaustiva, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Por essas razões, julgou procedente o pedido formulado na inicial da ADI para declarar a inconstitucionalidade da lei distrital sob exame.¹

Esse entendimento foi excepcionado, pela primeira vez, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº 634, concluído pelo Supremo em novembro de 2022. Na ocasião, o STF declarou a constitucionalidade da

Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, do Município de São Paulo, que institui o Dia da Consciência Negra, a ser comemorado, anualmente, em 20 de novembro, como feriado municipal. Considerando que a referida norma implicaria a criação de feriado civil em desacordo com o panorama previsto na Lei Federal nº 9.093, de 1995, havia dúvidas sobre sua constitucionalidade. Em seu voto, a relatora da ADPF, ministra Cármen Lúcia, assinalou que o art. 215 da Constituição da República estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, cabendo à lei dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Nas palavras da ministra, a reflexão sobre temáticas sensíveis à história étnica, política e cultura do País é um objetivo primário das chamadas ações afirmativas, “sob cujo prisma se há de vislumbrar, ainda que de maneira reflexa, a instituição de feriados locais como memorial às gerações vitimadas e a celebração das liberdades conquistadas pelo povo negro, convidados que somos à permanente vigilância ante o ‘perigo da indiferença’”.² Assim, construiu-se a compreensão, que a maioria dos integrantes do Supremo Tribunal Federal escolheu encampar, de que, ao instituir o Dia da Consciência Negra como feriado, o Município de São Paulo exercitou não a competência de legislar sobre direito do trabalho, que é privativa da União, mas sua competência de legislar sobre assuntos de interesse local. O que distingue o exercício dessas competências é o enfoque dado à providência alcançada pela ação legislativa.

Com esse precedente, o Supremo passou a admitir a instituição de feriados para além dos limites traçados na legislação federal. Sobre isso, assim escreveu a ministra Cármen Lúcia:

A subordinação da instituição de qualquer feriado ao direito do trabalho limitaria o legítimo interesse local do Município de estabelecer no calendário local marco de especial valor étnico, pelo que interpretação no sentido restritivo contrariaria a vontade do constituinte de garantir ao ente municipal competência para legislar sobre os assuntos de pertinência própria.³

Em agosto de 2023, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.092, entendendo que a Lei nº 5.198, de 5 de março de 2008, do Estado do Rio de Janeiro, que institui como feriado estadual o Dia de São Jorge, celebrado, anualmente, em 23 de abril, é constitucional. Evocando argumentação muito similar à utilizada na reflexão sobre o Dia da Consciência Negra, o redator para o acórdão, ministro Edson Fachin, escreveu que, na sua visão, os entes federados têm competência material para a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, nos termos do art. 23, inciso III, da Constituição da República, bem como competência para legislar concorrentemente sobre a matéria, a teor do disposto no art. 24, inciso VII, do mesmo documento. Nesse sentido, pontuou que a lista de hipóteses de instituição de feriados inscrita na Lei Federal nº 9.093, de 1995, não afasta a competência dos estados e municípios referente à preservação de seus bens histórico-culturais imateriais. Para o ministro Fachin, a riqueza do debate havido no processo legislativo que culminou, no Rio de Janeiro, na criação do Dia de São Jorge como feriado deixa evidente que, ao levar a iniciativa adiante, o ente federado exercitou não a competência de legislar sobre direito do trabalho, mas sua atribuição-incumbência de guardar seu patrimônio imaterial.⁴ Nesse debate, possibilitou-se estabelecer um entendimento sobre a relevância cultural, administrativa e socioeconômica da instituição do Dia de São Jorge como feriado estadual. É importante, ainda, a constatação, igualmente construída no processo legislativo sobre a temática, de que São Jorge constitui hoje bem imaterial secularizado, porquanto enraizado na história cultural do Rio de Janeiro.

Com essas considerações, parece-nos inevitável a conclusão de que, na linha da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, o Estado de Minas Gerais tem competência para instituir, por lei, o Dia de Nossa Senhora da Piedade como feriado. A confirmação dessa competência dependerá, qual ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, da realização de debate legislativo capaz de sedimentar entendimento, na administração pública e na sociedade, sobre a relevância da criação desse feriado e sobre a caracterização de Nossa Senhora da Piedade como bem cultural secularizado de Minas Gerais.

Ademais, é inequívoco que a matéria é de iniciativa parlamentar, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

II – Da compatibilidade do feriado em análise com a laicidade do Estado

Assentado que o Estado tem competência para legislar sobre o tema, e que o processo legislativo pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar, é preciso examinar a compatibilidade do feriado que se pretende instituir com os princípios consagrados na Constituição da República e na Constituição Mineira. Com relação, especificamente, à pretensão de instituir o Dia de Nossa Senhora da Piedade como feriado, é especialmente relevante averiguar se a providência vai ou não de encontro ao princípio do Estado laico.

A liberdade religiosa constitui um dos direitos previstos na Constituição da República, que dispõe, no inciso VI do art. 5º, ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias. Em acréscimo, o inciso I do art. 19 do mesmo documento estabelece vedação, a todos os entes federados, de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O postulado da laicidade do Estado traduz conquista de enorme importância para a realização do projeto constituinte de democracia, na medida em que evoca a tolerância e a diversidade como pilares necessários à concretização de um espaço público arrimado na coexistência de sujeitos que se reconhecem, respeitam e valorizam como diferentes. O reconhecimento dessas diferenças não se limita a uma multiplicidade de manifestações religiosas, já que a liberdade religiosa abrange não apenas “a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”.⁵ Assim, tal liberdade só pode ser adequadamente interpretada à luz da compreensão de uma institucionalidade efetivamente plurilateral e abrangente, construída pelo encontro das mais diversas concepções de justiça e vida boa.

A Constituição da República assume como premissa a perspectiva de um pluralismo que, ao mesmo tempo, posiciona-se como concepção superior de justiça, sem vindicar uma imparcialidade vazia, e busca como justa a coexistência do maior número possível de concepções distintas (e possivelmente conflitantes) de justiça. Trata-se de leitura simultaneamente não monista, em virtude de não situar a concepção pluralista como a única capaz de alcançar a justiça, e não relativista, já que, por apregoar a acomodação de uma diversidade autêntica de concepções de justiça, não admite como válidas concepções baseadas na exclusão ou na destruição de outra(s).⁶

Por essa razão, o inciso IV do art. 3º do mesmo documento estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Exemplo disso é a discriminação religiosa, que consubstancia, por ato comissivo ou omissivo do Estado, uma negativa de reconhecimento da dignidade de determinada manifestação de crença. Contra tal discriminação, a laicidade estatal constitui fundamento de um sistema de dupla proteção: protege ao mesmo tempo os diversos espaços privados, salvaguardando-os das ingerências restritivas do poder de polícia estatal, e o espaço público, garantindo a sua neutralidade em face da pluralidade de identidades religiosas que se expressam politicamente. Em outras palavras,

A laicidade estatal, que é adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, é um princípio que opera em duas direções. Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros, etc. (...). Mas, do outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária.⁷

Isso não significa que o Estado deva assumir a negação da religiosidade como norte ideológico, uma vez que correntes de teor ateu ou agnóstico constituem elas próprias formas de manifestação religiosa, revelando crenças com as quais o aparato oficial

não pode, conforme impõe a Constituição da República, estabelecer qualquer tipo de relação. A assunção de uma postura de neutralidade, representativa de uma ausência completa de indicações, ainda que aparentemente insignificantes ou desprovidas de relevância, em favor de qualquer religião específica, constitui o único caminho em direção à afirmação do projeto constituinte de Estado Democrático de Direito. A expressão de preferências direcionadas a crenças ou grupos determinados implica violação ao plano de consolidação do espaço estatal como plataforma aberta de acomodação das mais diversas confissões de cultura e fé.

Entretanto, existem imagens, representações e símbolos que, embora se originem de manifestações religiosas, passam por um processo de secularização, inserindo-se, ao longo do tempo, na história cultural de um povo ou local. Por exemplo, na apreciação dos Pedidos de Providência nos 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – reputou lícita a preservação de crucifixos nas salas de sessões de julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e dos Tribunais de Justiça do Ceará, de Santa Catarina e de Minas Gerais. Em sua decisão, o CNJ adotou a orientação de que tais elementos consubstanciam expressões tradicionais da cultura brasileira, sem vinculação direta a religiões específicas. A presença de crucifixos em salas de julgamento revela-se, nesse sentido, como um lembrete, dirigido aos julgadores do presente, de que não devem repetir julgamentos injustos realizados no passado, a exemplo do processo movido contra Jesus Cristo, que foi denunciado, sentenciado e executado, de modo cruel, sem nenhum tipo de direito ou garantia. Trata-se, portanto, de um símbolo de origem religiosa que, no contexto das salas de julgamento dos tribunais pátrios, assumiu um significado secularizado.

Situação similar se dá com Nossa Senhora da Piedade. A igreja dedicada a Nossa Senhora, no topo da Serra da Piedade, no Município de Caeté, foi construída no Século XVIII. Desde então, a veneração à Nossa Senhora da Piedade no local resultou em uma série de manifestações culturais, muitas delas desconectadas de qualquer índole religiosa. O conjunto arquitetônico da Capela de Nossa Senhora da Piedade, que foi alçada a santuário e, posteriormente, a santuário basílica, foi tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 1956. Em 1958, o Papa João XXIII instituiu a Santíssima Virgem Maria da Piedade como Padroeira do Estado de Minas Gerais.

Dada sua relevância histórica, cultural e social, parte substancial da simbologia que orbita Nossa Senhora da Piedade passou por um processo de secularização. Assim, em um juízo preliminar, entendemos que a criação do feriado pretendido no projeto de lei em apreço não fere a laicidade do Estado.

III – Do preenchimento dos requisitos da Lei nº 22.858, de 2018

A Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, fixa critérios para a instituição de data comemorativa no Estado. Embora nem toda data comemorativa seja feriado, todo feriado constitui uma data na qual se comemora determinada homenagem ou reflexão de relevância pública, ou seja, todo feriado constitui uma data comemorativa. Assim, a instituição de feriado precisa observar os requisitos estipulados pela mencionada Lei nº 22.858, de 2018.

Tal norma estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento desse requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, a teor do art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate. Assim, as consultas e audiências públicas consistem em mecanismos concebidos para a concretização deste quadro: a garantia de maior participação

fortalece o vínculo representativo, assegura a legitimidade das escolhas e minimiza as dificuldades concernentes à execução da medida.

É nessa perspectiva que a referida Lei nº 22.858, de 2018, estipula, conforme já anotado, a indispensabilidade da realização de consulta ou audiência previamente à apresentação de projeto que vise instituir data comemorativa. Diferentemente do que pode parecer a princípio, a exigência não é meramente formal, pois a abertura de um canal oficial de debate público em torno da conveniência de criação de determinada data possibilita lançar luzes sobre a importância do problema a ser desvelado e a necessidade da reflexão que se deseja estimular. A oitiva da sociedade civil permite, portanto, que se atenda à exigência de razoabilidade da homenagem pretendida.

No caso em apreço, verificamos que foi realizada audiência pública na 10ª Reunião Ordinária da Comissão de Cultura, ocorrida em 8 de maio de 2024, a qual contou com a participação de autoridades e especialistas interessados em discutir a instituição do Dia de Nossa Senhora da Piedade como feriado estadual. Conforme se verifica nas notas taquigráficas do evento, que foram juntadas a este processo pelo autor da proposição, o debate havido na audiência confirma não apenas a adesão de setores importantes da sociedade à iniciativa de criação do feriado, mas também sinaliza que a imagem e as representações de Nossa Senhora da Piedade, presentes em festividades e edificações de valor histórico em inúmeros pontos do território do Estado, têm um significado de enorme relevância cultural. Dentre essas manifestações, é merecedor de realce, como já salientamos, o Santuário Basílica de Nossa Senhora da Piedade, capela construída no Século XVIII, que abriga a imagem originária da padroeira de Minas Gerais.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa, verificada a compatibilidade da pretensão deduzida com os princípios constitucionais, em especial o da laicidade estatal, e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram óbices jurídicos à instituição, no Estado, de feriado no Dia de Nossa Senhora da Piedade, a ser comemorado, anualmente, em 15 de setembro.

No entanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao fim deste parecer, para adequar a redação do art. 1º do projeto e incluir, na cláusula de vigência, uma *vacatio legis* de 180 dias, prazo que entendemos razoável para que a sociedade, o mercado e a máquina pública se organizem ante a aprovação do dia 15 de setembro como feriado estadual.

Vale ressaltar, por fim, que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça tão somente o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, cumprindo às comissões de mérito analisar a conveniência e a oportunidade da criação de um novo feriado em Minas Gerais. Neste processo, os pronunciamentos de mérito mostram-se especialmente relevantes, tendo em vista a necessidade, sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência mais recente, de o processo legislativo de instituição do feriado consubstanciar-se em um debate robusto o suficiente para demonstrar: (i) a alta significação histórica e artística da data vislumbrada; e (ii) a adesão dos setores produtivos da sociedade, nomeadamente os trabalhadores e o empresariado, e da administração pública à iniciativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.401/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia de Nossa Senhora da Piedade como feriado estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia de Nossa Senhora da Piedade como feriado estadual, a ser comemorado, anualmente, em 15 de setembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Ulisses Gomes, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos – Bruno Engler – Thiago Cota.

¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília/DF: 24 de novembro de 2005.

²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 634. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília/DF: 30 de novembro de 2022, p. 21.

³*Ibid.*, p. 38.

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.092. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília/DF: 28 de agosto de 2023.

⁵SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 94.

⁶Cf. ROSENFELD, Michel. The identity of the constitutional subject: selfhood, citizenship, culture, and community. New York: Routledge, 2010; ROSENFELD, Michel. Law, justice, democracy, and the clash of cultures: a pluralist account. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

⁷SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. Revista de Direito do Estado, v. 8, 2007, p. 77.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.495/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Rodrigo Lopes, “concede o título de capital estadual da política do café com leite ao Município de Ouro Fino”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento pretende conceder ao Município de Ouro Fino, o título de capital estadual da política do café com leite.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor da proposição:

“O Município de Ouro Fino configura importante referência histórica para o Estado de Minas Gerais, em especial, para o sul do Estado, em razão de ter sediado o surgimento do modo de construção e articulação política durante o desenvolvimento da República no Brasil.

Nesse sentido, o reconhecimento da cidade de Ouro Fino como fundamental para a política de Minas Gerais implica reconhecer e exaltar também a importância histórica, cultural, econômica e turística do município.”

Vale registrar que, nos últimos anos do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, estabeleceu-se um sistema de alianças conhecido como “política do café com leite”. Nesse contexto, é frequente a menção ao “Pacto de Ouro Fino”, pois, nesse município, em 1913, teria havido um encontro entre o governador de Minas Gerais, Júlio Bueno Brandão, e de São Paulo, Cincinato

Braga, que selaria a aliança política que resultou na alternância entre políticos dos dois estados na presidência da República. Embora não exista consenso, entre pesquisadores, sobre a existência de fontes primárias relacionadas ao evento, a tradição oral da política mineira reconhece o episódio e, assim, este se tornou um elemento da história e da identidade do Município de Ouro Fino.

Pois bem, no que concerne aos aspectos constitucionais de competência desta comissão, não vislumbramos óbice jurídico que possa impedir a tramitação da matéria. Em primeiro lugar porque, quanto à iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo, o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento. Ademais, no que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, a Carta Estadual se define, no presente caso, pela teoria da predominância do interesse. Desse modo, a matéria pode ser tratada por lei estadual tendo em vista o interesse regional que caracteriza o projeto.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão de mérito, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que disponha.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.495/2023.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.529/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Cristiano Silveira, “cria, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a política ‘Cuidar de quem cuida’, para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visar instituir a Política “Cuidar de Quem Cuida”, para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, que não aufera renda própria e cujo dependente possua a necessidade de acompanhamento em tempo integral.

Segundo o autor, na justificação da proposta: “a necessidade de se implementar uma política com este objetivo decorre da compreensão de que as mães, pais e responsáveis investidos no cuidado e tempo integral das pessoas com deficiência também merecem ser, de forma complementar à assistência prestada às PCDs, beneficiadas do apoio estatal, através da garantia de seus direitos, da promoção de sua saúde física e mental, bem como da garantia de sua inclusão social. Além disso, a política pode ajudar a mitigar o ônus financeiro que esses cuidadores muitas vezes não são capazes de enfrentar, por não poderem se inserir no mercado de trabalho dadas as necessidades de seus dependentes”.

No que se refere ao exame da iniciativa parlamentar, não existe vedação para que se instaure o processo legislativo no caso em análise. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

Quanto à pertinência jurídica do projeto, verifica-se que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete aos estados legislarem concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Cabe mencionar que o art. 23 do texto constitucional estabelece como competência comum aos entes federados cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

O ordenamento jurídico contempla uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, de modo a possibilitar a efetivação do princípio da igualdade, considerado em sua dimensão substancial, o que importa em dispensar um tratamento preferencial a tais pessoas com vistas a compensar eventuais diferenças. Esta proposição busca esta equidade ao dispor sobre melhores condições e dignidade aos cuidadores das pessoas com deficiência.

Ressaltamos que as questões meritórias do projeto serão apreciadas, no momento oportuno, pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.529/2023.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.649/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposta em epígrafe “acrescenta artigo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de contrapartidas sociais e ambientais nos contratos de concessão que especifica”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/11/2023, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

O cerne da proposição é dispor que “os contratos de concessão de rodovias, ferrovias, aeroportos e demais modais de transportes conterão contrapartidas sociais e ambientais prestadas pelo concessionário”. Para tanto, é proposta a inclusão do art. 9º-B na Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

Além de determinar que os contratos de concessão de modais de transporte tragam contrapartidas sociais e ambientais prestadas pelo concessionário, a proposição determina que: contrapartidas sociais compreendem ações voltadas para políticas sociais na área da concessão (§ 1º); contrapartidas ambientais compreendem investimentos em projetos e tecnologias de fontes renováveis de energia, reciclagem, preservação e proteção ao meio ambiente na região impactada pela concessão (§ 2º); o concessionário poderá firmar parcerias com o terceiro setor para viabilizar as referidas contrapartidas sociais e ambientais (§ 3º); a contrapartida será

determinada proporcionalmente ao valor do contrato de concessão (§ 4º); e na hipótese da aplicação dessas contrapartidas aos contratos em curso, deverão ser adotadas medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (§ 5º).

O autor, na justificativa do projeto, sustenta que o objetivo é:

“garantir que a exploração de serviços públicos por meio de contratos de concessão estadual de rodovias, ferrovias, aeroportos e demais modais de transportes traga benefícios, não apenas econômicos mas também sociais e ambientais, para a população do Estado. Ao prever parte dos recursos das concessões para áreas tão sensíveis e estratégicas como educação, saúde, cultura, esporte, lazer e energias renováveis, buscamos assegurar um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável para o Estado de Minas Gerais.”

O conteúdo da proposição demonstra como é atual o debate sobre a receita das empresas titulares de concessões rodoviárias. Sob um prisma, podemos considerar a transferência, para as concessionárias, de novos encargos sociais e ambientais como forma de aperfeiçoar tais políticas. Por outro prisma, podemos cogitar sobre os reflexos dessas novas obrigações sobre as tarifas cobradas dos usuários das rodovias. Esse debate, todavia, cabe às comissões de mérito e, por hora, interessa-nos o respeito às balizas constitucionais para que tal debate prossiga nesta Casa.

No que diz respeito à competência para legislar sobre a matéria, a competência do estado membro é de natureza residual, cabendo-lhe dispor sobre todas as matérias que não se enquadrarem no âmbito de competência da União e dos municípios. É o que se infere do comando previsto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, no exercício de sua autonomia constitucional, o legislador estadual poderá estabelecer diretrizes para a utilização dos recursos oriundos de outorgas das suas concessões.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada obsta a aprovação do projeto por esta comissão, já que, ao exame do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o seu conteúdo não avança sobre temas de iniciativa reservada a outras autoridades estaduais.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõem.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.649/2023.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.881/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Lucas Lasmar, “acrescenta o art. 13-A e parágrafo único à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/12/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar o Estado a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que estão aguardando dispensação de medicamentos, cuja gestão seja responsável.

Para o autor, a proposta se justifica porque é fundamental, hoje, promover a transparência dos medicamentos dispensados pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG – e publicizar a lista de espera pelo medicamento.

Primeiramente, cabe ressaltar que, quanto ao juízo de admissibilidade de competência desta comissão, em uma análise apenas formal, não há óbices jurídico-constitucionais para a tramitação desta proposição. A matéria está claramente no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Ou seja, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde e o projeto não afronta norma alguma relativa à iniciativa do processo legislativo.

Destaca-se que a informação é uma importante ferramenta no cuidado das pessoas às quais se destinam as políticas públicas de saúde, bem como se trata de uma garantia do próprio direito à saúde. Por isso, é um direito de todos os usuários do Sistema Único de Saúde, reconhecido pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que especifica as obrigações do poder público, dos serviços e profissionais de saúde em relação a esse direito nos seus arts. 7º, 15, 19 e em outros dispositivos.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, tem-se que o inciso V do art. 2º da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, dispõe que a promoção e a proteção da saúde no Estado pautar-se-ão pelo direito e pelo fácil acesso à informação. Tal acesso a informação inclui certamente o conhecimento sobre a disponibilização de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Todavia, é preciso pontuar que há no Estado uma lei específica para o tratamento da política estadual de medicamento, qual seja, a Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, e cabe nela estabelecer a ação aqui proposta de divulgação, em sítio na internet ou outro meio eletrônico, da lista atualizada de pacientes que aguardam a dispensação de medicamentos do componente especializado da Assistência Farmacêutica que são dispensados nas farmácias sob gestão do órgão estadual competente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.881/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XVII ao art. 4º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, o seguinte inciso XVII:

“Art. 4º – (...)

XVII – divulgar, em seu *site* ou outro meio eletrônico, a lista atualizada de pacientes que aguardam a dispensação de medicamentos do componente especializado da Assistência Farmacêutica que são dispensados nas farmácias sob gestão do órgão estadual competente.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Ulisses Gomes, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.973/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Feire, o Projeto de Lei nº 1.973/2024 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Folia de Reis Boi de Janeiro e Boneca Patativa, do Município de Pedra Azul.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Folia de Reis Boi de Janeiro e Boneca Patativa, do Município de Pedra Azul. De acordo com a justificativa do seu autor, trata-se de manifestação cultural e religiosa de origem ibérica, que celebra a devoção aos Santos Reis, São Sebastião e Nossa Senhora Aparecida.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, entendemos mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em apreço contempla a terminologia adequada ao pretender reconhecer a Folia de Reis Boi de Janeiro e Boneca Patativa como de relevante interesse cultural do Estado, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Apresentamos, contudo, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para adequar a redação do projeto ao disposto na Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.973/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Folia de Reis Boi de Janeiro e Boneca Patativa, do Município de Pedra Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Folia de Reis Boi de Janeiro e Boneca Patativa, do Município de Pedra Azul.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.022/2024

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe “institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, para receber parecer. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial em desfavor de crianças e adolescentes em Minas Gerais.

Em sua justificação, o autor da proposta declarou que a campanha que pretende instituir tem o objetivo de prevenir e conscientizar crianças e adolescentes sobre crimes cibernéticos cometidos com o uso indevido de inteligência artificial. Também busca promover a participação ativa de pais, educadores e da sociedade em geral na identificação primária desses crimes, minimizando seus efeitos deletérios sobre as crianças e adolescentes. Registrou, ainda, que a proposição se alinha com dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que “a proposta acaba por expedir, mesmo que de modo indireto, atribuições para órgãos ou entidades do Poder Executivo, caso em que a iniciativa para a propositura do respectivo projeto de

lei é privativa do governador do Estado”. Ressaltou que “a instituição de política pública estadual mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar torna-se juridicamente viável, contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos, sem o estabelecimento de comandos ao Poder Executivo”. Frisou, ainda, o princípio da independência dos Poderes, pelo que destacou que “não cabe estatuir regra que imponha ao Executivo promover a regulamentação da pretendida lei”. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, com as adequações que entendeu pertinentes.

No mérito, sob a ótica da segurança pública, entendemos que quaisquer medidas que tenham por objetivo fortalecer os mecanismos de proteção às crianças e aos adolescentes, sobretudo de violências que envolvam a pornografia infantojuvenil, são muito bem-vindas.

Sabe-se que na realidade brasileira a violência contra esse público se apresenta como problema de primeira grandeza e as estatísticas criminais não deixam dúvidas quanto a isso. Dados do Atlas de Violência de 2023¹, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, apontam a violência interpessoal como a principal causa de morte entre pessoas de 10 a 19 anos, sendo que entre os anos de 2011 e 2021 “2.166 crianças de 0 a 4 anos, 7.396 crianças de 5 a 14 anos e 97.894 adolescentes com idades entre 15 e 19 anos foram vítimas da violência letal por agressão no Brasil”. Ao analisarmos outra publicação desse mesmo Fórum, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023², agora com enfoque nos crimes sexuais, tem-se que “os crimes de pornografia infantojuvenil e exploração sexual infantil com vítimas de 0 a 17 anos tiveram aumento nos seus números absolutos de 7,0% e 16,4%, respectivamente”, considerado o período compreendido entre os anos de 2021 e 2022. O tema em discussão, portanto, possui relevância significativa.

Fruto da importância de se promover e assegurar a proteção e o cuidado com as crianças e os adolescentes, foi-se constituindo ao longo dos anos um conjunto de normas voltadas exclusivamente para esse público, sendo a de maior referência a Lei Federal nº 8.069, de 13/7/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa lei, além da garantia de uma série de direitos, há também a tipificação de “crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal”.

Muito embora importantes avanços legislativos sobre essa questão tenham sido alcançados, aí incluídos mecanismos punitivos de autores de crimes contra crianças e adolescentes, ainda há espaço para mais, a exemplo da proposição em tela, a qual pretende fomentar no Estado campanhas de prevenção e conscientização contra os crimes cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra esse público. E esse tema merece destaque, uma vez que a inteligência artificial já é uma realidade em nossa sociedade. A respeito de seu uso indevido, o portal g1³ publicou matéria sobre fato ocorrido recentemente em uma escola do Rio Grande do Sul onde alunas foram vítimas de falsos vídeos produzidos com inteligência artificial em que apareciam nuas. Os impactos negativos para as vítimas atingem sua saúde mental, suas relações sociais e familiares.

Assim, entendemos que a proposição em análise merece prosperar. De toda maneira, com vistas a aperfeiçoar ainda mais a proposta, apresentamos ao final o Substitutivo nº 2, que incorpora o conteúdo do substitutivo apresentado pela comissão anterior, apresenta aprimoramentos em relação à técnica legislativa, prevê a possibilidade de parcerias do Estado com entidades ou empresas privadas nas campanhas, sujeita os infratores às sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente no caso do uso de sistemas de inteligência artificial para a produção de conteúdo voltado à pornografia infantojuvenil e acrescenta dispositivo ao *caput* do art. 2º da Lei nº 20.629, de 17/1/2013, que institui a Semana de Conscientização sobre o Uso Adequado das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.022/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a adoção de medidas para a prevenção de crimes cibernéticos cometidos com o uso de sistemas de inteligência artificial contra crianças e adolescentes e acrescenta dispositivo à Lei nº 20.629, de 17 de janeiro de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado adotará medidas para prevenir os crimes cibernéticos cometidos com o uso de sistemas de inteligência artificial contra crianças e adolescentes.

Art. 2º – Na adoção das medidas de que trata o art. 1º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção de debates sobre a ética no uso de sistemas de inteligência artificial, com vistas a fortalecer os direitos das crianças e adolescentes e a garantir sua privacidade e segurança e a transparência no uso desses sistemas;

II – implementação de campanhas de conscientização, voltadas para os membros da comunidade escolar da rede pública do Estado, sobre a importância do respeito aos valores éticos no uso de sistemas de inteligência artificial e sobre as implicações, inclusive jurídicas, do uso indevido desses sistemas contra criança ou adolescente;

III – implementação de campanhas visando a promover o engajamento da sociedade no combate aos crimes cibernéticos cometidos com o uso de sistemas de inteligência artificial contra crianças e adolescentes, em especial no que se refere à pornografia envolvendo crianças e adolescentes ou de material que os exponha ou ridicularize;

IV – destinação de espaço, nos veículos de comunicação dos Poderes do Estado, para a divulgação das campanhas educativas a que se referem os incisos II e III.

Parágrafo único – Para a realização das campanhas a que se referem os incisos II e III do *caput*, o Estado poderá:

I – firmar parcerias com entidades ou empresas da iniciativa privada, observados os requisitos previstos na legislação;

II – valer-se da Semana de Conscientização sobre o Uso Adequado das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação, de que trata a Lei nº 20.629, de 17 de janeiro de 2013.

Art. 3º – O uso de sistemas de inteligência artificial para a produção de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes ou que os exponha ou ridicularize sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 4º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 20.629, de 2013, o seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...)

VI – promover a conscientização e o debate sobre a importância do respeito aos valores éticos no uso de sistemas de inteligência artificial e sobre as implicações, inclusive jurídicas, do uso indevido desses sistemas, em especial no que se refere à pornografia envolvendo crianças ou adolescentes ou à produção de material que os exponha ou ridicularize.”

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Delegado Christiano Xavier – João Magalhães.

¹Disponível em: <<https://apidSPACE.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/015f6c59-0adf-445d-91a0-7b9bc6aef051/content>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

²Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-09-o-aumento-da-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-em-2022.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

³Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/03/19/policia-civil-investiga-videos-de-nudez-de-adolescentes-produzidos-por-inteligencia-artificial-em-porto-alegre.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.063/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto em epígrafe “altera o art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo dar nova redação ao § 6º e acrescentar o § 9º ao art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, para estabelecer critérios para a elaboração do relatório a ser enviado a esta Casa pela Secretaria de Estado de Fazenda, a respeito de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal concedidos.

Pela proposta apresentada, o novo § 6º do art. 225 estabelecerá que: “a Secretaria de Estado de Fazenda enviará trimestralmente à Assembleia Legislativa, preferencialmente por meio eletrônico, relatório contendo a relação das medidas revogadas, justificadamente, e das medidas adotadas ou alteradas no período, discriminada da seguinte forma: I – setor econômico beneficiado pela medida; II – contribuinte beneficiado pela medida, com indicação da sua razão social; III – número do processo tributário-administrativo relacionado à adoção da medida; IV – descrição do tratamento tributário dispensado ao contribuinte beneficiado, inclusive do percentual do recolhimento efetivo, quando for o caso; V – para as medidas adotadas ou alteradas, estimativa do impacto orçamentário financeiro e medidas de compensação, quando for o caso, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; VI – número da resolução da Assembleia Legislativa que ratificou a medida, quando houver; VII – município de localização do estabelecimento do contribuinte beneficiado.”

Por sua vez, o § 9º, a ser acrescido ao mencionado art. 225, disciplinará que “a Secretaria de Estado de Fazenda publicará na internet anualmente a relação das medidas adotadas nos termos do *caput* deste artigo que estejam em vigor, com as informações descritas nos incisos I, II, IV, VI e VII do § 6º deste artigo”.

Em sua justificação, o autor observa que os relatórios trimestrais de regimes especiais enviados para apreciação têm apresentado características distintas quanto à transparência e objetividade no apontamento das medidas tributárias concedidas em sede protetiva. Por isso, a proposição em análise contribuiria para o aperfeiçoamento da função fiscalizadora do Poder Legislativo, sem que se imponha qualquer ônus à proteção e ao pleno desenvolvimento da economia estadual.

Primeiramente, destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Assim, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador. O art. 66, III, da Constituição Estadual, estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

Ademais, a matéria relaciona-se com os princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, notadamente com o princípio da publicidade. Nesse contexto, devemos destacar ainda a Lei Federal nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Carta Maior. Segundo o art. 6º da mencionada lei, “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”. Já nos termos do art. 8º da mesma lei, é dever dos órgãos e entidades públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. O § 2º do mencionado artigo dispõe que os órgãos e entidades públicos deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

É de se ressaltar que o art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN – regula o sigilo fiscal, atribuindo à Fazenda Pública e a seus servidores o dever legal de não tornarem públicas as informações relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou de suas atividades obtidas a partir de sua atividade fiscalizadora e arrecadadora. O referido dispositivo reflete o comando constitucional de proteção da privacidade.

Entretanto, nos termos do § 3º do referido art. 198 do CTN (incluído pela Lei Complementar Nacional nº 104, de 2001), esse direito à privacidade é relativizado em prol do interesse público, e a Fazenda Pública está autorizada a divulgar informações relativas a: representações fiscais para fins penais; inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; parcelamento ou moratória; e incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. Assim, não está vedada a divulgação de informações relativas a incentivos e benefícios tributários cujo beneficiário seja pessoa jurídica, entre os quais se incluem os regimes especiais de tributação.

Tendo em vista as considerações apresentadas, percebe-se que o projeto de lei em tela, ao alterar o art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, contribuirá para assegurar maior transparência aos regimes especiais de tributação. Desta forma, a proposição em exame é viável sob o ponto de vista jurídico e os seus aspectos meritórios serão oportunamente examinados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.063/2024.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Bruno Engler, presidente – Charles Santos, relator – Arnaldo Silva – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.152/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cavalhada de Santana do Jacaré, que ocorre durante as festividades do carnaval.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/3/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Cavalhada de Santana do Jacaré, que ocorre durante as festividades do carnaval.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

É preciso observar, contudo, que, com a aprovação da Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem esse tipo de reconhecimento precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.152/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cavalhada de Santana do Jacaré, que ocorre durante as festividades do carnaval.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Cavalhada de Santana do Jacaré, que ocorre durante as festividades do carnaval.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.154/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe dispõe sobre a regulamentação, no Estado, do uso de acessórios para montarias em cavalos, na modalidade cutiana.

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* de 4/4/2024 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para receber parecer.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende estabelecer normas específicas relacionadas aos acessórios comumente utilizados em montarias em cavalos na modalidade conhecida como cutiana.

Em sua justificação, o autor explica que essa modalidade é a precursora dos rodeios no Estado, sendo um estilo de montaria legitimamente brasileiro que possui intensa ligação com a vida no campo e o trato dos animais. Ela consiste na montaria em cavalos bravos, vencendo a disputa aquele peão que consegue se manter por mais tempo sobre o cavalo.

A intenção do projeto é regulamentar alguns acessórios de montaria comumente utilizados nessa modalidade, prevendo alguns requisitos mínimos das suas condições de forma a evitar ofensas à integridade física dos animais, contribuindo para a promoção de práticas responsáveis e éticas.

Apresentada uma síntese da proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídicos que cercam o tema.

A matéria é de competência estadual, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República, que prevê a competência legislativa concorrente entre a União e os estados. A existência da Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, não impede que o estado também legisle sobre o tema no âmbito do seu respectivo território, criando normas suplementares mais protetivas aos animais, como é o caso da proposta em análise.

A iniciativa de projeto sobre a matéria é aberta aos deputados, posto que não se enquadra entre as hipóteses descritas nos incisos do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Quanto ao mérito, está em consonância com o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República, que determina que incumbe ao poder público o dever de vedar práticas que submetam os animais a crueldade.

Cabe destacar que já se encontra em vigor no Estado a Lei nº 13.605, de 28 de junho de 2000, a qual dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal durante a realização de rodeio.

Entendemos que a montaria em cavalos na modalidade cutiana encontra-se abrangida pelo conceito de rodeio de animais previsto no parágrafo único do art. 1º da referida Lei estadual nº 13.605, de 2000, para o qual se considera rodeio de animais “a atividade de montaria, com ou sem cronometragem, em que entram em julgamento o desempenho do animal e a habilidade do indivíduo para dominá-lo, permanecendo montado, com perícia e elegância, por tempo determinado, fixado em regulamento próprio”.

Sendo assim, por uma questão de técnica legislativa, entendemos adequado inserir as inovações pretendidas pela proposição em exame na lei já existente sobre o tema, não justificando a edição de nova norma separada. Esta a razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.154/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.605, de 28 de junho de 2000, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal durante a realização de rodeio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 7º da Lei nº 13.605, de 28 de junho de 2000, os seguintes parágrafo único e incisos de I a VI:

“Art. 7º – (...)

Parágrafo único – Os acessórios destinados à montaria nos animais deverão ser confeccionados e utilizados de forma a não lhes causar lesões, observando-se os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros definidos em regulamento:

I – as rédeas cavaleiras devem ser confeccionadas com materiais resistentes e flexíveis, sem bordas cortantes, evitando-se o uso de correntes ou materiais que possam causar ferimentos aos cavalos;

II – as esporas devem ter rosetas arredondadas, sem pontas ou ganchos, e apresentar diâmetro mínimo de 2,5cm (dois vírgula cinco centímetros);

III – o arreo cutiano deve ter assento anatômico, proporcionando segurança e estabilidade ao cavaleiro sem causar lesões na coluna do animal;

IV – as barrigueiras devem ser ajustáveis, confeccionadas com materiais macios e resistentes, distribuindo a pressão de forma a evitar lesões na região abdominal do animal;

V – as peiteiras devem ser ajustáveis e fabricadas com materiais resistentes e flexíveis que permitam a livre movimentação do animal;

VI – as cintas de flanco devem ser confeccionadas com materiais que não causem ferimentos na região do flanco do animal.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.201/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o Projeto de Lei nº 2.201/2024 “cria o Cadastro Estadual de Pessoas com fibromialgia”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 11/4/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Compete a esta comissão se pronunciar sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise cria o cadastro estadual de pessoas com fibromialgia, estabelece os objetivos desse cadastro, a forma como serão coletados os dados, a obrigatoriedade de sua manutenção pelo Poder Executivo e a obrigatoriedade de notificação dos casos de fibromialgia pelos médicos, hospitais e centros de saúde do Estado.

Trata-se de matéria relacionada à proteção da saúde pública, que está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Logo, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde.

Não obstante o mérito, o projeto traz em seu bojo disposições inconstitucionais. Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que entre em detalhes decorrentes dessa política. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública importa em reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais importa em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

O conteúdo da proposição é medida de natureza administrativa que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza. Nesse passo, a elaboração e a execução de programas são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de tais temas constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto em seus arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao

Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Entretanto, identificamos que a Lei nº 24.031, de 5 de janeiro de 2022, que “estabelece diretrizes para o atendimento prestado às pessoas com fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, pode ser aprimorada. Assim, dada a relevância da matéria, consideramos possível preservar o escopo da proposição e acrescentar à mencionada lei uma diretriz para o incentivo à criação de base de dados com as notificações de diagnósticos de fibromialgia no Estado, bem como de outras informações relativas à doença, sem interferir na seara administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.201/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 24.031, de 5 de janeiro de 2022, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado às pessoas com fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 24.031, de 5 de janeiro de 2022, o seguinte inciso V:

“Art. 1º – (...)

V – incentivo à criação de base de dados com as notificações de diagnósticos de fibromialgia no Estado, bem como de outras informações relativas à doença.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.212/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição “institui a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptações no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/4/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe visa, em síntese, instituir diretrizes para que os empregadores realizem adaptações no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento no Estado.

Segundo seu autor, a apresentação da proposição “tem como objetivo a adaptação razoável no ambiente de trabalho a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”.

Deve-se reconhecer que o tema diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência e à educação, razão pela qual, nos termos do art. 24, inciso IX combinado com o inciso XIV, da Constituição da República, o estado encontra-se legitimado para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal.

Ademais, a proposição encontra-se em consonância com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, ao viabilizar o direito ao trabalho da pessoa com deficiência. Dessa forma prescreve o art. 34 da referida lei:

“Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos”.

A proposição em análise, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las. A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Conforme precedentes desta comissão, permite-se a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de políticas públicas desde que, em respeito ao princípio da separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais. Assim, a instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos.

Diante disso, apresentamos ao final do parecer a Emenda nº 1, que suprime o art. 4º da proposta a fim de adequá-la às balizas constitucionais que regulamentam o processo legislativo, mantendo-se a proposta original do autor.

Por fim, alertamos que a apreciação dos aspectos meritórios da proposição, bem como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.212/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.250/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria dos deputados Luizinho e Duarte Bechir, a proposição em epígrafe dispõe sobre a criação da Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, compete a esta comissão examinar preliminarmente a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir a Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica em Minas Gerais. A proposta prevê dotações específicas no orçamento do Poder Executivo, dentro dos programas da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, para implementar tal política. Além disso, autoriza a criação de ação orçamentária destinada a custear o atendimento integral à pessoa com dor crônica. Autoriza, ainda, o Poder Executivo a implantar centros de referência para dor crônica nas gerências regionais de saúde e designa a SES como responsável pela coordenação e execução da política instituída.

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

Entretanto, a atribuição de novas competências a órgãos da administração pública do Poder Executivo consubstancia matéria de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, conforme o art. 66, inciso III, “e” e “f”, da Constituição Estadual.

Ademais, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Afinal, a elaboração e a execução de políticas públicas são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

No caso em apreço, a proposição pretende autorizar o Poder Executivo a implementar ações que já estão incluídas em sua competência constitucional, o que, além de constituir iniciativa inadequada, porque inócua, viola o ordenamento jurídico na medida em que invade esfera de competência atribuída ao Poder Executivo diretamente pela Constituição.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades pela inconstitucionalidade das chamadas “leis autorizativas”, por violarem o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Confira-se:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de “Abono Especial Mensal” a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação. (ADI 1955, relator(a): min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2003, DJ 13-06-2003 PP-00010 Ement Vol-02114-01 PP-00196).

Lembramos, também, que o mesmo Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para antes da Federação, necessariamente inseridos em seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei

específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto em seus arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Portanto, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Todavia, o projeto cuida também de estabelecer balizas para as ações do Estado no enfrentamento da dor crônica.

Portanto, dada a relevância da matéria e com o intuito de adequar a proposição à técnica legislativa, bem como corrigir os óbices jurídicos encontrados, elaboramos o Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.250/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de enfrentamento da dor crônica será formulada e implementada com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida e o acesso ao tratamento adequado pelas pessoas acometidas de dor crônica.

Parágrafo único – A política de que trata esta lei compreenderá ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, visando ao bem-estar físico, mental e social dos pacientes.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por atendimento integral à pessoa acometida de dor crônica as medidas diagnósticas, terapêuticas e de reabilitação necessárias para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, bem como o fornecimento de medicamentos, procedimentos e terapias que visem aliviar a dor e minimizar seus impactos na vida cotidiana dos pacientes.

§ 1º – O atendimento integral a que se refere o *caput* terá como objetivo garantir o acesso da população a tratamentos multidisciplinares e intervenções terapêuticas eficazes para alívio e controle da dor crônica.

§ 2º – O atendimento integral previsto no *caput* incluirá a divulgação de informações e orientações sobre as doenças associadas à ocorrência de dor crônica, bem como as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá implantar centros de referência para dor crônica nas gerências regionais de saúde, para garantir o atendimento integral de que trata o art. 2º.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação da política de que trata esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.363/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe confere ao Município de Igarapé o título de Capital Estadual da Culinária Raiz.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/5/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende conferir ao Município de Igarapé o título de Capital Estadual da Culinária Raiz.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão avaliar, não vislumbramos óbice jurídico à iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a esse procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, entendemos que a proposição versa sobre matéria de interesse eminentemente regional, o que atrai a competência do Estado para discipliná-la por meio de lei estadual que busca fundamento de validade no disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Mineira, que dispõe que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

É importante destacar que iniciativas semelhantes já foram aprovadas nos três níveis da Federação. Esta comissão já manifestou juízo favorável à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.064/2017, que declara o Município de Nova Lima Capital Estadual da Cerveja Artesanal. No âmbito municipal, a Lei nº 9.714, de 24 de junho de 2009, declarou o Município de Belo Horizonte Capital Mundial dos Botecos. Por fim, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.773, de 19 de dezembro de 2018, conferindo ao Município de Salinas, neste Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Cachaça.

Visto o aspecto jurídico-formal, esclarecemos que cabe à Comissão de Cultura se pronunciar sobre o mérito da deferência, adotando as providências necessárias para averiguar o alcance e a abrangência do destaque do município na atividade que poderá distingui-lo como capital estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.363/2024 na forma original.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.930/2022**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Paulo, a matéria em epígrafe visa conceder a Itajubá o título de Capital Mineira da Produção de Helicópteros.

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna a proposição a esta comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso XIII, “a” e “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo busca atribuir ao Município de Itajubá o título de Capital Mineira da Produção de Helicópteros. Destacou o autor, em sua justificção, que a localidade sedia a única fábrica de helicópteros da América Latina. Lembrou também que a Universidade Federal de Itajubá oferece o curso de engenharia mecânica aeronáutica, que forma profissionais para atuação no setor privado e no setor público, inclusive militar. O autor argumenta que a aprovação do projeto apoiará o desenvolvimento do município e de todo o Estado.

Em sua análise de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices para a tramitação da matéria. Dessa forma, concluiu pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Já esta comissão, em 1º turno, enfatizou que Itajubá é destaque, inclusive em nível internacional, no mercado de helicópteros. Ressaltou a importância dessa cadeia produtiva para o município e região, que justificou sua certificação como Arranjo Produtivo Local, notabilizado por produzir bens de alto nível tecnológico e por contar com equipes altamente qualificadas. Na ocasião, a comissão opinou pela aprovação da proposição na forma original.

Aprovada em Plenário com seu texto inicial, retorna a matéria a este órgão colegiado para reexame. Reiteramos o entendimento exposto, em 1º turno, de que a indústria aeronáutica de Itajubá contribui de forma importante para o desenvolvimento tecnológico e econômico não só da região, como de todo o Estado e do País. Dessa forma, considerando o destaque do município nesse setor produtivo, a honraria pretendida é justa e meritória.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.930/2022, em 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Oscar Teixeira, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Vítório Júnior.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.293/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria da deputada Maria Clara Marra, institui a Política de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias no Estado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, segue anexa a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em discussão visa instituir a Política de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Pessoas, Veículos Automotores e Ferrovias no Estado. Entre seus objetivos estão a promoção da segurança viária, a redução de acidentes e o incentivo ao respeito mútuo nos modos de transporte rodoviário e ferroviário.

Em 1º turno, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo nº 1, oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça. Em nossa análise naquele momento, argumentamos que ela, apesar de ter um caráter diretivo e não obrigatório, pode vir a induzir

políticas públicas que tenham como consequência a redução da acidentalidade nas interseções das ferrovias com as rodovias, com as vias urbanas e com as travessias de pedestres.

Como não houve fato novo desde nossa manifestação em 1º turno, reiteramos nosso entendimento de que a proposição trará ganhos aos habitantes de áreas adjacentes às ferrovias e ao sistema de transporte e mobilidade urbana do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.293/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Thiago Cota, presidente – Charles Santos, relator – Maria Clara Marra.

PROJETO DE LEI Nº 1.293/2023

(Redação do Vencido)

Estabelece diretrizes para a política de conscientização para o trânsito e convivência harmônica entre veículos automotores e ferrovias no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a política de conscientização para o trânsito e convivência harmônica entre pessoas, veículos automotores e ferrovias no Estado, com o objetivo de promover a segurança viária, a redução de acidentes e o respeito mútuo entre os diferentes modais de transporte.

Art. 2º – A política de que trata esta lei compreende uma série de ações desenvolvidas pelo Estado em parceria com os municípios, com base nas seguintes diretrizes:

I – ênfase em campanhas educativas envolvendo órgãos de trânsito, entidades educacionais e da sociedade civil, visando à conscientização dos motoristas, ciclistas e pedestres sobre os riscos associados à circulação nas proximidades de vias automotoras e férreas e sobre as boas práticas para evitar acidentes;

II – promoção da divulgação de conteúdos relacionados à orientação sobre o funcionamento das ferrovias e à prevenção de acidentes em geral no âmbito dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Minas Gerais;

III – promoção de sinalização adequada em vias automotoras e férreas, de forma a alertar os usuários para a necessidade de observância dos sinais de trânsito;

IV – intensificação das ações de fiscalização nos pontos críticos de cruzamento entre vias automotoras e ferrovias;

V – adequação da infraestrutura urbana e rodoviária nos pontos de cruzamento com ferrovias, visando à redução de conflitos entre veículos e trens;

VI – realização de programas de capacitação para motoristas de transporte de cargas, passageiros e veículos de emergência, a fim de fornecer conhecimentos específicos sobre a segurança em ferrovias e sobre as medidas preventivas contra a ocorrência de acidentes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.387/2023**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

O Projeto de Lei nº 1.387/2023, de autoria da deputada Maria Clara Marra, cria o selo Amigo do Motorista no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, segue anexa a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise busca criar uma distinção, denominada Selo Amigo do Motorista, a ser conferida aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e de descanso aos caminhoneiros, desde que esses locais contem com determinadas características de segurança, conforto, conveniência e respeito à legislação trabalhista.

Em primeiro turno, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo nº 1, oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça. Em nossa análise naquele momento, ponderamos pela importância do projeto para os motoristas profissionais, “o qual se soma às recentes iniciativas adotadas em âmbito nacional que beneficiam essa classe, como a previsão de criação de pontos de parada e de descanso nas rodovias, a limitação da carga horária de trabalho, a instituição do vale-pedágio, entre outras”.

Como não houve fato novo desde nossa manifestação em 1º turno, reiteramos nosso entendimento de que a proposição trará ganhos ao ambiente de transporte e logística do Estado e aos profissionais que nele diariamente labutam.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.387/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Thiago Cota, presidente – Charles Santos, relator – Maria Clara Marra.

PROJETO DE LEI Nº 1.387/2023**(Redação do Vencido)**

Cria o Selo Amigo do Motorista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo Amigo do Motorista, a ser concedido às empresas localizadas às margens das estradas do Estado que ofereçam pontos de apoio e de descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista.

Art. 2º – Para a obtenção do Selo Amigo do Motorista, caberá à empresa interessada disponibilizar, no mínimo:

I – áreas de descanso com infraestrutura adequada, incluindo banheiros, chuveiros e espaços para alimentação;

II – estacionamento seguro e acessível para caminhões, respeitando as regulamentações de trânsito;

III – área de manutenção básica para veículos, incluindo troca de óleo e calibração de pneus;

IV – informações sobre serviços de assistência médica, mecânica e de segurança nas proximidades;

V – sinalização adequada para orientar os caminhoneiros.

Parágrafo único – A forma e os critérios de concessão do Selo Amigo do Motorista serão estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma de regulamento.

Art. 3º – O Selo Amigo do Motorista terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º – A empresa detentora do Selo Amigo do Motorista poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 754/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 754/2015, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 754/2015

Institui a política estadual de agricultura irrigada sustentável, dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE AGRICULTURA IRRIGADA SUSTENTÁVEL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de agricultura irrigada sustentável.

§ 1º – A política de que trata esta lei será executada em consonância com a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, instituída pela Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, com a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e suas respectivas regulamentações, e com a Política Nacional de Irrigação, instituída pela Lei Federal nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º – A unidade territorial básica para a implementação da política de que trata esta lei será a circunscrição hidrográfica.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – agricultura irrigada a atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais, ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

II – irrigação a prática agrícola na qual ocorre o suprimento artificial de água ao solo, visando garantir a subsistência da vegetação e a sustentabilidade da produção;

III – drenagem a prática agrícola na qual ocorre a retirada artificial de água do solo, proveniente de irrigação ou chuva, visando garantir aeração, estruturação e resistência do solo;

IV – agricultor irrigante a pessoa física ou jurídica que exerce a agricultura irrigada, podendo ser classificado como familiar e pequeno, médio ou grande, nos termos de regulamento;

V – agricultor irrigante familiar a pessoa física classificada como agricultor familiar nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica a agricultura irrigada;

VI – infraestrutura de irrigação de uso comum o conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VII – infraestrutura de apoio à produção o conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, à pesquisa, à assistência técnica e à extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VIII – infraestrutura social o conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender, nos projetos de irrigação, às necessidades de saúde, educação, saneamento, segurança, energia elétrica e comunicação;

IX – unidade parcelar a área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos projetos públicos ou mistos de irrigação;

X – serviços de irrigação as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI – módulo produtivo operacional o módulo mínimo planejado dos projetos públicos ou mistos de irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII – Plano Operativo Anual – POA – o instrumento elaborado pela organização de irrigantes, com a finalidade de nortear as atividades de gestão a serem desenvolvidas em um projeto público de irrigação no ano executivo ou em um período específico, não superior a um ano, visando o atendimento dos aspectos de administração, operação, manutenção e conservação do projeto, além de possibilitar o acompanhamento do projeto pelo poder público;

XIII – projeto de irrigação o sistema planejado para o suprimento e a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

XIV – organização de irrigantes a entidade composta por agricultores irrigantes vinculados a um mesmo projeto de irrigação, cuja gestão seja estruturada de forma democrática e participativa, enquadrada e qualificada como organização da sociedade civil para todos os fins, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou outra que venha a substituí-la;

XV – estudo de viabilidade o conjunto de estudos que analisam os fatores técnicos, ambientais, hídricos, econômicos e sociais, de forma a determinar a viabilidade e a sustentabilidade de um empreendimento de irrigação;

XVI – Plano de Emancipação o instrumento de planejamento elaborado com base nos estudos de viabilidade do projeto e na situação em que o projeto se encontra, e que deve contemplar diagnóstico, indicadores, metas, cronograma, monitoramento, avaliação e revisão periódica, cujos objetivos visem a emancipação e a posterior transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum;

XVII – Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção o instrumento de planejamento composto por diagnóstico das infraestruturas, inventário, avaliação patrimonial, caderno de encargos, obrigações, indicadores, metas e cronograma que preveja, também, critérios para monitoramento e avaliação do processo quanto ao que será efetivamente transferido, consoante a legislação aplicável;

XVIII – emancipação o instituto aplicável a empreendimentos públicos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar;

XIX – parcela K1 a parcela monetária definida pelo poder público e devida pelo agricultor irrigante como contrapartida pelo uso ou amortização de investimento da infraestrutura de irrigação de uso comum e da infraestrutura de apoio à produção;

XX – parcela K2 a parcela monetária devida pelo agricultor irrigante ao poder público referente ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e, quando for o caso, da infraestrutura de apoio à produção;

XXI – circunscrição hidrográfica a unidade de planejamento e gestão dos recursos hídricos estabelecida por ato normativo do órgão estadual competente;

XXII – barraginhas as bacias de captação de água pluvial que têm por objetivo promover a infiltração de água no solo, a contenção de erosões e a recarga de lençóis freáticos.

Seção II

Dos Princípios, das Diretrizes e dos Objetivos da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável

Art. 3º – A política de que trata esta lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – conservação dos recursos hídricos;

II – uso, conservação e manejo racional dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;

III – integração com as demais políticas setoriais;

IV – articulação interfederativa e com o setor privado;

V – gestão democrática e participativa;

VI – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica;

VII – ampliação do acesso à água em volume e em qualidade agronômica, para fins de irrigação.

Art. 4º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;

II – apoio a projetos que promovam a irrigação de forma sustentável e a produção de água;

III – estímulo à organização dos agricultores irrigantes por meio do associativismo, do cooperativismo e de outras formas de consorciação;

IV – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive nos projetos públicos de irrigação;

V – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência e sustentabilidade nos projetos de irrigação;

VI – fomento à geração e à transferência de tecnologia;

VII – desenvolvimento de resiliência climática na agricultura do Estado, em especial no semiárido mineiro;

VIII – promoção de pagamento por serviços ambientais, nos termos da legislação pertinente, em especial da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

IX – estímulo e fomento à implantação de barraginhas e outras práticas mecânicas de conservação de solo e água, para fins de promoção da recarga hídrica dos mananciais.

Art. 5º – A política de que trata esta lei tem como objetivos:

I – estabelecer as diretrizes das políticas de apoio à agricultura irrigada sustentável;

II – incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases sustentáveis;

III – estimular a implantação de barraginhas, de forma a incrementar a produção de água nas bacias hidrográficas;

IV – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;

V – concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio mineiro e do brasileiro com vistas à ampliação da geração de emprego e renda;

VI – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas destinados à exportação;

VII – capacitar recursos humanos e fomentar a geração e a transferência de tecnologias relacionadas a irrigação e agricultura irrigada;

VIII – incentivar projetos de irrigação públicos, privados e mistos, individuais e coletivos;

IX – reduzir os efeitos dos riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a distribuição de chuvas baixa ou irregular;

X – promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;

XI – promover a otimização do uso dos recursos hídricos;

XII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação;

XIII – incentivar a utilização de tecnologias de irrigação mais eficientes, de menor consumo de água e energia;

XIV – fomentar o desenvolvimento de sistemas de irrigação alimentados por fontes de energia renováveis;

XV – contribuir para soberania e segurança alimentar e nutricional da população mineira, priorizando a produção de alimentos componentes da cesta básica;

XVI – estimular a adoção da agroecologia como matriz tecnológica de produção prioritária para áreas irrigadas sustentáveis.

Seção III

Dos Instrumentos da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável

Art. 6º – Além dos instrumentos aplicáveis da Política Nacional de Irrigação, são instrumentos da política de que trata esta lei:

I – o Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável – Peais – e os planos regionais de irrigação;

II – o Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação;

III – as ferramentas de caracterização socioeconômica e ambiental;

IV – a formação de recursos humanos e a pesquisa científica e tecnológica;

V – os projetos de irrigação;

VI – o crédito, os incentivos e o pagamento por serviços ambientais no âmbito dos projetos de irrigação;

VII – a certificação dos projetos de irrigação;

VIII – o cadastro do agricultor irrigante;

IX – o monitoramento da qualidade da água utilizada em áreas irrigadas.

Parágrafo único – A coordenação, a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da política de que trata esta lei, bem como o estabelecimento de diretrizes e a recomendação de medidas para o manejo e a conservação de solos e para a recuperação de solos degradados, serão realizados pelo órgão estadual competente, nos termos de regulamento, observada a Lei nº 11.405, de 1994.

Subseção I

Do Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável e dos Planos Regionais de Irrigação

Art. 7º – O Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável – Peais –, será elaborado de forma participativa, nos termos de regulamento.

§ 1º – O Peais será plurianual e sua revisão periódica será realizada conforme dispuser o regulamento.

§ 2º – O Peais será elaborado com o objetivo de orientar o planejamento e a implementação da política de que trata esta lei e conterà, no mínimo:

I – o mapeamento das áreas irrigáveis segundo a disponibilidade dos recursos hídricos;

II – a hierarquização das regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para desenvolvimento da agricultura irrigada segundo critérios estabelecidos no regulamento;

III – as alternativas de interação da agricultura irrigada com as diversas cadeias produtivas agropecuária e os modos de produção;

IV – os indicativos de fragilidades na infraestrutura do Estado que dificultem a viabilidade e a competitividade da agricultura irrigada;

V – as recomendações técnicas e de arranjos produtivos para cada região ou circunscrição hidrográfica.

§ 3º – Os projetos de irrigação atenderão ao disposto no Peais.

Art. 8º – Os planos regionais de irrigação serão elaborados por circunscrição hidrográfica, observado o respectivo plano diretor de recursos hídricos da bacia hidrográfica, e estabelecerão diretrizes para expansão e melhoria da agricultura irrigada sustentável, contendo, no mínimo:

I – levantamento do potencial de expansão das áreas irrigadas, consideradas as variáveis de crescimento demográfico, a evolução de atividades agropecuárias e as modificações dos padrões de ocupação do solo;

II – indicação de ações, instrumentos e técnicas para a melhoria da qualidade da água para irrigação;

III – orientações de racionalização de uso para conferir maior eficácia aos métodos de irrigação;

IV – previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros necessários.

§ 1º – Os planos regionais de irrigação serão plurianuais, com planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos.

§ 2º – A elaboração dos planos regionais de irrigação será coordenada pelo órgão estadual competente.

§ 3º – Na elaboração dos planos regionais de irrigação, fica assegurada a participação da sociedade civil, do comitê de bacia hidrográfica correspondente e das organizações de irrigantes legalmente constituídas diretamente envolvidas ou de representantes de entidades representativas do segmento irrigante.

Subseção II

Das Ferramentas de Caracterização Socioeconômica e Ambiental

Art. 9º – A política de que trata esta lei será implementada por meio do emprego dos seguintes instrumentos de caracterização ambiental, nos termos de regulamento, entre outros:

I – Zoneamento Ambiental e Produtivo – ZAP – previamente aprovado pelo comitê gestor da política de que trata esta lei, nos termos de regulamento;

II – Indicadores de Sustentabilidade em Agroecossistemas – ISA – aprovados pelo órgão estadual competente, nos termos de regulamento específico;

III – Avaliação Ambiental Estratégica – AAE – aprovada pelos órgãos ambientais competentes;

IV – Cadastro Ambiental Rural – CAR –, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V – Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE – aprovado pelos órgãos ambientais competentes;

VI – outros instrumentos de caracterização e avaliação ambiental de áreas, regiões, circunscrições ou sub-bacias hidrográficas aprovados por órgão competente que considerem os impactos cumulativos e sinérgicos, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I – ZAP o instrumento de planejamento e gestão territorial que consiste no mapeamento e no diagnóstico de sub-bacias hidrográficas, por meio da disponibilização de informações sobre cobertura e uso da terra, meio físico e potencial produtivo, para a avaliação preliminar do potencial de adequação das atividades agrossilvipastoris, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

II – ZEE o instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população;

III – ISA o sistema integrado de indicadores que abrange os balanços econômico e social, a gestão de estabelecimento, a qualidade da água e do solo, o manejo dos sistemas de produção, a diversidade da paisagem e o estado de conservação da vegetação nativa, a fim de detectar as potencialidades e as fragilidades apresentadas pela propriedade rural, auxiliando a gestão da propriedade.

Subseção III

Da Formação de Recursos Humanos e da Pesquisa Científica e Tecnológica

Art. 10 – O poder público incentivará, por meio da educação técnica, superior e tecnológica, a formação e a capacitação de recursos humanos voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada, bem como a geração de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único – As instituições públicas de pesquisa poderão dar prioridade à implementação de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia em agricultura irrigada.

Art. 11 – O poder público assegurará a assistência técnica e a extensão rural em projetos públicos de irrigação, priorizando os agricultores familiares irrigantes e os pequenos agricultores irrigantes.

Subseção IV

Dos Projetos de Irrigação

Art. 12 – Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – projeto público de irrigação o projeto de irrigação cuja infraestrutura é projetada, implantada e operada, direta ou indiretamente, pelo poder público, delimitado na forma de perímetros públicos;

II – projeto misto de irrigação o projeto de irrigação cujo investimento seja realizado nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da legislação pertinente;

III – projeto privado de irrigação o projeto de irrigação cuja infraestrutura é projetada, implantada e operada por particulares, com ou sem incentivos ou participação do poder público.

§ 2º – Os projetos de irrigação serão planejados e implementados em conformidade com os respectivos planos regionais de irrigação.

§ 3º – Os projetos públicos de irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos e do cronograma de desembolso.

§ 4º – A elaboração e a implementação dos projetos mistos e privados de irrigação serão orientadas pelo Peais e deverão considerar as diretrizes dos planos regionais e dos programas de irrigação.

§ 5º – Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a legislação vigente.

Subseção V

Do Crédito, dos Incentivos e do Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 13 – Os projetos públicos, privados e mistos de irrigação, assim como as unidades parcelares integrantes dos respectivos projetos, poderão receber créditos, incentivos fiscais e tributários, diretos ou indiretos, e pagamento por serviços ambientais, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único – O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

Subseção VI

Da Certificação dos Projetos de Irrigação

Art. 14 – Os projetos públicos, privados e mistos de irrigação e as unidades parcelares de projetos públicos de irrigação poderão obter certificação quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e à tecnologia de irrigação.

§ 1º – O Poder Executivo estadual definirá o órgão competente responsável pela certificação a que se refere o *caput* e disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e da periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos projetos de irrigação.

§ 2º – As unidades parcelares e os projetos de irrigação certificados poderão obter benefícios e ser objeto de publicidade institucional, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º – Aos projetos de irrigação e às unidades parcelares certificados será possibilitada a apresentação de documentação e de estudos simplificados, nos casos de alteração e de renovação de outorga, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15 – Na área onde forem executados projetos de irrigação, serão implementadas práticas mecânicas de conservação de solo e água que favoreçam a recarga hídrica do território.

Art. 16 – Os projetos de irrigação serão elaborados e executados por profissional habilitado, nos termos da legislação relativa a sua profissão, com formação, de nível médio ou superior, na área de conhecimento relacionada à agropecuária, inscrito e certificado pelo respectivo conselho de fiscalização profissional.

§ 1º – Os projetos desenvolvidos nos termos do *caput* serão acompanhados por documento de responsabilidade técnica, e sua implantação se dará nos termos desta lei.

§ 2º – Os projetos privados de irrigação dos agricultores irrigantes familiares e pequenos poderão ser elaborados pelas entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 17 – O poder público terá atuação principal na fiscalização de projetos de irrigação e terá atuação principal ou supletiva na elaboração, no financiamento, na execução, na operação e no acompanhamento de projetos de irrigação.

§ 1º – A concessão de incentivos e benefícios de natureza financeira e orçamentária aos projetos de irrigação ficará restrita aos projetos que tenham sido previamente aprovados pelo órgão estadual competente e à existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a ação pretendida, respeitados a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

§ 2º – Em projetos de irrigação financiados total ou parcialmente pelo poder público, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 20 será submetido à aprovação do órgão competente.

Art. 18 – Nos projetos de irrigação públicos e mistos, pelo menos uma unidade parcelar com área não inferior à da unidade de agricultor irrigante familiar será destinada, pelo órgão estadual competente, às atividades de pesquisa, transferência de tecnologia, capacitação e treinamento de agricultores irrigantes.

§ 1º – A unidade parcelar a que se refere o *caput* poderá ser disponibilizada, a título gratuito, a entidade, pública ou privada, de pesquisa agropecuária devidamente habilitada e com atuação na área do projeto.

§ 2º – A disponibilização de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de dois anos.

§ 3º – A entidade pública ou privada que receber a unidade parcelar, nos termos deste artigo, poderá ficar isenta do rateio de que trata o inciso II do art. 43.

Art. 19 – Os poderes públicos estadual e municipal apoiarão iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.

Parágrafo único – Será concedida prioridade às intervenções ambientais que visem a promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados pelo poder público em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 20 – A implantação de projetos de irrigação, total ou parcialmente financiados com recursos públicos, será precedida de estudo de viabilidade devidamente aprovado pelo órgão estadual competente que demonstre a aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada e a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 1º – O estudo de viabilidade a que se refere o *caput* conterà, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – a utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;

II – o levantamento das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;

III – o planejamento das obras civis necessárias;

IV – a necessidade de infraestruturas social e de apoio à produção;

V – o estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

VI – a recomendação da melhor forma de organização dos agricultores irrigantes;

VII – a fixação de critérios para seleção dos agricultores irrigantes;

VIII – a forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos agricultores irrigantes;

IX – o dimensionamento dos lotes familiares.

§ 2º – Nos projetos públicos de irrigação, o estudo de viabilidade a que se refere o *caput* deverá prever os indicadores, o Plano de Emancipação e o Plano de Transferência da Propriedade das Infraestruturas de Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção.

§ 3º – Na recomendação das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.

§ 4º – Na recomendação das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem maior eficiência na utilização de água.

§ 5º – Para cada projeto, será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.

Art. 21 – A utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação e atividades conexas, em caráter permanente ou temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de outorga do direito de uso, concedida pelo órgão competente, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º – O órgão competente a que se refere o *caput* indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia das informações requeridas.

§ 2º – Os projetos de irrigação que não tenham outorga do direito de uso de recursos hídricos na data de entrada em vigor desta lei deverão requerê-la nos prazos e nas condições a serem estabelecidos pelo Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 22 – Os órgãos competentes estabelecerão medidas compensatórias para a implementação de projetos de irrigação considerados de utilidade pública, na forma do art. 23, entre as quais cercamento de nascentes, adequação ambiental de estradas vicinais e implantação de barraginhas ou outras práticas mecânicas.

Art. 23 – Os projetos de irrigação serão considerados de utilidade pública quando declarados pelo poder público estadual como essenciais para o desenvolvimento social e econômico, conforme regulamento.

Art. 24 – As obras e as infraestruturas de irrigação necessárias à implantação de projeto dependerão de licenciamento ambiental nos casos em que o licenciamento for exigido em legislação federal, estadual ou municipal específica.

Art. 25 – As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive nos casos de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública nos casos em forem declaradas, pelo poder público, essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º – As obras, as infraestruturas e as atividades de irrigação serão consideradas de utilidade pública nos casos em que:

I – propiciarem melhorias na proteção das funções ambientais, na mitigação de efeitos de eventos climáticos extremos, na facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, na proteção do solo e no bem-estar da população;

II – a acumulação e a condução de água para a atividade de irrigação propiciarem a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

§ 2º – A supressão de vegetação prevista *caput* poderá ser condicionada ao emprego prévio de ferramentas de caracterização socioeconômica e ambiental previstas em regulamento nos casos em que afetar áreas consideradas patrimônio ambiental do Estado.

§ 3º – As obras a que se refere o *caput* serão submetidas ao processo de licenciamento ambiental, de acordo com seu porte ou potencial poluidor ou degradador, e deverão apresentar previamente Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, quando exigido pela legislação.

Art. 26 – Nos casos de atividades ou empreendimentos em perímetros irrigados considerados de utilidade pública, a supressão de espécies da flora especialmente protegidas no âmbito do Estado fica condicionada à autorização dos órgãos ambientais competentes, mediante procedimento administrativo próprio, observadas as premissas desta lei.

§ 1º – A supressão das espécies a que se refere o *caput* somente se dará em caso de obras, planos, atividades ou projetos de irrigação considerados de utilidade pública que contemplem a agricultura familiar ou sejam financiados ou fomentados pelo poder público federal, estadual ou municipal.

§ 2º – Para as atividades ou os empreendimentos em operação na data de publicação desta lei, a compensação pela supressão das espécies de que trata o *caput* se dará com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores previstos na legislação pertinente, e a respectiva reposição florestal poderá seguir critérios especiais definidos pelo órgão competente, desde que fique comprovado o ganho ambiental.

Art. 27 – A declaração de utilidade pública de que tratam os arts. 23 e 25 fica condicionada à prévia elaboração de ZAP da sub-bacia hidrográfica, em articulação com o plano diretor da bacia hidrográfica correspondente, nos termos de regulamento.

§ 1º – A elaboração do ZAP contará com a participação da sociedade civil, bem como do respectivo comitê de bacia hidrográfica.

§ 2º – Sem prejuízo do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 9º, constarão no ZAP:

I – áreas passíveis de reservação de água;

II – técnicas de conservação de água e solo necessárias à gestão integrada da bacia;

III – condicionantes ambientais para a implementação de agricultura irrigada.

Seção II

Dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 28 – Os projetos públicos de irrigação poderão ser custeados pela União, pelo Estado ou por municípios, isolada ou solidariamente, sendo, neste caso, a fração ideal de propriedade das infraestruturas proporcional ao capital investido.

Art. 29 – Os projetos públicos de irrigação poderão ser implantados:

I – diretamente pelo poder público;

II – mediante concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública;

III – mediante permissão de serviço público;

IV – mediante os instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – Os projetos públicos de irrigação poderão ser implantados em terras de domínio público ou privado, mediante processos de desapropriação ou parcerias.

§ 2º – O poder público implantará projetos de irrigação destinados a agricultores irrigantes familiares, a fim de promover o desenvolvimento local e regional em regiões com baixos indicadores socioeconômicos ou para o reassentamento de populações afetadas pela execução e instalação de empreendimentos públicos.

§ 3º – Nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do *caput*, o edital de licitação disporá sobre a seleção dos agricultores irrigantes e sobre as tarifas e os outros preços a que esses agricultores estarão sujeitos.

Art. 30 – Os projetos públicos de irrigação poderão prever a transferência da propriedade ou da posse das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes, por meio de quaisquer dos regimes previstos na Lei Federal nº 12.787, de 2013.

Parágrafo único – A transferência da posse das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção, existentes em projeto público de irrigação, poderá ser realizada de forma direta quando celebrada com organização de irrigantes vinculada ao respectivo projeto, observado o disposto no art. 42.

Art. 31 – Nos projetos públicos de irrigação implantados a partir da data de publicação desta lei, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento.

Parágrafo único – Após a emancipação econômica a que se refere o *caput*, os custos de manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

Subseção I

Da Infraestrutura

Art. 32 – As terras e as faixas de domínio das obras de infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção integram as respectivas infraestruturas.

Art. 33 – As entidades públicas responsáveis pela implementação da política de que trata esta lei poderão implantar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, infraestrutura social nos projetos públicos de irrigação para facilitar a prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento pelos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

§ 1º – A infraestrutura social nos projetos públicos de irrigação será implementada em consonância com os planos diretores municipais.

§ 2º – A administração da infraestrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos competentes com atuação na área do projeto.

§ 3º – O custeio da prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento fica a cargo dos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

Art. 34 – Nos casos em que a implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do agricultor irrigante, a infraestrutura deverá estar integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Subseção II

Das Unidades Parcelares

Art. 35 – Nos projetos públicos de irrigação, as terras agricultáveis serão destinadas à exploração agropecuária ou agroindustrial sustentável, de acordo com o respectivo projeto de implantação, obedecidas as demais condições e diretrizes estabelecidas em lei.

§ 1º – As dimensões das unidades parcelares e dos módulos produtivos operacionais serão variáveis para cada projeto, de acordo com a definição do seu órgão gestor.

§ 2º – A unidade parcelar mínima será igual ou superior à área de produção capaz de assegurar a promoção econômica e social do agricultor irrigante e de sua família, nos termos de regulamento.

§ 3º – As unidades parcelares de projetos públicos de irrigação considerados, na forma de regulamento, de interesse social, serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares.

§ 4º – A unidade parcelar do agricultor irrigante familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua sustentabilidade econômica, com base nos estudos de viabilidade do projeto público de irrigação e observada a legislação aplicável.

Art. 36 – Os editais de licitação das unidades parcelares de projetos públicos de irrigação estabelecerão prazos e condições para a emancipação dos empreendimentos, com base nos estudos de viabilidade de que trata o art. 20.

Subseção III

Do Agricultor Irrigante

Art. 37 – A seleção de agricultores irrigantes para projetos públicos de irrigação será realizada por meio de certame público, observados os estudos de viabilidade do projeto e a legislação pertinente.

§ 1º – A seleção de que trata o *caput* será realizada observando-se a forma e as diretrizes definidas em regulamento, desde que o agricultor irrigante atenda aos seguintes critérios:

I – ter nacionalidade brasileira;

II – não ser agente público na data da ocupação do lote;

III – não ter sido possuidor de unidade parcelar de agricultor irrigante retomada por gestor de projeto público de irrigação;

IV – apresentar regularidade fiscal;

V – comprovar inexistência de anotação desabonadora em projetos públicos de irrigação de que já foi beneficiário.

§ 2º – Nos casos de projetos públicos de irrigação considerados de interesse social, a seleção dos agricultores irrigantes familiares será disciplinada em ato normativo próprio do órgão estadual competente, nos termos de regulamento.

§ 3º – As diretrizes e os critérios mínimos para enquadramento dos agricultores irrigantes na classificação prevista no inciso IV do art. 2º serão definidos em regulamento.

§ 4º – Terão prioridade na seleção de que trata o *caput* os agricultores irrigantes que possuírem prévia regularidade ambiental e os agricultores familiares.

Art. 38 – A exploração de unidades parcelares de projetos públicos de irrigação por parte de agricultor irrigante será condicionada a pagamentos periódicos referentes ao uso ou à aquisição da unidade parcelar, conforme o caso, e às parcelas K1 e K2 a que se referem os incisos XIX e XX do art. 2º, nos termos desta lei.

§ 1º – No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os agricultores irrigantes, proporcional à área destinada a cada um, da despesa referente à aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infraestrutura de apoio à produção e, quando couber, da infraestrutura social.

§ 2º – O Poder Executivo disporá, em ato normativo específico, sobre as regras para a atualização monetária dos valores devidos, pelo agricultor irrigante, referentes à aquisição de unidade parcelar vinculada aos projetos públicos de irrigação.

§ 3º – O Poder Executivo poderá criar, por meio de lei específica, programa de parcelamento de débitos referentes à aquisição de lotes em projetos públicos de irrigação existentes ou em processo de implantação, especificando as hipóteses e condições para isenção de multas e abatimento dos juros, beneficiando preferencialmente os agricultores familiares irrigantes.

Art. 39 – Constituem obrigações do agricultor irrigante em projetos públicos de irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, a manutenção, a ampliação, a modernização e a modificação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, a manutenção, a ampliação, a modernização e a modificação da infraestrutura parcelar;

VII – pagar, com a periodicidade definida em regulamento, pelos serviços de irrigação colocados a sua disposição;

VIII – pagar, conforme o caso, com a periodicidade definida em regulamento, as parcelas referentes à aquisição ou ao uso da unidade parcelar e ao custo de implantação das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção.

§ 1º – Nos casos de projetos de irrigação mistos e privados, aplicam-se ao agricultor irrigante somente o disposto nos incisos II a IV do *caput*.

§ 2º – As obrigações dos agricultores irrigantes cujos projetos tenham sido beneficiados com incentivos do poder público serão definidas em regulamento, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Subseção IV

Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes

Art. 40 – Os agricultores irrigantes de projetos públicos de irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, estarão sujeitos a:

I – suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos trinta dias de prévia notificação sem a regularização das pendências;

II – suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos cento e vinte dias da notificação de que trata o inciso I do *caput* sem a regularização das pendências;

III – retomada da unidade parcelar pelo poder público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos cento e oitenta dias da notificação de que trata o inciso I do *caput* sem a regularização das pendências.

§ 1º – Não se aplica o disposto no inciso III do *caput* caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que tenham prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação.

§ 2º – As instituições financeiras oficiais informarão ao poder público sobre a hipoteca a que se refere o § 1º.

Art. 41 – Retomada a unidade parcelar, o poder público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, na forma do regulamento, pelas benfeitorias úteis e necessárias à produção agropecuária na área da unidade parcelar.

Parágrafo único – Da indenização de que trata o *caput*, serão descontados o valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante e multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais.

Subseção V

Da Gestão

Art. 42 – O poder público estimulará a gestão democrática e participativa dos projetos públicos de irrigação, por meio da constituição de organizações de irrigantes, conforme previsto nesta lei e de acordo com os parâmetros e critérios estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º – As organizações de irrigantes que atenderem aos critérios estabelecidos, de acordo com o previsto no *caput*, serão aprovadas e habilitadas pelo órgão estadual competente, ficando vinculadas aos irrigantes que representam e ao respectivo projeto público de irrigação.

§ 2º – O poder público poderá transferir às organização de irrigantes devidamente habilitadas na forma deste artigo as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção.

§ 3º – A transferência das atividades de que trata o § 2º poderá se dar por qualquer dos meios em direito admitidos e, preferencialmente, pelos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, ou outra que venha a substituí-la.

§ 4º – As organizações de irrigantes que estejam incumbidas das atividades previstas nos §§ 2º e 3º e que estejam regulares com suas obrigações poderão, por meio dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, receber repasse de recursos financeiros voltados especificamente para a administração e gestão dos perímetros irrigados.

§ 5º – As organizações de irrigantes habilitadas na forma do § 1º poderão atuar em rede com organizações do mesmo perímetro, conforme condições estabelecidas em regulamento.

Subseção VI

Das Parcelas K1 e K2

Art. 43 – O uso efetivo ou potencial das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, será compensado mediante o pagamento pelo irrigante de valor monetário referente:

I – ao uso ou à amortização dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção, com base em valor atualizado, denominado parcela K1;

II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum e, quando for o caso, da infraestrutura de apoio à produção, denominado parcela K2.

§ 1º – As diretrizes para os cálculos das parcelas K1 e K2, bem como os prazos e as condições para o pagamento ou a amortização, serão disciplinados em regulamento.

§ 2º – Os prazos para a amortização de que trata o inciso I do *caput* serão computados a partir da entrega da unidade parcelar e do respectivo módulo produtivo operacional ao agricultor irrigante, ambos em condições de pleno funcionamento, facultada a concessão de prazo de carência, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º – Os prazos a que se refere o § 2º podem ser diferenciados entre si e específicos para cada projeto de irrigação ou categoria de agricultor irrigante.

§ 4º – A entidade responsável pelo projeto público de irrigação poderá, na forma de regulamento, com base em estudo de viabilidade, revisar o prazo e as condições de amortização das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção.

§ 5º – Os valores da parcela K2 serão apurados e arrecadados pela organização de irrigantes em atuação no perímetro, com base nos Planos Operativos Anuais propostos.

§ 6º – Os valores da parcela K2 apurados, cobrados e recebidos e as despesas custeadas por tais recursos no exercício anterior serão referendados anualmente pelo órgão estadual competente responsável pelo acompanhamento do projeto e disponibilizados no Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação.

§ 7º – Nos projetos públicos de irrigação que contenham área declarada de interesse social, os valores da parcela K2 serão estabelecidos pelo órgão estadual competente responsável pelo projeto, observados os procedimentos previstos, com base no Plano Operativo Anual.

Art. 44 – O atraso no pagamento das obrigações previstas por esta lei, nos prazos e nas condições estabelecidos em regulamento, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Art. 45 – A cobrança e a arrecadação dos recursos oriundos do uso ou da amortização das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio a produção poderão ser delegadas às organizações de irrigantes, desde que pactuadas nos respectivos instrumentos jurídicos de transferência de gestão, nos termos do art. 42.

Subseção VII

Da Transferência

Art. 46 – Nos projetos públicos de irrigação implementados, a transferência da propriedade ou a cessão das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes será realizada com base nos estudos de viabilidade técnica, cujos critérios serão definidos em regulamento.

§ 1º – A previsão da transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção para as respectivas organizações de irrigantes será realizada em conformidade com o respectivo Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º – As áreas de reserva legal e de proteção permanente são vinculadas à propriedade e integram o processo de transferência das infraestruturas previstas no *caput*, preferencialmente em condomínio.

§ 3º – A transferência da propriedade da unidade parcelar será efetuada mediante alienação para o agricultor irrigante, a qualquer época, após a quitação das parcelas referentes à aquisição da unidade parcelar.

§ 4º – As demais formas de transferência das unidades parcelares serão disciplinadas em regulamento.

Subseção VIII

Da Emancipação

Art. 47 – A emancipação de projetos públicos de irrigação é instituto aplicável a empreendimentos com previsão de transferência, preferencialmente para agricultores familiares irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigante de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

§ 1º – O regulamento estabelecerá a forma, as condições e a oportunidade em que ocorrerá a emancipação de cada projeto público de irrigação.

§ 2º – Quando o projeto público de irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II a IV do *caput* do art. 29, as condições e a oportunidade da emancipação constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, ou celebração da parceria, conforme o caso.

§ 3º – A emancipação poderá ser simultânea à entrega das unidades parcelares e dos respectivos módulos produtivos operacionais, em condições de pleno funcionamento.

Art. 48 – Os projetos públicos de irrigação que contenham área declarada de interesse social, quando atingirem as metas estabelecidas para os indicadores que demonstrem a melhoria da sustentabilidade, serão declarados passíveis de emancipação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 – Serão garantidos o uso múltiplo e a distribuição da água acumulada nas reservas de que trata esta lei, com uso prioritário para o consumo humano e a dessedentação animal, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 50 – Demonstrada a inviabilidade socioeconômica do projeto público de irrigação, seu gestor poderá extingui-lo, total ou parcialmente, procedendo à alienação das infraestruturas de sua propriedade, e adotará medidas alternativas ou compensatórias aos agricultores irrigantes afetados.

§ 1º – A alienação a que se refere o *caput* será realizada mediante procedimento licitatório.

§ 2º – A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas.

Art. 51 – A propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos projetos públicos de irrigação implantados até a data de publicação desta lei poderá ser transferida, para os agricultores irrigantes, na forma de regulamento.

Art. 52 – O valor referente ao uso coletivo de recursos hídricos será cobrado nos termos dos subitens 7.3.1 a 7.3.23 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o título do item 7.3 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 53 – Ficam acrescentados ao § 1º do art. 6º da Lei nº 11.405, de 1994, os seguintes incisos XIV a XX:

“Art. 6º – (...)

§ 1º – (...)

XIV – coordenar e fiscalizar a execução da política estadual de agricultura irrigada sustentável, especialmente em relação ao cumprimento de seus objetivos e à adequada utilização dos recursos;

XV – promover a articulação do planejamento da área de recursos hídricos destinados à agricultura irrigada com o planejamento estadual e dos setores usuários;

XVI – estabelecer diretrizes complementares para a implementação da política estadual de agricultura irrigada sustentável, no que concerne à aplicação de seus instrumentos;

XVII – apreciar e aprovar o Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável e os planos regionais de irrigação;

XVIII – recomendar propostas de alteração da legislação vigente, especialmente no sentido de compatibilizar a política estadual com a federal no que tange à utilização dos recursos hídricos destinados à agricultura irrigada;

XIX – analisar e aprovar os projetos de irrigação;

XX – deliberar quanto à declaração de utilidade pública para implementação de infraestruturas de barragens para irrigação, nos planos regionais de irrigação.”.

Art. 54 – Ficam acrescentados à Lei nº 13.199, de 1999, os seguintes arts. 22-A, 22-B e 22-C, na Subseção V, Da Outorga dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos, e o art. 30-A, na Subseção VIII, Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo de Interesse Comum ou Coletivo:

“Art. 22-A – Os usuários de recursos hídricos de áreas declaradas como de conflito poderão se organizar coletivamente, ou se associarem, para fins de obtenção de outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos superficiais junto ao órgão estadual competente.

Parágrafo único – A proposta de outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos será formalizada pela Comissão Gestora Local – CGL –, formada pelos usuários inseridos na área declarada como de conflito.

Art. 22-B – No caso de sub-bacia previamente demarcada como área de conflito pelo poder público, será adotada a alocação negociada do uso de recursos hídricos.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se área de conflito a sub-bacia em que for constatada, tecnicamente e por meio de avaliação do órgão estadual competente, a condição de indisponibilidade hídrica.

Art. 22-C – A outorga coletiva será pautada pela alocação negociada de recursos hídricos, visando à regularização da situação constatada em um único processo e com o apoio técnico do órgão estadual competente, com o objetivo de garantir:

- I – o atendimento das necessidades ambientais e sociais por recursos hídricos;
- II – a distribuição de recursos hídricos entre os múltiplos usos existentes em uma porção hidrográfica;
- III – a eliminação ou a atenuação dos conflitos entre usuários dos recursos hídricos;
- IV – o planejamento das demandas hídricas futuras.

(...)

Art. 30-A – O Estado poderá celebrar, em consonância com a legislação pertinente, parceria público-privada para fins de realização de obras de uso múltiplo das águas.”.

Art. 55 – Ficam revogados:

- I – o item 7.3.24 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975;
- II – a Lei nº 12.596, de 30 de julho de 1997.

Art. 56 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere aos incisos XIV a XX do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.405, de 1994, acrescentados pelo art. 53 desta lei, cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Zé Laviola, presidente e relator – Arnaldo Silva – João Júnior.

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 52 da Lei nº , de de de 2024)

“TABELA A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente Relativa a Atos de Autoridades Administrativas

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)
------	---------------	--------------------

		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(...)	(...)			
7.3	Outorga de direitos para uso individual e para uso coletivo de recursos hídricos:			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.325/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.325/2021, de autoria do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Serrania o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.325/2021

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Serrania o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Serrania o imóvel com área de 493,14m² (quatrocentos e noventa e três vírgula quatorze metros quadrados) a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel com área total de 1.190m² (mil cento e noventa metros quadrados), situado na Rua dos Expedicionários, naquele município, e registrado sob o nº 12.414, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de prédio público municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Zé Laviola, presidente e relator – Arnaldo Silva – João Júnior.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 2024)

Área a ser desmembrada: a frente do terreno, na Rua dos Expedicionários, tem extensão de 27,70m. A lateral direita confronta com o lote de propriedade do Estado e tem extensão de 13,80m, fazendo uma curva à esquerda com extensão de 1,30m e uma curva à direita com 4,20m, em ângulos retos, chegando ao fundo do terreno. O fundo do lote confronta com lote de propriedade do Estado, com extensão de 13,30m, e com proprietários particulares, com extensão de 13,10m, totalizando 26,40m de fundo. Por fim,

a lateral esquerda do terreno situa-se na Rua Gaspar Lopes, com extensão de 18m, perfazendo um perímetro de 91,40m e uma área de 493,14m².

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.836/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.836/2023, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça, que altera os Quadros de Cargos de Provimento em Comissão e de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.836/2023

Altera os Quadros de Cargos de Provimento em Comissão e de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previsto no Anexo I da Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, dez cargos de Oficial Judiciário, padrão de vencimento PJ-28, código do grupo JM-NM, códigos dos cargos OJ-P84 a OJ-P93.

Fica criado, no Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, previsto no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.755, de 2021, um cargo de Assessor Técnico Especializado, padrão de vencimento PJ-85, de recrutamento amplo, código do grupo JM-DS-02, código do cargo AI-A1.

Ficam criados, no Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, previsto no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.755, de 2021, os seguintes cargos:

cinco cargos de Gerente, padrão de vencimento PJ-77, de recrutamento limitado, código do grupo JM-CH-01, códigos dos cargos GE-L4 a GE-L8;

um cargo de Coordenador de Área, padrão de vencimento PJ-69, de recrutamento limitado, código do grupo JM-CH-02, código do cargo CA-L7.

Em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º desta lei:

o item I.1 do Anexo I da Lei nº 23.755, de 2021, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta lei;

os itens III.1 e III.3 do Anexo III da Lei nº 23.755, de 2021, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta lei.

As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Zé Laviola, presidente e relator – Arnaldo Silva – João Júnior.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº de de de 2024)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 4º a 12 e 14 da Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021)

Quadro de Cargos de Provisão Efetivo dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

DESCRIÇÃO POR AGRUPAMENTO		CARGO			
		DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE GRUPO	CÓDIGO DOS CARGOS
I.1	Permanente	Oficial Judiciário	93	JM-NM	OJ-P1 a OJ- P93
		(...)			
(...)					

”

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 4º da Lei nº, de ... de ... 2024)

“ANEXO III

(a que se referem os arts. 15 a 19 da Lei nº 23.755, de 6 janeiro de 2021)

Grupo de Direção (JM-DS)

IDENTIFICAÇÃO		DENOMINAÇÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
(...)					
JM-DS-02	AI-A1	Assessor Técnico Especializado	PJ-85	1	

(...)

Grupo de Chefia (JM-CH)

IDENTIFICAÇÃO		DENOMINAÇÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
JM-CH-01	GE-L1 a GE-L8	Gerente	PJ-77	-	8
(...)					
JM-CH-02	CA-L1 a CA-L7	Coordenador de Área	PJ-69	-	7
(...)					

”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.893/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.893/2023, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pequi o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.893/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pequi o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pequi o imóvel com área total de 1.772m² (mil setecentos e setenta e dois metros quadrados), situado na Rua 1º de Junho, esquina com a Avenida Santo Antonio, naquele município, e registrado sob o nº 45.453, a fls. 42 do Livro 3-AZ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Fernando Barbosa.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Zé Laviola, presidente e relator – Arnaldo Silva – João Júnior.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.894/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.894/2023, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Gerais o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.894/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Gerais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campos Gerais o imóvel com área de 9.796,57m² (nove mil setecentos e noventa e seis vírgula cinquenta e sete metros quadrados), situado na Rua Nei Silva, s/nº, no Bairro Canaã, no Distrito de Córrego do Ouro, naquele município, e registrado sob o nº 23.931, do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Gerais.

Parágrafo único – O imóvel mencionado no *caput* destina-se à construção de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Zé Laviola, presidente e relator – Arnaldo Silva – João Júnior.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.188/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.188/2024, de autoria do deputado Raul Belém, que declara de utilidade pública o Sirius Anjo Pet, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.188/2024

Declara de utilidade pública a entidade Sirius Anjos Pet, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Sirius Anjos Pet, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Zé Laviola, presidente e relator – Arnaldo Silva – João Júnior.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

O presidente despachou, em 2/7/2024, a seguinte comunicação:

Do deputado Alencar da Silveira Jr. e outros em que notificam a constituição da Frente Parlamentar pela Redução da Tarifa do Transporte Público Metropolitano e a indicação do deputado Alencar da Silveira Jr. como seu responsável.

 MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de pesar pelo falecimento de Téo Azevedo (Requerimento nº 6.919/2024, da deputada Leninha);

de congratulações com o Grêmio Recreativo Cultural Arraiá do Pé de Serra por sua relevante atuação em prol da valorização e da preservação das tradições da cultura junina no Estado (Requerimento nº 6.961/2024, da deputada Ana Paula Siqueira);

de congratulações com os deputados Weliton Prado e Elismar Prado pelo relevante trabalho desenvolvido na Comissão Especial sobre o Combate ao Câncer no Brasil, da Câmara dos Deputados, e na Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, desta Casa. (Requerimento nº 6.964/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com Rogério Bernardes pela organização da Copa Internacional de Mountain Bike – CIMTB – e da Copa do Mundo de Mountain Bike, em Araxá, nos dias 18 a 21/4/2024 (Requerimento nº 6.982/2024, da Comissão de Cultura);

de congratulações com Alex Malacarne pela conquista da 3ª colocação na 2ª etapa da Whoop Uci Mountain Bike World Series 2024, em Araxá. (Requerimento nº 6.983/2024, da Comissão de Cultura);

de congratulações com Rémi Trapero, Simon Burney e Chris Ball pela promoção da 2ª etapa da Copa do Mundo de Mountain Bike, em 2024, na cidade de Araxá (Requerimento nº 6.984/2024, da Comissão de Cultura);

de congratulações com o governador Romeu Zema e com o vice-governador Mateus Simões pelo apoio à Copa do Mundo de Mountain Bike 2024, etapa Araxá, e pela decisão direta na negociação das etapas 2025 e 2026 da mesma competição (Requerimento nº 6.985/2024, da Comissão de Cultura);

de congratulações com a Fundação Cultural Calmon Barreto e com Cynthia Rocha Verçosa pelo apoio incondicional para a realização da 1ª Copa do Mundo de Mountain Bike em Araxá (Requerimento nº 6.986/2024, da Comissão de Cultura);

de congratulações com o Hospital Arnaldo Gavazza, no Município de Ponte Nova, pela comemoração dos 48 anos de sua fundação e pelos serviços de excelência prestados a toda a região do Vale do Piranga. (Requerimento nº 7.020/2024, do deputado Adriano Alvarenga);

de congratulações com a Santa Casa de Belo Horizonte pelos seus 125 anos de fundação (Requerimento nº 7.056/2024, da Comissão de Assuntos Municipais);

de congratulações com a Bicimobi Experience e com Gabriel Ramos e Patrícia Moço pelo apoio incondicional à realização da 1ª Copa do Mundo de Mountain Bike, em Araxá (Requerimento nº 7.062/2024, da Comissão de Cultura);

de congratulações com o Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual de Minas Gerais – Cellos-MG – pelos 22 anos dedicados ao reconhecimento, ao respeito e à defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Estado (Requerimento nº 7.090/2024, da deputada Ana Paula Siqueira);

de congratulações com Thiago Ferreira Costa pela brilhante carreira como halterofilista e pelo desenvolvimento do projeto Hulk, que divulga o esporte entre os jovens no Município de João Monlevade. (Requerimento nº 7.189/2024, da deputada Ana Paula Siqueira);

de congratulações com a equipe da 4ª Delegacia de Polícia Civil de Igarapé por promover o reencontro de pai e filha separados há mais de 20 anos. (Requerimento nº 7.296/2024, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com o estudante de 13 anos da Escola Municipal Governador Carlos Lacerda, em Belo Horizonte, que bravamente intercedeu em defesa da colega que foi vítima de uma ação à mão armada praticada, com instrumento perfurocortante, por outro estudante (Requerimento nº 7.297/2024, da Comissão de Segurança Pública);

de repúdio à fala proferida por Elizabeth Guedes durante a reunião, em Belo Horizonte, do Conselho Nacional de Educação, cuja postura reflete uma insensibilidade alarmante diante dos desafios enfrentados diariamente por professores, gestores educacionais e demais profissionais do setor e, em vez de promover um diálogo construtivo e propositivo, pareceu ignorar completamente as necessidades reais da educação no País, enfraquecendo ainda mais o já precário ambiente educacional (Requerimento nº 7.330/2024, da Comissão de Educação);

de congratulações com Gildásio Westin Cosenz e José Reinaldo Carvalho pelos 20 anos do Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz – Cebrapaz –, marcados pelo empenho na luta internacional pela justiça, pela soberania dos povos e nações, pelos direitos humanos e pela paz (Requerimento nº 7.351/2024, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com Marciele Delduque e Agnaldo Zulu pela posse na copresidência da Central Única das Favelas de Minas Gerais – Cufa-MG (Requerimento nº 7.358/2024, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com a Central Única das Favelas de Minas Gerais – Cufa-MG – pelo trabalho desenvolvido (Requerimento nº 7.359/2024, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto – MTST – pelos relevantes serviços prestados em solidariedade aos desabrigados pelas enchentes no Rio Grande do Sul, com a distribuição de cerca de 3.200 marmitas diárias em Porto Alegre (Requerimento nº 7.360/2024, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com a vereadora Lunna da Silva pela relevante atuação na Câmara Municipal de Pompéu em defesa da saúde e educação de qualidade e da dignidade em prol da pauta LGBTQIA+ (Requerimento nº 7.366/2024, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com Tânia Borges dos Santos pela importante dedicação e cuidado com que desempenha suas funções no Centro de Referência das Juventudes – CRJ – de Belo Horizonte, espaço vital que proporciona diversas manifestações artísticas e culturais das periferias com a juventude negra, pessoas com deficiência e LGBTQIA+ (Requerimento nº 7.367/2024, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com Michelle Luciana Bias Fortes Profeta pela importante dedicação e cuidado com que desempenha suas funções no Centro de Referência das Juventudes – CRJ – de Belo Horizonte, espaço vital que proporciona diversas manifestações artísticas e culturais das periferias com a juventude negra, pessoas com deficiência e LGBTQIA+ (Requerimento nº 7.368/2024, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com Vânia Gonçalves Oliveira Calais pelos relevantes serviços prestados ao Município de Ipatinga (Requerimento nº 7.377/2024, da Comissão de Assuntos Municipais);

de congratulações com a comunidade de Poço Fundo pelo aniversário de fundação desse município. (Requerimento nº 7.378/2024, da Comissão de Assuntos Municipais);

de aplauso à Prefeitura de Nepomuceno pela realização do 3º Festival de Café e Comida Mineira de Nepomuceno (Requerimento nº 7.379/2024, da Comissão de Cultura);

de congratulações com a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente e com a Prefeitura Municipal de Guimarães pelo recebimento do 12º Prêmio Mineiro de Boas Práticas na Gestão Municipal, na categoria Cultura, durante o 39º Congresso Mineiro de Municípios, que selecionou o projeto Acolher, Partilhar, Conhecer e Reconhecer: Inclusão e Cultura como Prática da Gestão Municipal, como exemplo no Estado da possibilidade de empreender com sucesso no setor público, com resultados

efetivos que contribuem para o desenvolvimento municipal e melhoram a qualidade de vida dos cidadãos (Requerimento nº 7.382/2024, da Comissão de Assuntos Municipais);

de aplauso à Prefeitura de Arcos pela realização do III Festival de Gastronomia Delícias da Roça (Requerimento nº 7.417/2024, da Comissão de Cultura);

de congratulações com Cássio Dias Barbosa por ter conquistado, em 19 de maio de 2024, o título de Campeão Mundial de Montaria em Touros da Professional Bull Riders – PBR –, que teve sua final realizada em Arlington, no Texas, Estados Unidos (Requerimento nº 7.425/2024, da Comissão de Esporte).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 6.865/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Mauro Tramonte aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 8/5/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – pedido de providências para averiguação da qualidade da água de Brumadinho e das diversas interrupções de abastecimento nesse município.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2024.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: A necessidade de assegurar a saúde e o bem-estar dos cidadãos residentes no município de Brumadinho, Minas Gerais, é uma preocupação crescente. Conforme os relatos da comunidade local, tem-se observado uma preocupante deterioração na qualidade da água fornecida à população, bem como frequentes interrupções no abastecimento. De acordo com o Jornal Folha de Brumadinho, o abastecimento de água é um problema antigo no município e já virou tema de audiências públicas, matérias jornalísticas nos principais veículos de imprensa, além de denúncias no Ministério Público. Além disso, as constantes interrupções no fornecimento de água afetam negativamente a vida cotidiana dos moradores, comprometendo suas atividades domésticas, higiene pessoal e outras necessidades básicas. Tal situação pode gerar prejuízos econômicos e sociais significativos, além de representar uma violação do direito fundamental ao acesso à água potável. Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 6.887/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Bella Gonçalves aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 8/5/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para a instalação de uma unidade de Farmácia de Minas no

Município de Betim, com o objetivo de melhorar a oferta e o acesso a medicamentos para a população do município, considerando denúncias sobre as dificuldades enfrentadas pelos usuários da saúde de Betim e região.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 6ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 29/4/2024, que teve por finalidade debater impactos da precarização do serviço de saúde pública e violações dos direitos básicos, por meio da compreensão da saúde como instrumento de dignidade humana e transformação social.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 6.888/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Bella Gonçalves aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 8/5/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Betim pedido de providências para a garantia da qualidade da oferta dos serviços de saúde no município, quais sejam: melhoria da infraestrutura física das unidades; oferta de profissionais na quantidade necessária; oferta de medicamentos de forma ampla e perene, entre outras ações fundamentais para a prestação de serviços com dignidade à população, considerando relatos e denúncias apresentadas no decorrer da audiência pública da Comissão de Direitos Humanos realizada em Betim, em 29/4/2024.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 6ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 29/4/2024, que teve por finalidade debater impactos da precarização do serviço de saúde pública e violações dos direitos básicos, por meio da compreensão da saúde como instrumento de dignidade humana e transformação social.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2024.

Andréia de Jesus (PT), Presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 6.889/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Bella Gonçalves aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 8/5/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para que recomende à Prefeitura Municipal de Betim que a seleção dos gerentes das unidades de saúde do município, UBS e UPA, ocorra entre os servidores efetivos de carreira, obedecendo a critérios objetivos contidos em processo seletivo interno.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 6ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 29/4/2024, que teve por finalidade debater impactos da precarização do serviço de saúde pública e violações dos direitos básicos, por meio da compreensão da saúde como instrumento de dignidade humana e transformação social.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 6.892/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Bella Gonçalves aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 8/5/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Betim pedido de informações consubstanciadas em relatório de que constem os seguintes dados: tempo médio de atendimento às chamadas nos últimos 12 meses; o número de viaturas disponíveis, indicando quantas são classificadas com USA ou USB; número de equipes em atuação, indicando os profissionais em atuação e seu quantitativo por carreira.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 6ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 29/4/2024, que teve por finalidade debater impactos da precarização do serviço de saúde pública e violações dos direitos básicos, por meio da compreensão da saúde como instrumento de dignidade humana e transformação social.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 6.966/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 09/05/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – em Mar de Espanha pedido de providências para implementação urgente de medidas para melhorias na qualidade do serviço de energia elétrica nesse município.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

Justificação: Nos últimos tempos, recebemos denúncia no sentido de que a população local tem enfrentado problemas recorrentes de quedas de energia e picos de voltagem que têm afetado negativamente a rotina e o funcionamento das atividades locais. As quedas constantes de energia têm gerado grandes inconvenientes e prejuízos para os moradores e empresas da comunidade. Além disso, os picos de voltagem representam um risco real para os equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos, resultando em danos materiais e financeiros para os cidadãos. É importante ressaltar que essas interrupções no fornecimento de energia têm ocorrido com uma frequência alarmante, afetando não apenas o conforto e a segurança dos residentes, mas também a produtividade e a competitividade das empresas locais. Diante dessa situação preocupante, solicitamos encarecidamente que a Cemig tome medidas urgentes para solucionar esses problemas e garantir um fornecimento de energia elétrica confiável e estável naquela região. É fundamental que sejam realizadas avaliações técnicas e investimentos necessários para melhorar a infraestrutura e a qualidade dos serviços prestados. Além disso, solicitamos que a Cemig forneça informações transparentes sobre as causas dessas falhas no fornecimento de energia, bem como um plano de ação detalhado com prazos para a resolução dos problemas identificados. Esperamos uma resposta rápida e eficaz por parte da Cemig, demonstrando comprometimento com a qualidade dos serviços prestados e com o atendimento às demandas da população.

REQUERIMENTO Nº 6.968/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 9/5/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – em Curvelo e à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – em Belo Horizonte pedido de providências para revisão, análise da carga e adoção de medidas preventivas nas instalações de redes de energia elétrica, nas Comunidades de Várzea de Cima e Várzea do Morro, a fim de evitar interrupções frequentes no fornecimento de

energia e de identificar e corrigir possíveis falhas e deficiências da rede elétrica, que prejudicam a produtividade e a qualidade de vida dos moradores.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

Justificação: Tendo em vista a grande preocupação em relação à qualidade e à confiabilidade do fornecimento de energia elétrica nas comunidades de Várzea de Cima e Várzea do Morro, localizadas na zona rural do Município de Curvelo, especialmente considerando os recentes incidentes de interrupção no fornecimento de energia e a instabilidade na rede elétrica nessas áreas, solicito gentilmente uma revisão abrangente da rede e da carga de energia elétrica nessas localidades. As comunidades de Várzea de Cima e Várzea do Morro são essenciais para a vida e o sustento de muitos residentes locais, incluindo agricultores, famílias e pequenas empresas. No entanto, a falta de um fornecimento de energia elétrica confiável tem impactado negativamente suas atividades diárias, prejudicando a produtividade e a qualidade de vida dos moradores.

REQUERIMENTO Nº 7.029/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 22/05/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Minas Gerais – Iphan – pedido de providências para a suspensão do licenciamento e das atividades do projeto Mina Limeira, no Município de Prudente de Moraes, de propriedade da empresa Sandra Mineração Ltda.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2024.

Tito Torres (PSD), Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: Recebemos a denúncia sobre o licenciamento irregular do Projeto Mina Limeira, no município de Prudente de Moraes/MG, de propriedade da empresa Sandra Mineração Ltda. Acredita-se que o processo não respeitou critérios objetivos para o licenciamento da atividade e colocará em risco as grutas da Fazenda Escrivânia. As grutas na fazenda Escrivânia se destacam por terem sido objeto de estudos por Peter Lund. Na fazenda, ele coletou um grande número de peças (ossadas) de valor paleontológico sendo que algumas se referem a animais já extintos. O imóvel contém a área mais importante em termos de origem do patrimônio paleontológico brasileiro (cerca de 40% das peças da coleção de Peter Lund) e talvez a 2ª mais importante em termos de patrimônio arqueológico. O processo de licenciamento foi orientado pelo Parecer nº 4498/2020 que não detalhou os estudos e as buscas arqueológicas realizadas na área do empreendimento e os estudos realizados no Maciço Escrivânia, além de relatar a existência de 122 cavidades naturais, das quais 64 de alta relevância e 18 de máxima relevância. Sabendo da importância arqueológica do local, entende-se que o assunto deve ser tratado de forma criteriosa, com o intuito de entender os reais impactos na arqueologia, com o projeto apresentado pela Sandra Mineração. Levantamos os questionamentos: qual foi a participação do Iphan – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nesse projeto? qual a garantia de que não haverá impactos nas cavidades de máxima relevância localizadas na área de influência do empreendimento? por se tratar de uma região cárstica, foram previstos os impactos hidrológicos após impactos nas cavidades e também após implantação de tal projeto? Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

REQUERIMENTO Nº 7.058/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 22/5/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito de Divinópolis pedido de informações acerca das ações realizadas pelo município em prol da população LGBT a partir do recebimento de R\$24.466.291,98, repassados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES –, segundo a Resolução SES-MG nº 8.375/2022.

Sala das Reuniões, 22 de maio de 2024.

Cristiano Silveira (PT), Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

REQUERIMENTO Nº 7.116/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 23/5/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja realizado estudo para revisão dos critérios estabelecidos pelo programa Alô Minas, visando possibilitar a inclusão de comunidades rurais menos populosas no serviço de telefonia móvel.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 7.298/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 31ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/06/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejus – pedido de providências para a responsabilização administrativa do diretor-geral e do diretor de Segurança do Presídio Inspetor José Martinho Drumond, em Ribeirão das Neves, que foram omissos no cumprimento de seus deveres funcionais de direção em relação à ocorrência de apreensão de maços de cigarros realizada no dia 25/5/2024, no referido presídio, conforme declararam durante os esclarecimentos prestados no transcorrer de audiência pública, uma vez que até a presente data não adotaram medidas para o encaminhamento de possíveis soluções para a situação que lhes foi apresentada, bem como para a devida destinação do material apreendido, o qual permanece guardado na unidade prisional; e para que sejam encaminhadas à Sejus as notas taquigráficas da audiência pública que teve por finalidade debater a ocorrência registrada no referido presídio.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 30ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 12/6/2024, que teve por finalidade debater a ocorrência registrada no âmbito do Presídio Inspetor José Martinho Drumond, em Ribeirão das Neves, onde foi constatado o recebimento de encomendas enviadas por familiares a detentos, contendo maços de cigarros de origem duvidosa.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.300/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 31ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/06/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para que sejam convocados, com urgência, todos os demais candidatos excedentes para a realização da 6ª etapa do concurso público para a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo – Edital nº 1/2022, referente à participação obrigatória no Curso de Formação Técnico Profissional – CFTP –, uma vez que previsto para iniciar em 9/7/2024 e, conforme Ofício Sejustp/ADM nº 1557/2023 e segundo a subsecretária da referida secretaria, para além das 270 vagas inicialmente previstas seriam providas mais 168 para os candidatos excedentes.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.301/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 31ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas a determinar ao comandante do 21º Batalhão de Polícia Militar a imediata inserção de escala de trabalho e respectivo banco de horas em sistema de dados da unidade, assegurado o acesso, acompanhamento e controle pelos policiais militares e, caso ainda não esteja disponível o sistema, não obstante o previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 168, de 19/7/2022, seja dada imediata transparência e divulgação especialmente aos citados bancos de horas.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.302/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 31ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para adotar as medidas cabíveis visando a imediata proibição da entrada de cigarros nas unidades prisionais do Estado, a fim de, por um lado, dar cumprimento à Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e à Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, as quais tratam sobre medidas de combate ao tabagismo, inclusive nas repartições públicas, e, por outro lado, de resguardar a saúde e a segurança de servidores do sistema prisional, de familiares de indivíduos privados de liberdade e desses próprios indivíduos, considerando os notórios prejuízos à saúde humana decorrentes do consumo ativo e passivo das substâncias componentes dos cigarros, as quais estão associadas a doenças crônicas e a outras enfermidades, a exemplo da tuberculose, das infecções respiratórias e dos cânceres de orofaringe e pulmão, e o risco de incêndio como consequência da entrada, nas referidas unidades, de fósforos, isqueiros ou qualquer outro artefato utilizado para acender os cigarros.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 30ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 12/6/2024, que teve por finalidade debater a ocorrência registrada no âmbito do Presídio Inspetor José Martinho Drumond, em Ribeirão das Neves, onde foi constatado o recebimento de encomendas enviadas por familiares a detentos, contendo maços de cigarros de origem duvidosa.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.310/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que fiscalize a estação de tratamento de efluentes industriais da Refinaria Gabriel Passos, a fim de verificar as condições operacionais dessa unidade, em especial da bacia de águas contaminadas e a sua ligação com a Lagoa de Polimento, bem como inspecione o processo de desassoreamento da referida lagoa.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 7.313/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente da Refinaria Gabriel Passos pedido de informações sobre a etapa atual de execução do Projeto AquaSense, conduzido pela Petrobras, em convênio com a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – e com a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 7.322/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Carlos Henrique aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito de Belo Horizonte pedido de informações sobre a restrição de tiragem de cópia xerográfica, impressões diversas e insumos, ocorrência que se tornou corriqueira em várias escolas municipais.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A situação tem gerado insatisfação, principalmente entre os professores, que precisam encontrar alternativas menos eficazes para suprir a demanda por material de apoio, para a realização de provas e atividades, além da impressão de bilhetes para a comunicação com as famílias. Além da restrição do xerox, a qualidade dos insumos fornecidos pela PBH tem sido motivo de reclamação. Os pincéis para lousa, por exemplo, são de tão baixa qualidade que se desgastam rapidamente, dificultando o trabalho diário dos educadores. São pincéis que falham com frequência e se desgastam com poucas horas de uso, o que afeta diretamente a dinâmica da sala de aula e o processo de ensino-aprendizagem. Outra reclamação frequente é a qualidade das colas brancas, que são aguadas e de péssima qualidade.

REQUERIMENTO Nº 7.323/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência regional de Ensino de Uberlândia, em Uberlândia, pedido de providências para reativação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA – na Escola Estadual de Uberlândia (Museu).

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O presente requerimento se justifica tendo em vista inúmeras reclamações de pessoas residentes na zona Oeste da cidade que se sentem prejudicados devido a possível dificuldade de acesso à Escola Estadual Bueno Brandão, unidade na qual a modalidade EJA foi concentrada em Uberlândia. Apesar de ambas as escolas estarem localizadas na mesma região, o acesso à Escola Estadual Bueno Brandão seria mais demorado para os moradores da zona Oeste. Isso se deve ao fato de que, durante o horário da noite, esses moradores teriam que retornar ao terminal central e pegar dois ônibus diferentes. No caso da Escola Estadual de Uberlândia (Museu), o acesso seria facilitado, pois os moradores de bairros como Planalto, Tubalina, Luizote, Jardim Patrícia, Canaã, entre outros, poderiam retornar diretamente para suas residências dependendo apenas de uma condução. Nesse sentido, solicito que a modalidade EJA seja reativada/ofertada na Escola Estadual de Uberlândia (Museu), já no próximo plano de atendimento da Secretaria de Estado de Educação do segundo semestre de 2024, a fim de solucionar esse problema e oferecendo não só uma melhor qualidade de vida aos moradores da zona Oeste da cidade, mas também que esses estudantes que terminam as aulas diariamente as 22:30 sejam beneficiados com o deslocamento mais rápido chegando em sua residência mais cedo e com segurança. Certamente, a reativação do EJA na referida escola contribuirá significativamente para a promoção da educação e inclusão social em nossa comunidade.

REQUERIMENTO Nº 7.325/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Advocacia-Geral do Estado – AGE – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja disponibilizado, através do Portal do Servidor, *link* de consulta para que todos os ex-servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100/2007, que foram exonerados por decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4876 e possuem saldo a ser recebido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, possam consultar as informações relevantes sobre o pagamento desse fundo, quais sejam: valor total a ser recebido, datas em que serão efetuados os pagamentos, valores das parcelas, datas em que serão liberadas as chaves de acesso ao pagamento e período de referência apurado para fins de pagamento do FGTS.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais noticiou, no dia 31/1/2024, o início do pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – aos ex-servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100/2007, que foram exonerados por decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 4876. Os servidores foram informados de que deveriam enviar os dados pessoais ao e-mail sgp.atendimentofgts@educacao.mg.gov.br e solicitar os dados referente ao pagamento. Todavia, conforme relatos recebidos pelo mandato, os servidores não estão recebendo retorno sobre os e-mails enviados. Além disso, alguns servidores que tiveram os seus e-mails respondidos reclamam que a chave de acesso ao FGTS fornecida ainda não está liberada, o que tem gerado uma grande ansiedade e angústia aos servidores.

REQUERIMENTO Nº 7.326/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja garantido aos candidatos que perderam a prioridade, com o fim da validade do concurso regido pelo Edital SEE nº 7/2017, o direito a nova inscrição no processo de contratação temporária de candidatos ao exercício de funções do quadro administrativo e do quadro do magistério na rede estadual de ensino, pelo critério do tempo de serviço no Estado, de modo que os referidos candidatos não sejam penalizados a só possam concorrer como não inscritos até o dia 31/12/2024.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Conforme demandas recebidas pelo mandato, os candidatos inscritos no processo de contratação 2024, através da prioridade do Edital SEE nº 07/2017, foram impedidos de realizar nova inscrição no processo de inscrição extemporâneo anunciado através das Resoluções SEE nº 5007/2024 e 5008/2024. Importante reiterar, que os referidos candidatos foram excluídos da listagem anterior, com o fim do prazo de validade do referido concurso em 12/4/2024. Nesse sentido, caso não sejam viabilizadas novas inscrições utilizando o critério de tempo de serviço no Estado esses servidores serão penalizados e ficarão privados de conseguirem novos postos de trabalho, já que só poderão concorrer como não inscritos, até o dia 31/12/2024.

REQUERIMENTO Nº 7.327/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a construção de uma quadra esportiva coberta na Escola Estadual de Frei Gonzaga, situada no Distrito de Frei Gonzaga, no Município de Novo Oriente de Minas.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Conforme demanda recebida pelo nosso mandato, a Escola Estadual de Frei Gonzaga, do Distrito de Frei Gonzaga não possui nenhum espaço apropriado para a prática de atividades físicas. As aulas são realizadas em um espaço improvisado ao redor da escola. Ainda conforme relato recebido, o Distrito de Frei Gonzaga como um todo não possui nenhum espaço de lazer, o que reitera a importância da construção de uma quadra esportiva coberta para que os alunos tenham um espaço adequado para praticar esportes, danças e outras atividades lúdicas.

REQUERIMENTO Nº 7.328/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a construção de quadra esportiva coberta na Escola Estadual Professor Juvenal Brandão, situada em Ouro Fino.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Conforme demanda recebida pelo nosso mandato, a quadra esportiva da Escola Estadual Professor Juvenal Brandão, situada em Ouro Fino-MG, não é coberta e, por isso, os alunos estão sendo expostos durante as aulas às altas temperaturas constantes da região. Conforme relato, tal situação, muitas vezes, inviabiliza a realização das atividades propostas pelos professores e em outras submete os alunos a condições de riscos à saúde devido ao calor. No sentido de propiciar condições ideais para a realização das aulas de educação física na referida escola é que solicitamos providências para a construção de uma quadra esportiva coberta na Escola Estadual Professor Juvenal Brandão.

REQUERIMENTO Nº 7.329/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que se proceda imediatamente à nomeação dos candidatos aprovados no Edital Seplag/SEE Nº 3/2023, considerando-se a homologação do referido concurso publicada em 24/5/2024, e para que seja feita a divulgação de cronograma com as datas de nomeações previstas e o número de servidores a serem nomeados em cada um dos cargos, em cada etapa do processo de nomeação.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A nomeação dos candidatos aprovados para os cargos do Edital nº 03/2023 é medida urgente considerando o grande quantitativo de servidores contratados de forma temporária que compõem o atual quadro. Imperioso que em respeito ao princípio da publicidade as informações sejam compartilhadas com os servidores que aguardam ansiosamente pela nomeação.

REQUERIMENTO Nº 7.331/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que não seja efetuado qualquer desconto nos salários dos servidores públicos vinculados ao quadro da Secretária de Estado de Educação pela adesão à paralisação, por se tratar de luta da categoria contra o Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, que impõe drásticas alterações no Ipsemg, especialmente no tocante às contribuições da assistência à saúde dos seus beneficiários e dependentes, além da alienação de bens do Instituto, causando impactos diretos à vida da categoria dos profissionais da educação básica, que corresponde ao maior número de beneficiários vinculados ao instituto, além de seus dependentes, bem como não ocorra nenhum impedimento de adesão ao teletrabalho aos servidores que aderiram à paralisação ou qualquer eventual penalidade na vida funcional dos servidores por sua participação na paralisação.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 7.333/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria Nacional de Transporte Ferroviário pedido de providências para que seja criado um fundo específico para os recursos decorrentes das outorgas das renovações antecipadas de ferrovias federais.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Especial desta comissão, realizada em 18/6/2024, que teve por finalidade debater a repactuação dos investimentos no Estado decorrentes das renovações antecipadas das concessões ferroviárias.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 7.334/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de providências para que seja regulamentado e efetivado o direito de passagem nas ferrovias federais concedidas, de forma a possibilitar o uso compartilhado dessas ferrovias para o transporte de passageiros, bem como para o transporte de cargas por empresas interessadas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Especial desta comissão, realizada em 18/6/2024, que teve por finalidade debater a repactuação dos investimentos no Estado decorrentes das renovações antecipadas das concessões ferroviárias.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 7.336/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Nayara Rocha aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a implantação de redutores de velocidade (lombadas e radares fixos) em três pontos diferentes: na Rodovia MG-132, na Comunidade Rua Nova, no Município de Desterro do Melo; na rodovia que liga o Município de Alto Rio Doce à BR-040; e na Rodovia MGC-265, na altura do Km 184, que liga Desterro do Melo à BR-040.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: Importante destacar que desde o ano de 2020 até o presente momento aconteceram três acidentes com vítimas fatais e cinco acidentes graves com vítimas feridas. Salienta-se, inclusive, o último acidente com vítima fatal ocorrera no último dia 4 de junho do corrente ano, culminando na morte precoce de um pai de família. Destaca-se, ainda, que os pontos que têm acontecido os acidentes serão devidamente informados quando da visita técnica ao local. Mediante a tantas tragédias ocorridas, solicitamos urgentemente que sejam providenciados os redutores de velocidade para que sejam evitadas mais fatalidades futuras.

REQUERIMENTO Nº 7.337/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para que sejam realizadas obras de recuperação na BR-352, entre Pintagui e Abaeté, quais sejam reparo imediato dos buracos e das irregularidades no asfalto; melhoria na sinalização horizontal e vertical, incluindo a instalação de placas informativas, indicativas e de alerta, para orientar os condutores de forma segura; construção ou ampliação de acostamentos, proporcionando locais seguros para paradas de emergência e manutenção de veículos; implementação de dispositivos de segurança, como redutores de velocidade e barreiras de proteção, nos pontos críticos identificados ao longo da rodovia; implementação de programa de manutenção regular da via, com equipe permanente para garantir a conservação e a segurança em longo prazo, com vistas a garantir a segurança dos usuários e promover o desenvolvimento socioeconômico da região.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 7.338/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para que sejam implementadas melhorias urgentes na BR-176, no trecho que liga Dores do Indaiá a Quartel Geral, quais sejam reparo imediato dos buracos e das irregularidades no asfalto; melhoria na sinalização horizontal e vertical, incluindo a instalação de placas informativas, indicativas e de alerta, visando orientar os condutores de forma adequada; construção ou ampliação de acostamentos, proporcionando um local seguro para paradas de emergência e manutenção de veículos; implementação de dispositivos de segurança, como redutores de velocidade e barreiras de proteção, nos pontos críticos identificados ao longo da rodovia; implementação de programa de manutenção regular da via, com equipe permanente para garantir a conservação e a segurança em longo prazo, com vistas a garantir a segurança dos usuários e promover o desenvolvimento socioeconômico da região.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 7.340/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Vivo Minas, em Belo Horizonte, e à Vivo em São Paulo pedido de providências para a ampliação e melhoria do sinal de telefonia móvel na Comunidade de São Tomé, no Município de Dom Silvério.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: Na Comunidade de São Tomé, no município de Dom Silvério, existe uma antena repetidora de sinal que não consegue atender a demanda de todos os moradores, que enfrentam frequentes interrupções de sinal e pontos sem cobertura. Dessa forma, é imprescindível que a operadora Vivo tome providências para garantir cobertura de sinal de telefonia móvel estável para toda Comunidade e entorno.

REQUERIMENTO Nº 7.341/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para adoção de medidas urgentes para solucionar os problemas de infraestrutura na rodovia que liga São Gotardo a Tiros, por exemplo, obras de recapeamento, reparo dos trechos danificados e implementação de um plano eficaz e regular de manutenção preventiva, com vistas a contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da região, beneficiando os residentes e o fluxo de pessoas e mercadorias.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 7.342/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam adotadas medidas urgentes para solucionar os problemas de infraestrutura na LMG-809, que liga Prados a Dores de Campos e Dores de Campos a Barroso, tais como, obras de recapeamento e reparo dos trechos danificados, e implementação de um plano eficaz e regular de manutenção preventiva nessa rodovia.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 7.343/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Maria Clara Marra aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para a retirada dos quebra-molas instalados na BR-365, entre os Municípios de Patrocínio e Guimarães, ou sua imediata sinalização com a distância de segurança, visto que sua colocação foi realizada de forma irresponsável e tem ocasionado acidentes.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: O presente pedido se deve ao número crescente de acidentes que estão ocorrendo na via. Os quebra-molas, quando mal posicionados ou mal sinalizados, representam um sério risco para os condutores que trafegam na rodovia. Acidentes causados por desaceleração brusca ou por falta de visibilidade adequada podem resultar em ferimentos graves e até mesmo em

fatalidades. Além dos perigos à segurança, a presença de quebra-molas mal planejados ou não sinalizados corretamente pode comprometer o fluxo de tráfego na BR-365. Isso não apenas aumenta o risco de congestionamentos, mas também pode contribuir para situações de ultrapassagem perigosas, especialmente em trechos onde os quebra-molas não são esperados.

REQUERIMENTO Nº 7.344/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja realizada, em caráter emergencial, obras de asfaltamento, operação tapa-buraco e manutenção na MG-335 e na LMG-839, que se encontram em condições precárias, salientando-se que essas rodovias são utilizadas como rota de diversas mineradoras da região, com o tráfego constante de caminhões de grande porte, demandando, portanto, uma rodovia segura aos usuários e com as devidas condições de trafegabilidade.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 7.346/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para que seja realizada a fiscalização da concessão da rodovia BR-262, no trecho localizado entre os Municípios de Uberaba e Araxá, bem como para realização de obras de melhorias, recapeamento e pavimentação no trecho citado.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 7.347/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Douglas Melo, Doorgal Andrada e Eduardo Azevedo e da deputada Maria Clara Marra aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Claro Telefonia em Belo Horizonte, à Vivo Telefonia em Belo Horizonte, à TIM Brasil – Grupo Telecom Itália em Belo Horizonte e à Oi Telefonia em Belo Horizonte pedido de providências para que apresentem a esta Comissão plano de melhoria da rede de telefonia no Estado de Minas Gerais, devendo tais informações mencionar os valores investidos, prazo de implementação e as áreas do Estado que serão beneficiadas com tais medidas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 4/6/2024, que teve por finalidade debater a qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de telefonia móvel no Estado e os impactos causados na população mineira.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

REQUERIMENTO Nº 7.348/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento do deputado Tito Torres aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Procon Estadual de Minas Gerais e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de providências relativamente a denúncias, recebidas pelo Procon Assembleia e mostradas em matéria jornalística veiculada pela TV Record Minas, no programa “Balanço Geral”, no dia 10 de junho de 2024, de que estabelecimento farmacêutico, no Centro de Belo Horizonte, estaria realizando práticas abusivas, como venda de remédios, realização de exames e emissão de cartões de crédito sem a solicitação dos clientes.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: O Procon da Assembleia Legislativa de Minas Gerais recebeu denúncias que comprovam práticas abusivas de estabelecimento farmacêutico, localizado no Centro de Belo Horizonte, que, aproveitando-se da idade, condições sociofinanceiras e de saúde dos clientes, oferecem medicamentos e exames sem indicação médica. Em alguns casos, os consumidores já fragilizados pela situação em que se encontram são induzidos a adquirir os produtos e serviços do estabelecimento. Além disso, foram relatadas emissão de cartão de crédito de operadora parceira da farmácia em nome dos clientes, sem autorização dos mesmos. Consumidores lesados procuraram o Procon da Assembleia – que tem tido atuação fundamental e incansável na defesa dos direitos do consumidor – que identificou recorrência das práticas abusivas praticadas pelo referido estabelecimento. Solicitamos que o Ministério Público de Minas Gerais e a Polícia Civil de Minas Gerais tome as medidas cabíveis para multar, reprimir as infrações detectadas e cessar a atuação criminosa da farmácia denunciada.

REQUERIMENTO Nº 7.350/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Douglas Melo, Doorgal Andrada e Eduardo Azevedo e da deputada Maria Clara Marra aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Claro Telefonia, à Vivo Telefonia, à TIM Brasil – Grupo Telecom Itália e à Oi Telefonia pedido de providências para que apresentem à comissão, no prazo de 15 dias, respostas às reclamações apresentadas durante a audiência pública realizada em 4/6/2024.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 4/6/2024, que teve por finalidade debater a qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de telefonia móvel no Estado e os impactos causados na população mineira.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2024.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

REQUERIMENTO Nº 7.352/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências para apurar e coibir possíveis situações que envolvem graves violações de direitos humanos, tais como, tortura, maus-

tratos, negação de atendimento médico, cerceamento do direito de visita e fornecimento de alimentação insalubre para as pessoas que cumprem pena de privação de liberdade, na Penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares, em Patrocínio, bem como providências junto à administração da referida unidade prisional para extensão do horário de cadastramento dos familiares que desejam visitar os custodiados, haja vista que se deslocam muitas vezes de localidades distantes e o encerramento às 8 horas, conforme ocorre atualmente, tem dificultado a efetivação do direito de visita, que é essencial para o processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

Justificação: O presente requerimento atende ao pleito de familiares de pessoas privadas de liberdade, custodiadas na Penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares, em Patrocínio, Minas Gerais, que nosso mandato recebeu: “Venho por meio deste denunciar algumas ocorrências na Penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares, em Patrocínio, MG. Tem sido recorrente a volta de visitas, com alegação de ‘manchas’, que em tese acusam objetos estranhos no corpo da visitante. Sem dar o direito da visitante ser encaminhada ao posto médico para exames a fim de detectar o possível objeto estranho, impedem as visitas de entrar. Ao menor questionamento por parte da visita, querem fazer Boletim de ocorrência. Depois de algum tempo, mandam e-mail ou comunicam na visita seguinte que a mesma está suspensa por 180 dias. A visita sequer tem direito à defesa. Acreditamos que essa atitude que tem sido frequente, afeta muitas famílias que vem de longe, haja vista que a maioria dos presos é de outros municípios. O custo com viagens, comida e alojamento é alto, pra voltar sem fazer a visita. O prejuízo emocional tanto para o preso quanto para a família é enorme. Entendemos que tal atitude fere profundamente a LEP no que diz respeito ao direito do preso ao convívio familiar. Outra questão é em relação ao horário de visitação. Em Patrocínio, aceita-se o cadastro somente até as 8h, enquanto em outras unidades prisionais do Estado, permite-se o cadastro até as 11h. Esse horário fica inviável e torna-se um perigo para quem mora fora e prevista madrugar para chegar em Patrocínio até as 8h da manhã. Outra questão é relacionada à alimentação servida na unidade. É visível que a maioria dos presos está abaixo do peso, magros mesmo doentes. Ou comem comida mal feita e passam mal ou não comem e ficam desnutridos. Diante do exposto, solicitamos providências urgentes no sentido de garantir a dignidade dos presos e de suas famílias e que os direitos constitucionais sejam respeitados. A família carcerária de Patrocínio pede socorro!”.

REQUERIMENTO Nº 7.354/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – pedido de informações acerca do número total de adoções realizadas no Estado, bem como do perfil dos adotantes, incluindo casais heterossexuais, casais homoafetivos e pessoas solteiras.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 7.355/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor da Penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares, em Patrocínio, pedido de providências para apurar e coibir possíveis situações que envolvem graves violações de direitos humanos, tais como, tortura, maus-tratos, negação de

atendimento médico, cerceamento do direito de visita e fornecimento de alimentação insalubre para as pessoas que cumprem pena de privação de liberdade, nessa unidade prisional, bem como para estender o horário de cadastramento dos familiares que desejam visitar os custodiados, haja vista que se deslocam muitas vezes de localidades distantes e o encerramento às 8 horas, conforme ocorre atualmente, tem dificultado de sobremaneira a efetivação do direito de visita, que é essencial para o processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O presente requerimento atende ao pleito de familiares de pessoas privadas de liberdade, custodiadas na Penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares, em Patrocínio, Minas Gerais, que nosso mandato recebeu: “Venho por meio deste denunciar algumas ocorrências na Penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares, em Patrocínio, MG. Tem sido recorrente a volta de visitas, com alegação de ‘manchas’, que em tese acusam objetos estranhos no corpo da visitante. Sem dar o direito da visitante ser encaminhada ao posto médico para exames a fim de detectar o possível objeto estranho, impedem as visitas de entrar. Ao menor questionamento por parte da visita, querem fazer Boletim de ocorrência. Depois de algum tempo, mandam e-mail ou comunicam na visita seguinte que a mesma está suspensa por 180 dias. A visita sequer tem direito à defesa. Acreditamos que essa atitude que tem sido frequente, afeta muitas famílias que vem de longe, haja vista que a maioria dos presos é de outros municípios. O custo com viagens, comida e alojamento é alto, pra voltar sem fazer a visita. O prejuízo emocional tanto para o preso quanto para a família é enorme. Entendemos que tal atitude fere profundamente a LEP no que diz respeito ao direito do preso ao convívio familiar. Outra questão é em relação ao horário de visitação. Em Patrocínio, aceita-se p cadastro somente até as 8h, enquanto em outras unidades prisionais do Estado, permite-se o cadastro até as 11h. Esse horário fica inviável e torna-se um perigo para quem mora fora e precisa madrugar para chegar em Patrocínio até as 8h da manhã. Outra questão é relacionada à alimentação servida na unidade. É visível que a maioria dos presos está abaixo do peso, magros mesmo doentes. Ou comem comida mal feita e passam mal ou não comem e ficam desnutridos. Diante do exposto, solicitamos providências urgentes no sentido de garantir a dignidade dos presos e de suas famílias e que os direitos constitucionais sejam respeitados. A família carcerária de Patrocínio pede socorro!”.

REQUERIMENTO Nº 7.356/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, à Secretaria Municipal de Política Urbana de Belo Horizonte e à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências para que a Secretaria de Saúde, bem como os profissionais e usuários do Centro de Referência em Saúde Mental Leste – Cersam Leste –, sejam consultados sobre o impacto gerado para o serviço que realizam com a alteração da Área de Diretrizes Especiais (ADE-Santa Tereza), promovida pelo Projeto de Lei nº 857/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal; e que o resultado da consulta seja apresentado à Comissão de Direitos Humanos da ALMG.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O Centro de Referência em Saúde Mental Leste – Cersam Leste –, dispositivo para acolhimento e acompanhamento de pessoas em situações de crises e urgências em saúde mental, com quadros graves e persistentes, funciona 24h por dia, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados. É um equipamento importante para a cidade, atendendo moradores da regional leste e uma parte da regional Centro Sul. Em visita realizada ao serviço no dia 10 de maio de 2024, verificamos que o equipamento público não foi consultado acerca da alteração da Área de Diretrizes Especiais (ADE-Santa Tereza) promovida pelo

Projeto de Lei 857/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal. Sendo esta uma irregularidade do processo de alteração da ADE que promoverá mais adensamento com possibilidades de uso que aumentam o ruído, a circulação de pessoas e o trânsito local. O Mercado Distrital de Santa Tereza fica ao lado do Cersam e, com a possibilidade do espaço ser transformado em ambiente para grandes eventos e shows, ficará prejudicado o descanso dos usuários em tratamento de saúde, principalmente em hospitalidade noturna. As atividades culturais são bem recebidas e, por vezes, usuários frequentam o espaço do mercado, mas é importante salientar que grandes eventos, barulhos e ruídos em níveis elevados interferem na regularidade da prestação do serviço, provocam a desorganização de usuários, prejudicam o descanso e melhora, impactando na recuperação das condições de saúde deles. Dessa forma, considerando a oferta de cuidado adequada ao paciente devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para sua promoção e garantia. Considerando a inter-relação das políticas setoriais para garantia de direitos, requer-se que a Secretaria de Saúde, bem como os profissionais e usuários do Cersam Leste, sejam consultados sobre o impacto gerado para o serviço com a alteração da ADE-Santa Tereza e que o resultado seja enviado a esta Comissão.

REQUERIMENTO Nº 7.361/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, à Superintendência Regional de Saúde de Ponte Nova, à Subsecretaria de Regionalização da SES em Belo Horizonte, ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – Cosems/MG-Regional – em Ponte Nova e ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – Cosems-MG – pedido de providências para salvaguardar a continuidade dos serviços de saúde prestados à população pelos Hospitais São Sebastião e São João Batista, no Município de Viçosa, com intervenção estatal urgente, uma vez estudos indicam a hipossuficiência financeira desses hospitais, com um déficit estimado em aproximadamente R\$ 100.000.000,00, a fim de buscar soluções efetivas para garantir o funcionamento adequado e a continuidade dos serviços de saúde prestados à população de Viçosa e região.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 7.363/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Doutor Wilson Batista aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para apurar o cumprimento da Lei Federal nº 12.732, de 2012, que determina que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no SUS no prazo de até 60 dias, e da Lei nº 22.433, de 2016, que determina que a rede pública de saúde no Estado realize, no prazo de 30 dias, os exames complementares necessários para a confirmação da hipótese diagnóstica de neoplasia maligna.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 7.369/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, sejam encaminhados à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU –, no Rio de Janeiro (RJ), e à MRS Logística, em Juiz de Fora, pedido de providências para que seja realizado estudo de viabilidade técnica para a implantação de sistema de transporte de passageiros sobre trilhos entre os Municípios de Juiz de Fora, Santos Dumont, Ewbank da Câmara e Matias Barbosa; e o ofício da deputada federal Delegada Ione, que detalha essa solicitação.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Especial desta comissão, realizada em 18/6/2024, que teve por finalidade debater a repactuação dos investimentos no Estado decorrentes das renovações antecipadas das concessões ferroviárias.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 7.376/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves e do deputado Leleco Pimentel aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 10/04/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para a convocação urgente da VI Conferência das Cidades de Minas Gerais, tendo sua comissão organizadora a seguinte composição: duas entidades dos movimentos populares (Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST – e Movimento Nacional da Moradia Popular – UNMP); duas entidades do segmento profissional (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – Abes – e Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB); duas organizações não governamentais (Rede ODS e Instituto de Assessoria e Pesquisa e Apoio ao Desenvolvimento Local); duas entidades sindicais e dos trabalhadores (Sindicato dos Engenheiros do Estado de Minas Gerais e Central Única dos Trabalhadores); dois parlamentares estaduais (deputada Bella Gonçalves e deputado Leleco Pimentel); uma entidade do setor empresarial ligado ao desenvolvimento urbano (Sinduscon-MG); e representantes do governo estadual.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 7ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 08/04/2024, que teve por finalidade obter esclarecimentos do governo do Estado sobre a realização da 6ª Conferência Estadual das Cidades, tendo em vista a não convocação do evento, até o momento, pelo Poder Executivo e o prazo estabelecido em portaria nacional, que prevê o chamamento desse evento, bem como a necessidade de prestação de informações aos movimentos organizados e à população sobre a realização da conferência.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2024.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

REQUERIMENTO Nº 7.385/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento dos deputados Carlos Henrique e Bruno Engler aprovado na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria Municipal de Governo, em Belo Horizonte, pedido de providências para que seja desenvolvido, de forma colaborativa, o projeto de urbanismo elaborado pela comunidade local para a região do viaduto que está sendo implantado na região do Bairro Dona Clara.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 11ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 13/6/2024, que teve por finalidade debater o planejamento urbano na região do Bairro Dona Clara em Belo Horizonte, bem como os impactos dos novos viadutos naquela região e no entorno.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2024.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

REQUERIMENTO Nº 7.394/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 32ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para a suspensão ou a revisão de diretivas previstas pelo Programa de Incentivo à Produtividade – PIP –, tendo em vista a eventual ocorrência de prejuízos às atividades operacionais da corporação com o estabelecimento indevido de metas ou parâmetros de avaliação, a exemplo do número de veículos multados como critério de pontuação, acarretando premiações, como a geração de notas meritórias ou a concessão de dias de folga, ressaltando-se que este pedido decorre da 1ª Reunião Especial da comissão, realizada em 20/6/2024, para obter informações sobre a gestão da PMMG, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Especial desta comissão, realizada em 20/6/2024, que teve por finalidade receber a prestação de informações sobre a gestão da Polícia Militar de Minas Gerais, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas, considerando o período de 1º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.396/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 32ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja assegurado que a corporação se abstenha de adotar medidas que imponham ou obriguem policiais militares a utilizarem aplicativos de mensagens instantâneas ou participarem de grupos “oficiais” de WhatsApp, notadamente sem a devida provisão financeira, respeitando-se, nesses casos a voluntariedade ou a facultatividade dessa utilização pelos militares. ressaltando-se que o requerimento decorre da 1ª Reunião Especial da comissão, realizada em 20/6/2024, para receber informações sobre a gestão da PMMG, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Especial desta comissão, realizada em 20/6/2024, que teve por finalidade receber a prestação de informações sobre a gestão da Polícia Militar de Minas Gerais, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas, considerando o período de 1º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.398/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 32ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que seja garantido o pagamento integral e tempestivo das diárias devidas aos policiais militares, afastando-se definitivamente o pagamento fracionado dos valores legalmente previstos, prática frequentemente denunciada à comissão, ressaltando-se que o requerimento decorre da 1ª Reunião Especial da comissão, realizada em 20/6/2024, para receber a prestação de informações sobre a gestão da PMMG, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Especial desta comissão, realizada em 20/6/2024, que teve por finalidade receber a prestação de informações sobre a gestão da Polícia Militar de Minas Gerais, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas, considerando o período de 1º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.402/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS – e à Secretaria Municipal de Educação – Smed –, pedido de providências para que seja constituída uma comissão tripartite entre a Prefeitura de Belo Horizonte, a MGS e a representação sindical dos trabalhadores, com vistas a mediar, investigar e deliberar a respeito das denúncias de assédio no ambiente de trabalho envolvendo os trabalhadores contratados pela MGS lotados nas escolas municipais.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 14ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 19/6/2024, que teve por finalidade debater a situação e as condições de trabalho das trabalhadoras e dos trabalhadores da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS – lotados nas escolas municipais de Belo Horizonte, bem como a natureza dos contratos firmados entre a Prefeitura de Belo Horizonte e a MGS.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 7.403/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS – pedido de providências para que seja revisto o contrato com a empresa Efeito Treinamento e Gerenciamento Profissional Ltda., responsável pelo treinamento dos profissionais de apoio ao educando, lotados nas escolas municipais de Belo Horizonte, em razão das graves denúncias apresentadas na 14ª reunião extraordinária desta comissão, realizada em 19/6/2024.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 14ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 19/6/2024, que teve por finalidade debater a situação e as condições de trabalho das trabalhadoras e dos trabalhadores da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS – lotados nas escolas municipais de Belo Horizonte, bem como a natureza dos contratos firmados entre a Prefeitura de Belo Horizonte e a MGS.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 7.404/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS –, à Secretaria Municipal de Educação – Smed –, em Belo Horizonte, e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE-MG – pedido de providências para avaliação e adoção de medidas cabíveis relativas às denúncias apresentadas na 14ª reunião extraordinária da comissão. Segue o *link* da reunião: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idTipo=2&idCom=1076&dia=19&mes=06&ano=2024&hr=10:00>.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 14ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 19/6/2024, que teve por finalidade debater a situação e as condições de trabalho das trabalhadoras e dos trabalhadores da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS – lotados nas escolas municipais de Belo Horizonte, bem como a natureza dos contratos firmados entre a Prefeitura de Belo Horizonte e a MGS.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 7.407/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja suspensa qualquer medida que restrinja, reduza, bloqueie ou impeça o devido direito de recebimento de salário, ajuda de custos ou qualquer forma de remuneração aos servidores estaduais que exercem o seu direito de greve.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 7.408/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais pedido de providências para a fiscalização das condições de segurança do trabalho, do treinamento e da reciclagem do treinamento dos funcionários que operam máquinas com alto risco de periculosidade; das políticas de prevenção a acidentes de trabalho; da disponibilidade e estado de conservação dos equipamentos de proteção individual – EPI – dos funcionários da empresa Pif Paf, em Visconde do Rio Branco, na Zona da Mata.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Na manhã da sexta-feira, dia 14 de junho, um trabalhador de 24 anos morreu esmagado pela máquina na qual trabalhava. As informações que chegaram a nosso gabinete parlamentar, relatam que este trabalhador teve o braço puxado pela máquina e, depois, seu pescoço quebrado. É necessário campanhas permanentes de prevenção de acidentes de trabalho, de conscientização dos empregadores sobre a importância dos cuidados e medidas de proteção para reduzir os números alarmantes de casos de acidentes que ocorrem anualmente em nosso estado, nas mais diversas áreas de trabalho.

REQUERIMENTO Nº 7.412/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – pedido de providências para garantir aos docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – o direito de alterar o seu regime de trabalho de 20 para 40 horas semanais.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 13ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 12/6/2024, que teve por finalidade debater as condições de trabalho dos docentes, dos técnicos administrativos e dos analistas da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 7.416/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento da deputada Nayara Rocha aprovado na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 12/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a construção de hospital regional para atender o Vetor Norte, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2024.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

Justificação: O A concentração dos serviços de saúde em áreas centrais de Belo Horizonte tem gerado desigualdade no acesso aos cuidados médicos. Assim, a construção de um hospital regional na área aliviaria a pressão sobre as unidades de saúde centrais e garantiria um atendimento mais ágil e eficiente. Além disso, a presença de um hospital regional no Vetor Norte é crucial para melhorar o tempo de resposta em situações de emergência. A proximidade de um hospital pode ser determinante para salvar vidas, especialmente em casos de acidentes graves, e outras condições que requerem intervenção imediata.

REQUERIMENTO Nº 7.418/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento da deputada Ana Paula Siqueira aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – pedido de providências para que seja implantado programa específico direcionado ao fortalecimento da cultura e das tradições juninas mineiras, com ações permanentes, em particular com a organização

de calendário anual para realização de festivais de quadrilhas, em todas as regiões de Minas Gerais, culminando com etapa final estadual.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2024.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 7.420/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para regulamentação da Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado, com o objetivo de implementar o referido sistema.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2024.

Dr. Maurício (Novo), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

REQUERIMENTO Nº 7.421/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atendendo a requerimento da deputada Lud Falcão aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar pedido de informações sobre a quantidade de contratos coletivos rescindidos unilateralmente pelos planos privados de saúde, especificados por operadora, por estado e por razão de desequilíbrio econômico-contratual.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2024.

Dr. Maurício (Novo), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

REQUERIMENTO Nº 7.422/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro e do deputado Zé Guilherme aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para estabelecimento de um protocolo clínico e de diretrizes terapêuticas para a síndrome de Prader-Willi.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2024.

Dr. Maurício (Novo), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1º/7/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Breno Eduardo Neves Nolasco, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Rafael Martins;

exonerando Celisvaldo da Silva, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Arnaldo Silva;

exonerando Clairton Dutra Costa Vieira, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Sandro;

exonerando Daiane Dias Costa, padrão VL-34, 6 horas, com exercício na 3ª-Secretaria;

exonerando Denise Aparecida de Assis Weimar, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Betão;

exonerando Eduardo Cheung de Lima, padrão VL-20, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cássio Soares;

exonerando Emilio dos Santos Boaventura Gondim, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Lud Falcão;

exonerando Érika Soares Fontes Giovannini Rocha, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus;

exonerando Gustavo Nascimento Rolim, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Rafael Martins;

exonerando Hudson Kleber Ferreira Rodrigues, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Oscar Teixeira;

exonerando Isauro José de Calais Filho, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leonídio Bouças;

exonerando Jefferson Henrique Dias Sá, padrão VL-9, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Oscar Teixeira;

exonerando João Batista Marçal Teixeira, padrão VL-32, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Marquinho Lemos;

exonerando João Bosco Rodrigues, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

exonerando Mauro Amaurilio Oliveira Mota, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Oscar Teixeira;

exonerando Michelle Aparecida de Carvalho Nunes, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

exonerando Nelza Pereira da Silva, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Oscar Teixeira;

exonerando Stéfano Reis Resende Mattos, padrão VL-25, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Laviola;

exonerando Vinícius Alfredo de Andrade, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

nomeando Letícia Sylvia Pires Viana, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

nomeando Licínio Dayrell Filho, padrão VL-46, 6 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando Luciano Resende Mello Junior, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Sandro;
nomeando Natália Aparecida de Carvalho, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

nomeando Pabulo Ruan Dias Sá, padrão VL-9, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Oscar Teixeira;
nomeando Paulo Cesar de Castro Garcia, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leonídio Bouças;

nomeando Rafael Ramon Nunes Ladeia, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Oscar Teixeira;
nomeando Rosi Meire Silva Peres Neves, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Rafael Martins;

nomeando Vinícios Alfredo Andrade, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Rafael Martins.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde à deputada Isabella Gonçalves Miranda, Matrícula nº 28.860/8, no período de 14 de junho a 28 de junho de 2024.

Palácio da Inconfidência, 2 de julho de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 37/2024

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 86/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 18/7/2024, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de cabo telefônico e acessórios.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

CRENCIAMENTO Nº 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da Clínica e Radiologia Odonto Facial Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.